Parceria institucional acadêmico-científica

Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (DIREITOGV)

Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)

2ª Fase da Pesquisa

Relatório do 5º Tema

Ação de Execução Específica da Cláusula Compromissória ("Ação do art. 7º")

Grupo de Trabalho

Augusto Tolentino¹
Daniel Machado Coelho Barbosa³
Felipe Neiva Volpini⁵
Gisely Moura Radael⁷
Marcelo Gonçalves Vilela⁹

Christian Sahb Batista Lopes²
Débora Resende Castanheira de Carvalho⁴
Flávia Bittar Neves⁶
Leonardo Andrade Macedo⁸
Pedro Silveira Campos Soares¹⁰

¹ Advogado em Belo Horizonte, graduado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e sócio do escritório Tolentino Advogados. Mestre em Direito Comercial Internacional pela UC Davis. MBA em Finanças - IBMEC. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Milton Campos (Belo Horizonte). Diretor e membro da lista de árbitros da CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil

² Advogado em Belo Horizonte, sócio de Silva Martins, Vilas Boas, Lopes e Frattari Advogados. Professor na Universidade Federal de Ouro Preto. Mestre em Direito (LL.M.) pela Columbia University Law School, de Nova York, e pela UFMG. Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa pela FGV. Bacharel em Direito pela UFMG. Membro do Conselho Deliberativo e da Diretoria da CAMARB. Diretor de Arbitragem do CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Membro do CBAr.

³ Graduando em Direito pela UFMG, estagiário de Grebler Advogados, membro do Grupo de Estudos em Direito do Comércio Internacional e Arbitragem (GEDICI), projeto de extensão da UFMG.

⁴ Advogada em Belo Horizonte, integrante do escritório Tolentino Advogados. Bacharel em Direito pela UFMG.

⁵ Advogado de Wald e Associados Advogados em São Paulo , membro da Ordem dos Advogados Portugueses - Conselho Distrital de Lisboa, LL.M. em *International Economic Law and Policy* pela Universidade de Barcelona, Espanha, bacharel em Direito pela UFMG e bacharel em Relações Internacionais pela PUC-MG.

⁶ Advogada em Belo Horizonte, Associada de Grebler Advogados, Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG, membro do Conselho Deliberativo da CAMARB, Especializada em Direito Arbitral pela *Università degli Studi di Milano*, Itália, Pós-graduada em Gestão de Negócios pela Fundação Dom Cabral e pela PUC-MG, membro do CBAr e do Ramo Brasileiro da *International Law Association* (ILA-Brasil).

⁷ Advogada em Belo Horizonte associada de Grebler Advogados, bacharel em Direito pela UFMG, pós-graduanda em Gestão de Negócio pelo Ibmec, membro da ILA-Brasil, membro do GEDICI-UFMG.

⁸Advogado em Belo Horizonte, sócio da Advocacia Raul de Araujo Filho, Mestre em Direito Internacional pela UFMG, professor do Centro Universitário UNA e membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG.

⁹ Advogado em Belo Horizonte, sócio de *Portugal, Vilela, Behrens e Advogados*. Bacharel e Mestre em Direito pela UFMG. Professor do curso pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual do IEC/PUC-MG e da Faculdade de Direito Milton Campos. Vice-Presidente do Conselho Deliberativo e Diretor da CAMARB. Membro do CBAr, da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG).

¹⁰ Graduando em Direito pela PUC-MG, estagiário de Grebler Advogados, membro da ILA-Brasil e do GEDICI-UFMG.

SUMÁRIO

	AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (Ação t.7°)
1.1.	Metodologia utilizada para elaboração deste Relatório
	Problemas detectados pelo grupo na elaboração das fichas de leitura7
	Estrutura do Relatório
	CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º DA LEI DE ARBITRAGEM9
	A Execução Específica da Cláusula Compromissória através da Ação do art.7º da Lei de sitragem
	A Aplicabilidade da Ação do art.7º da Lei de Arbitragem apenas às Hipóteses de Cláusula ia ou Patológica12
	A Exigência de Comprovação do Previsto no art.6º da Lei de Arbitragem como Pressuposto a Ajuizamento da Ação Prevista no art.7º
3. CA	SOS EFICAZES E INEFICAZES16
3.1	Casos Eficazes
3.2	Casos Ineficazes
-	.2.1 Casos em que houve concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta contra decisão que
3	eterminou a instituição da arbitragem
	ılgada improcedente de maneira indevida
	1.2.3 Casos em que o Judiciario anansou materia de competencia do Tribunar Arbitra e mylabrizou a sistituição da arbitragem
	.2.4 Caso em que o Judiciário inviabilizou a instituição da arbitragem alegando que a cláusula ompromissória não afastaria a demanda judicial, sob pena de desrespeitar o art. 5°, inciso XXXV, CF 34
4. QU	JESTÕES PROCESSUAIS36
4.1	Requisitos e Pressupostos Processuais da Ação do art.7º
4.2	A Determinação do Valor da Causa
4.3	A Tutela Judicial e o Princípio da Competência-Competência
4.4	Coexistência de Cláusulas Compromissória e de Eleição de Foro
4.5	Cláusula Compromissória Anterior à Lei de Arbitragem45
4.6	Suspeição de Árbitro Nomeado na Decisão que Institui a Arbitragem
4.7	O efeito Suspensivo do Recurso de Apelação
4.8	Abrangência do Efeito Devolutivo do Recurso de Apelação
5. ES	TATÍSTICAS52
5.1	Avaliação de Todas as Decisões Relevantes (35)

	5.2	Casos em que se discutiu a instituição da Arbitragem (Eficazes + Ineficazes = 19)	52
	5.3	Questões Processuais de Todos os Casos (29)	55
6.	CO	NCLUSÃO	59
7.	FIC	CHAS DE LEITURA	62

1. A AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (AÇÃO DO ART.7°)

A Ação de Execução Específica da Cláusula Compromissória está prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, que dispõe:

- "Art. 7º. Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.
- § 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.
- § 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.
- § 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.
- § 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.
- § 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.
- § 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.
- § 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral."

O objetivo desta Ação é permitir a instauração da arbitragem em casos em que o contrato que dá origem ao litígio contém cláusula compromissória vazia, diante da resistência de uma das partes, permitindo, assim, que a vontade das partes de submeter eventuais conflitos ao juízo arbitral, livremente manifestada ao firmar o contrato, seja devidamente respeitada.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência, ao tratarem desta Ação, especificaram os requisitos necessários para o deferimento do pedido de execução específica da cláusula compromissória, nos termos do art. 7°.

Em primeiro lugar, deve existir cláusula compromissória vazia. Para fins deste Relatório consideraram-se, ainda, os casos de cláusula compromissória patológica válida, ou seja, aquela redigida de forma defeituosa por não conter todos os elementos necessários para permitir a

instauração da arbitragem, mas cuja redação permita inferir o consentimento inconteste das partes em se submeter à arbitragem para dirimir os conflitos oriundos do contrato que a contempla.

Nestes casos, havendo resistência de uma das partes para se instaurar a arbitragem, poderá a outra valer-se da Ação Judicial prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem para viabilizar a instauração do procedimento.

Por outro lado, havendo cláusula compromissória cheia, cabe ao Tribunal Arbitral prosseguir com o procedimento à revelia da parte ausente, sempre que houver regras procedimentais pré-estabelecidas que contenham tal previsão.

A resistência de uma das partes em instaurar a arbitragem é o segundo requisito processual para validade desta Ação. Presentes esses dois requisitos, cabe ao juiz de direito, após realização da audiência prevista na Lei de Arbitragem, suprir as lacunas da convenção de arbitragem, redigindo o compromisso arbitral.

Nesse ponto, corrobora a lição do Professor Carlos Alberto Carmona, destacando que:

"(...) o procedimento de que trata o artigo sob foco [art. 7°] diz respeito apenas às cláusulas compromissórias que não contenham o elemento mínimo para que se possa instituir o tribunal arbitral (ou seja, o modo de nomear os árbitros). Se tal elemento mínimo (modo de nomear os árbitros) estiver presente, a instituição da arbitragem não dependerá de intervenção judicial¹".

O procedimento legalmente estabelecido inicia-se a partir de uma petição endereçada ao Juiz indicando com precisão o objeto da arbitragem e apresentando o documento em que a cláusula compromissória está contida. Ato contínuo será marcado uma audiência na qual, primeiramente, o Juiz tentará a conciliação das partes e, posteriormente, buscará conduzir as partes à celebração de um compromisso arbitral em comum acordo. Caso as partes não acordem quanto ao conteúdo de tal compromisso, caberá ao Juiz fazê-lo, podendo nomear árbitro quando a cláusula arbitral for omissa neste sentido.

Na ausência do autor à audiência, o processo será extinto sem julgamento de mérito. Caso seja o Réu a parte ausente, a audiência continuará, cabendo ao Juiz decidir os termos do compromisso arbitral, nomeando árbitro único. A sentença que decidir a Ação valerá como compromisso arbitral, apto a instituir o procedimento arbitral. Com isto, ainda que uma das partes

¹ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2009, p. 156.

tente frustrar a instauração da arbitragem, o procedimento poderá ser iniciado e o litígio julgado na forma prevista no contrato, conferindo-se a necessária segurança jurídica às partes que escolhem a arbitragem no momento da contratação.

1.1. Metodologia utilizada para elaboração deste Relatório

Este Relatório foi elaborado a partir da análise das decisões judiciais, que foram compiladas em fichas de leitura pelo grupo de trabalho de modo a evidenciar os principais aspectos de decisões judiciais relativas à Ação do art.7º proferidas entre 1996 e 2008 e relatar fielmente as decisões de forma sucinta e objetiva², permitindo, ainda, a elaboração de gráficos estatísticos³. Dessa forma, as fichas de leitura apresentam, além das informações genéricas de cada acórdão – tais como: partes, classe processual do recurso, câmara, ementa, data de julgamento e número do processo – as informações específicas sobre a Ação do art. 7º, objeto deste Relatório, como pode ser verificado nos itens 6 a 8 das fichas de leitura.

Após sua elaboração, as fichas de leitura foram divididas em três categorias, com objetivo de facilitar a análise dos resultados obtidos na pesquisa.

Na primeira categoria foram incluídas as decisões judiciais que deram eficácia à Ação do art. 7°, ou seja, aquelas em que a arbitragem foi viabilizada por meio de decisão de primeira instância, diante de cláusula vazia ou patológica e da resistência de uma das partes em se submeter à arbitragem. Independentemente do tempo percorrido entre a distribuição da Ação e o proferimento da sentença, todos os casos nesta categoria foram considerados eficazes pelo simples fato de a arbitragem ter sido viabilizada pelo Judiciário logo na primeira oportunidade de manifestação decisória. Note-se que, se a Apelação contra uma sentença que viabilizou a arbitragem tiver sido recebida com efeito suspensivo, o caso não foi classificado nesta categoria, pois, no fim das contas, a arbitragem não pôde ser instaurada até a manifestação da segunda instância decisória.

A segunda categoria abrange as decisões judiciais que não deram eficácia à dita Ação, porque não viabilizaram a arbitragem por meio de decisão de primeira instância. Não foi analisado o mérito da questão, i.e., se a denegação do Judiciário à instauração da arbitragem deu-

³ Cf. capítulo 4.

² O Anexo I contém todas as fichas de leitura elaboradas pelo grupo de pesquisa.

se por falta de preenchimento dos requisitos da Ação, de modo que nem todo caso ineficaz deve ser considerado atécnico⁴. O que se pode afirmar nesta categoria é apenas que a Ação não atingiu o objetivo de viabilizar a instauração da arbitragem. Em linhas gerais, incluem-se nessa categoria os acórdãos que confirmaram decisões de primeira instância contrárias à instituição da arbitragem. Também se incluem aqueles acórdãos que reformaram decisões de primeira instância contrárias à instituição da arbitragem, por se verificar que houve falha do Judiciário, ainda que corrigida por meio de recurso. Afinal, o tempo e a eficiência são alguns dos principais motivos pelos quais as partes escolhem a arbitragem, sendo frustrante que a parte tenha de esperar a tramitação em segunda instância no Poder Judiciário para dar início à arbitragem. Alguns acórdãos determinaram inclusive o retorno dos autos à primeira instância, para que a Ação do art. 7º tivesse prosseguimento, o que evidencia uma tramitação processual ainda mais morosa. Por fim, as ações julgadas procedentes em primeira instância que tiveram a apelação recebida com efeito suspensivo também foram consideradas ineficazes, por terem tido uma tramitação equivalente a uma reforma de sentença em segunda instância.

Por fim, a terceira categoria colacionou as decisões judiciais que abordam questões processuais, tais como: aplicação do princípio da competência-competência, requisitos processuais da Ação do Art. 7º e a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Neste contexto, uma mesma decisão pôde ser categorizada simultaneamente na 1ª e 3ª categorias ou na 2ª e 3ª categorias, mas nunca simultaneamente na 1ª e 2ª categorias, por serem auto-excludentes. Além disso, algumas decisões foram inseridas exclusivamente na 3ª categoria.

O presente trabalho também analisou a qualidade técnica das decisões, classificando os acórdãos, no item 6.i das fichas de leitura, como técnicos ou atécnicos. Foram considerados técnicos os acórdãos em que se verificou a correta aplicação da Lei de Arbitragem e dos dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis à ação do Art. 7°, casos em que o Grupo considerou adequada a decisão, à luz da legislação brasileira vigente. Já os acórdãos considerados atécnicos deixaram de aplicar corretamente, na opinião do Grupo, algum dispositivo legal vigente.

Dessa forma, como dito anteriormente, o fato de uma decisão ter sido avaliada como técnica ou atécnica não se confunde com a avaliação referente à eficácia da mesma, de modo que

⁴ O critério da tecnicidade do acórdão está explicado logo adiante neste trabalho.

um caso tido como ineficaz pode ter sido classificado como técnico e vice versa. A análise da tecnicidade tem como objetivo avaliar a qualidade da aplicação dos dispositivos legais pertinentes à questão nas decisões, enquanto a classificação quanto à eficácia avalia o resultado prático das decisões, ou seja, a viabilização da instituição ou não de procedimento arbitral pela via do Judiciário, em prazo razoável.

Das decisões analisadas, 19 foram consideradas irrelevantes para os fins da pesquisa, por não tratarem especificamente da Ação em estudo, motivo pelo qual não foram relatadas⁵. As fichas de leitura das demais decisões encontram-se na parte final deste relatório em ordem cronológica. Nas situações em que há mais de um acórdão relacionado ao mesmo caso em estudo (por exemplo, um acórdão oriundo de agravo de instrumento e outro de apelação decorrentes do mesmo litígio), as fichas foram agrupadas sequencialmente ao primeiro acórdão oriundo daquele caso.

1.2. Problemas detectados pelo grupo na elaboração das fichas de leitura

Apesar de se tratar de mero relato das informações e fundamentações jurídicas contidas nas decisões analisadas, a compilação das fichas de leitura não foi tão simples por diversos fatores. Primeiramente, merece atenção a deficiência dos sistemas de busca dos Tribunais, que catalogam decisões mencionando a Ação do art. 7°, mesmo quando tais decisões não abordam o tema em questão. Por esse motivo, algumas fichas de leitura possuem o item 6 ("decisão sobre a instituição da arbitragem") apenas com os dizeres "informação indisponível" ou "não aplicável". Outra dificuldade existente pelo mesmo motivo – deficiência no sistema de busca dos Tribunais – é a impossibilidade de se encontrar informações relativas ao valor da causa, questionado em alguns Recursos.

Além disso, as informações disponibilizadas em algumas decisões judiciais analisadas não permitem extrair conclusão a respeito da completude da cláusula de arbitragem, o que acabou por

⁵ Duas decisões trataram de Sentenças Estrangeiras Contestadas; Quatro decisões disseram respeito a Embargos de Declaração irrelevantes à Ação do art. 7°; Uma decisão tratou da competência do juízo estatal para a Execução de título extrajudicial; Uma decisão envolveu Mandado de Segurança que não se relacionava à Ação do art. 7°; Duas decisões se referiram a Agravos de Instrumento relativos ao indeferimento de pedidos liminares não associados á Ação do art. 7°; Uma decisão discutiu preclusão temporal de questão não relacionada à Ação do art. 7°; Uma decisão tratou de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminar em sede de Medida Cautelar que objetivava outorga de efeito suspensivo à Apelação; Duas decisões trataram de prejudicialidade por perda de objeto; Uma decisão homologou desistência recursal; Uma decisão debateu tempestividade de recurso.

prejudicar a elaboração do Relatório, haja vista que um dos requisitos para o deferimento da Ação do art. 7º é a existência de cláusula de arbitragem vazia ou patológica (conforme explicado no item 1.2 supra).

Outro fator impossível de ser analisado na maioria das decisões judiciais diz respeito ao prazo entre o ajuizamento da Ação do art. 7º e a instauração da arbitragem. Fator este de crucial importância para a verificação da efetividade deste procedimento face aos interesses das partes.

Por fim, mereceram destaque certas decisões judiciais que remeteram ao juízo de origem ações do art. 7º sem se completar as omissões do Juiz de 1º grau, o que deveria ser feito diretamente pelo Juiz de 2ª instância.

1.3. Estrutura do Relatório

Com base na metodologia acima explicitada e na análise das fichas de leitura das 54 decisões judiciais, foi elaborado este Relatório que, em seu segundo capítulo, traçará breves comentários acerca da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, notadamente com relação aos seus arts. 6º e 7º. Mais adiante, no terceiro capítulo, serão analisadas separadamente as decisões eficazes, ineficazes e as questões processuais, culminando no quarto capítulo que conterá a análise estatística das decisões. No Anexo I deste Relatório, foram juntadas todas as fichas de leitura, para facilitar o entendimento do leitor.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º DA LEI DE ARBITRAGEM

Dada a sua importância para o desenvolvimento do instituto da arbitragem no Brasil, merece ser examinado separadamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Homologação de Sentença Estrangeira n. 5.206/Espanha (SE 5206 – Agr), iniciado em outubro de 1996 e concluído em 12 de dezembro de 2001, que apreciou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

O incidente de inconstitucionalidade da Lei de Arbitragem, suscitado pelo Ministro Moreira Alves, após voto do Ministro Sepúlveda Pertence que reconheceu a possibilidade de lei ordinária equiparar os efeitos da sentença arbitral ao da sentença judicial, mas que opôs óbice a reconhecer a eficácia da cláusula compromissória, inclusive quanto à possibilidade de execução específica, na forma em que prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem.

O cerne da discussão da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, portanto, circunscreveuse à possibilidade de a parte contratante, antes do surgimento do conflito, vincular-se à potencial instauração de juízo arbitral por meio da cláusula compromissória, obrigando-se, desde então, à jurisdição convencional (jurisdição arbitral), com renúncia à jurisdição estatal.

Restou vencedor o entendimento de que a adoção da arbitragem, via cláusula compromissória, não viola o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), pois não se tem, na arbitragem, qualquer imposição à parte para que se submeta à solução de árbitro(s) em detrimento da atuação do juiz estatal. Para que haja a instauração do juízo arbitral, afastando-se a primazia do Poder Judiciário, é indispensável a manifestação de vontade das partes. A lei não poderá impor à parte a exclusão da jurisdição estatal (Poder Judiciário). Entretanto, poderão os jurisdicionados optar por subtrair do Poder Judiciário o conhecimento do litígio, entregando a particulares, de confiança de ambos, a apreciação e decisão (juízo de mérito) do litígio.

Não se trata de uma renúncia abstrata à jurisdição estatal, pois "circunscreve-se a renúncia aos litígios que decorram do pacto contratual, nos limites fixados pela cláusula" (trecho do votovista proferido pelo Ministro Nelson Jobim em 22/11/2000). A cláusula compromissória, celebrada antes do surgimento do conflito, apenas delimita a arena competitiva da arbitragem, fixando os limites contratuais abrangidos pela opção das partes em submeter eventual conflito à jurisdição convencional.

A suscitada afronta ao princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário não existe, pois o direito de ação assegurado constitucionalmente, entendido como o direito público e subjetivo à decisão de mérito, não é violado quando o cidadão, por ato de vontade e autorizado por lei, submete a decisão de mérito, quanto a determinado litígio acerca de direitos patrimoniais disponíveis, a um terceiro investido de poderes jurisdicionais — o árbitro.

A Ministra Ellen Gracie, em seu voto-vista proferido em 3 de maio de 2001, sintetiza, com propriedade, a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal em tal julgamento, com a opção por uma interpretação adequada da garantia prevista no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

"A leitura que faço da garantia enfocada no art. 5°, XXXV, é de que a inserção da cláusula assecuratória de acesso ao judiciário, em nosso ordenamento constitucional, tem origem e se explica pela necessidade de precatarem-se os direitos dos cidadãos contra a atuação de órgãos administrativos, próprios de regimes autoritários. A arqueologia da garantia da via judiciária leva-nos a verificar que a cláusula sempre teve em mira, preponderantemente, o direito de defesa ante os tribunais, contra atos dos poderes públicos. Por isso mesmo é, ineludivelmente, o legislador o destinatário da norma que reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

(...)

"Entendo que a garantia de acesso ao judiciário é daqueles direitos fundamentais nos quais se reconhece maior peso ao que Canotilho ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", Coimbra, Livraria Almedina, 4ª Ed., p. 401 e seguintes) denomina de função de direitos de defesa dos cidadãos. Ou seja, no plano jurídico-objetivo, representa a impossibilidade, para o Estado-legislador, de excluir da apreciação judicial determinadas matérias e, no plano jurídico-subjetivo, "o poder de exercer positivamente o direito de ação".

(...)

"Como se vê, o cidadão pode invocar o judiciário, para a solução de conflitos, mas, não está proibido de valer-se de outros mecanismos de composição de litígios. Já o Estado, este sim, não pode afastar do controle jurisdicional as divergências que a ele queiram submeter os cidadãos."

Consolidou-se, assim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio deste julgamento, o entendimento de que a manifestação do titular de direito patrimonial disponível no sentido de submeter eventual e futura controvérsia à jurisdição de árbitros não viola a garantia de acesso à jurisdição estatal.

Este precedente do Supremo Tribunal outorgou inconteste eficácia à cláusula compromissória, conferindo a esta a força buscada pelo legislador de 1996 ao prever a possibilidade de se promover a sua execução específica.

Não obstante o cerne da discussão acerca da constitucionalidade tenha se concentrado tão somente na eficácia da cláusula compromissória como apta a veicular a renúncia à jurisdição estatal e a instituição obrigatória do juízo arbitral diante de eventual controvérsia, os votos de alguns Ministros avançaram para trazer interpretação acerca da própria disciplina legal contida nos artigos 5°, 6° e 7° da Lei de Arbitragem.

Extraem-se, pelo menos, três pontos importantes: (1) a execução específica da cláusula compromissória através da ação prevista no art.7º da Lei; (2) a aplicabilidade da ação do art.7º apenas às hipóteses de cláusula vazia ou patológica; (3) a exigência de comprovação do previsto no art.6º como pressuposto para ajuizamento da ação prevista no art.7º.

2.1 A Execução Específica da Cláusula Compromissória através da Ação do art.7º da Lei de Arbitragem

Uma das inovações contidas na Lei de Arbitragem foi a introdução da possibilidade de execução específica da cláusula compromissória, abandonando a superada posição acerca da natureza meramente pré-contratual da convenção de arbitragem, conferindo-lhe eficácia plenamente contratual, a acarretar a incidência do *pacta sunt servanda* na hipótese de descumprimento da obrigação por qualquer das partes.

A Ministra Ellen Gracie foi enfática ao destacar o avanço da previsão da execução específica da cláusula compromissória:

"Ao instituir a execução específica da cláusula compromissória, a Lei nº 9.307/96 afastou o obstáculo que, até então, tornava praticamente inexistente a arbitragem em nosso país. Toda vez que se quisesse furtar a uma solução célere da controvérsia – ou mesmo, ao simples reconhecimento de sua responsabilidade pela quebra de contrato – á parte inadimplente bastava recusar-se a firmar o compromisso arbitral. Ao juízo era vedado substituir-se a esta sua manifestação do desenvolvimento natural do contrato e versasse sobre direitos de natureza disponível."

(...)

"Negar possibilidade a que a cláusula compromissória tenha plena validade e que enseje execução específica importa em erigir em privilégio da parte inadimplente o furtar-se à submissão à via expedita de solução da controvérsia, mecanismo este pelo qual optara livremente, quando da lavratura do contrato original em que inserida essa previsão. É dar ao recalcitrante o poder de anular condição que – dada a natureza dos interesses envolvidos – pode ter sido consideração básica à formação da avença. É inegável que, no mundo acelerado em que vivemos, ter, ou não, acesso a fórmulas rápidas de solução das pendências resultantes do fluxo comercial, constitui diferencial significativo no poder de barganha dos contratantes."

2.2 A Aplicabilidade da Ação do art.7º da Lei de Arbitragem apenas às Hipóteses de Cláusula Vazia ou Patológica

Havendo *cláusula compromissória cheia*, que é aquela que possui todos os requisitos necessários para a instauração do juízo arbitral, dispensável se torna a celebração de compromisso arbitral ou o ajuizamento da Ação do art.7°, podendo as partes ou apenas uma delas (na hipótese de resistência da outra) imediatamente instalar o processo arbitral, observadas as normas procedimentais previamente escolhidas (art.5° da Lei).

Portanto, a execução específica da cláusula compromissória está restrita à hipótese em que a cláusula compromissória for *vazia*, não possuindo os elementos mínimos à instituição da arbitragem, ou for *patológica*, quando a previsão de tais elementos for dúbia ou inexeqüível, demandando a celebração de compromisso arbitral que venha a suprir tais omissões ou imperfeições, de modo a possibilitar a instauração do processo arbitral.

O Ministro Nelson Jobim adotou uma tipologia trinária em relação à cláusula compromissória: (a) cláusula com remissão às regras de órgão ou entidade; (b) cláusula compromissória com pacto sobre a instituição; (c) cláusula compromissória "em branco". As duas primeiras hipóteses equivalem a cláusula compromissória cheia e a terceira à cláusula compromissória vazia:

"(B) Quanto às regras de instituição.

Dito isto, volto à tipologia da cláusula compromissória.

Examinei a classificação tendo em vista o seu objeto.

Examino, agora, a classificação tendo como critério as regras de instituição da arbitragem.

Nesse caso, teremos três tipos de cláusula compromissória.

(a) Cláusula com remissão às regras de órgão ou entidade.

A primeira, quando a cláusula se reportar "... ás regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada..." (art. 5°, primeira parte);

Para esse tipo, a lei é expressa:

... a arbitragem será <u>instituída</u>... de acordo com tais regras... "(art. 5°, primeira parte).

Nessa hipótese, a instituição da arbitragem, ou seja, o compromisso do árbitro (art. 19³), obedecerá as regras praticadas pelo órgão ou entidade especializada.

(...)

O próprio processo de escolha dos árbitros obedecerá às regras referidas, se as partes as tiverem adotado. (art. 13, $\S 3^{\circ 4)}$.

(b) Cláusula com pacto sobre a instituição.

O segundo tipo é aquele em que a própria cláusula, ou outro documento, estabelecer "... a forma... para a instituição da arbitragem" (art. 5°, última parte).

A lei não dá tratamento específico, por desnecessário.

É evidente, que, nessa hipótese, obedecer-se-á o que na própria cláusula ou no documento autônomo se contiver (art. 5° , segunda parte), inclusive quanto ao processo de escolha dos árbitros (art. 13, $\$3^{\circ}$, primeira parte).

(c) Cláusula compromissória "em branco"

O terceiro tipo é aquele em que a cláusula não contenha "... acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem..." (art. 6°, primeira parte).

"Nesse caso, a cláusula não se reporta nem às regras de órgão ou entidade especializada, nem mesmo possui qualquer disciplina quanto à questão."

O mesmo Ministro Nelson Jobim ainda, em seu voto-vista, é conclusivo ao restringir a utilização da ação do art.7º da Lei de Arbitragem apenas à hipótese de *cláusula compromissória* vazia:

"A ação do art. 7º nada tem com as demais cláusulas compromissórias, ou seja, aquelas que se remetem ás regras de órgão ou entidade ou aquelas que possuem pacto sobre a instituição da arbitragem.

Estes tipos de cláusulas compromissórias dispensam a lavratura de um novo pacto, tudo porque já existe "acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem", como diz a lei (art. 6°).

(...)

Os dados relativos á instituição da arbitragem, nas demais cláusulas, estão – todos – definidos ou definíveis por normas prévias:

- (a) as regras do órgão; ou
- (b) da entidade especializada; ou
- (c) aquelas fixadas pelo árbitro; ou
- (d) as regras ajustadas na própria cláusula.

Na verdade, nestes casos, a superveniência do litígio opera com condição para a eficácia dos dispositivos relativos à instituição da arbitragem.

O litígio é uma condição suspensiva.

Exatamente por isso que a ação do art. 7° é exclusiva da "cláusula compromissória em branco".

É esta a única que requer uma decisão sobre a instituição da arbitragem, tudo porque não há "acordo prévio sobre a forma de..." instituí-la (art. 6°).

(...)

"De resto, observo que a ação do art. 7° destina-se ás cláusulas compromissórias "em branco", ou seja, aquelas em que não houve acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem" (L. 9.307/96, art. 6°).

(...)

Nos demais tipos de cláusulas, ocorrido conflito decorrente do contrato e abrangido pela cláusula, passa-se à instituição da arbitragem nos termos das regras da instituição ou órgão a que as partes se reportaram ou nos termos do fixado na própria cláusula (L. 9.307/96, art. 5°).

("...)"

2.3 A Exigência de Comprovação do Previsto no art.6º da Lei de Arbitragem como Pressuposto para Ajuizamento da Ação Prevista no art.7º

Nas hipóteses em que a cláusula é vazia ou patológica, surgindo à controvérsia e havendo resistência de uma das partes em instituir a arbitragem por meio de celebração de compromisso arbitral, deverá a parte interessada na solução arbitral notificar a outra, por via postal ou outro meio eficaz de comunicação, da intenção de instalar o juízo convencional, designando dia, hora e local para que possam discutir e avençar o compromisso arbitral (art.6º da Lei).

Não havendo acordo para a celebração do compromisso arbitral, seja pela ausência da parte (resistência à instauração do juízo arbitral), seja porque as partes não chegaram a consenso sobre os seus termos, deverá a parte interessada valer-se da execução específica da cláusula compromissória – ação do art.7º da Lei.

Como condição para o ajuizamento (requisito específico de admissibilidade) de tal ação de procedimento especial, concluiu o acórdão que deve a parte demonstrar que se valeu do procedimento previsto no art.6° da Lei, caracterizando a resistência para a instituição de arbitragem na hipótese de *cláusula compromissória vazia*.

O Ministro Nelson Jobim aborda tal questão em seu voto-vista:

```
"A lei criou uma ação judicial com procedimento especial.
```

Está no art. 7° (5).

 $S\~{a}o\ condiç\~{o}es\ espec\'{ificas}\ dessa\ a\~{c}\~{a}o:$

(a) a existência de cláusula compromissória "em branco" (art. 7°, caput, combinado com o art. 6°); e

(b) a "... resistência quanto á instituição da arbitragem..." (art. 7°, caput).

("...)"

Como se verifica, o *leading case* SE 5206 – Agr, além de examinar a constitucionalidade da arbitragem, traz, nos votos de cada um dos Ministros do STF, aspectos importantes sobre a aplicabilidade dos artigos 5°, 6° e 7° da Lei de Arbitragem, influenciando, decisivamente, a formação da jurisprudência em torno do tema.

3 CASOS EFICAZES E INEFICAZES

Um dos principais motivos pelos quais as partes de um contrato decidem nele inserir uma cláusula de arbitragem é o de assegurar que eventuais controvérsias acerca de seu objeto serão resolvidas de maneira célere e especializada.

Sendo assim, nos casos em que a cláusula arbitral for vazia e houver resistência de uma das partes quanto à instituição da arbitragem, é de suma importância que a ação de execução específica da cláusula compromissória, tenha trâmite rápido e viabilize logo o início da arbitragem, de modo a respeitar a vontade das partes contratantes que elegeram tal instrumento para solucionar suas controvérsias.

3.1 Casos Eficazes

Para fins do presente trabalho, foram considerados eficazes os casos em que a utilização da Ação do art.7º da Lei de Arbitragem atingiu seu principal objetivo, qual seja, o de viabilizar, em tempo razoável, a instituição da arbitragem sempre que se verificar a existência de cláusula compromissória vazia ou patológica vinculando as partes e a resistência de uma delas em se submeter à arbitragem.

Dessa forma, relatam-se abaixo todos os casos identificados como eficazes, em que o Judiciário viabilizou a instauração da arbitragem, de maneira célere e razoavelmente satisfatória:

1) Caso ANEL EMPREENDIMENTOS v. TRELLEBORG⁶

Neste caso, a sociedade Anel Empreendimentos Participações e Agropecuária Ltda. ajuizou ação para instituição de arbitragem contra Trelleborg do Brasil Ltda. e Trelleborg Industri AB, diante da existência de cláusula compromissória em contrato de venda de quotas de sociedade, assinado pela autora e pela 1ª Ré, apenas. A Autora pleiteou a extensão da cláusula compromissória contra a 2ª Ré, ao argumento de ela teria participado diretamente da negociação do contrato e de que a 1ª Ré fazia parte do grupo econômico da 2ª Ré. Apesar da alegação de ilegitimidade passiva da 2ª Ré, a ação foi julgada totalmente procedente, com extensão da

⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 267.450.4/6-00. Rel. Des. Constança Gonzaga. Sétima Câmara de Direito Privado. Julgado em 24/5/2006.

Vide BARRAL, Welber. O caso ANEL v. Trelleborg. <u>Revista Brasileira de Arbitragem</u>, Porto Alegre, vol. 1. nº 2, p.123-124, 2004.

Vide também WALD, Arnoldo; GALÍNDEZ, Valéria. Caso Trelleborg. <u>Revista de Arbitragem e Mediação</u>, São Paulo, ano 3, nº 10, p. 243-248, 2006.

cláusula compromissória à 2ª Ré, tendo sido a sentença confirmada pelo Tribunal de 2ª instância. Por ocasião do julgamento da Apelação, a sentença arbitral já havia sido proferida e foi, inclusive, citada no acórdão para reforçar a extensão da cláusula arbitral.

A decisão, apesar de ter sido eficaz do ponto de vista da instituição da arbitragem mediante a aplicação do art.7°, abordou a questão da extensão da cláusula arbitral à parte não-signatária, adentrando o mérito da controvérsia, o que pode ser visto como desrespeito ao Principio da Competência-Competência, já que esta matéria deveria ser decidida exclusivamente pelo árbitro⁷.

2) Caso COMPUSHOPPING INFORMÁTICA E OUTROS v. AMERICEL⁸

O caso envolve ação fundada no art. 7° da Lei de Arbitragem, tendo por objetivo a instituição de arbitragem e a nomeação de árbitros, em razão da recusa da Ré (Americel S/A) em firmar o compromisso arbitral, consoante cláusula compromissória inserida em contrato celebrado pelas partes. Em sua defesa, a Ré alega a inconstitucionalidade da Lei de Arbitragem, ao fundamento de que o parágrafo único do art.6° e o art.7° violariam o inciso XXXV, do art.5° da Constituição Federal. Alega também a inépcia da inicial por ser o pedido juridicamente impossível.

O pedido foi julgado procedente, tendo a sentença declarado instituída a arbitragem e nomeado árbitro único e dois substitutos. A Ré apelou, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC e 93, IX, da CF. No mérito, renovou os argumentos de defesa, alegando, ainda, que a questão não seria arbitrável e que os árbitros escolhidos seriam suspeitos por integrarem a mesma categoria profissional dos autores. O TJDF rejeitou as preliminares e a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Arbitragem e, no mérito, manteve a sentença, entendendo que a matéria (indenização por infração contratual) era arbitrável e que nenhuma prova de suspeição dos árbitros foi produzida, os quais, aliás, não pertenciam à mesma categoria profissional dos Autores da ação, como dito pela Ré. Aparentemente, a decisão foi tecnicamente adequada, embora não tenha sido possível afirmar,

⁷ Cf. Subseção 4.3, infra.

⁸ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 1999.01.1.083360-3. Rel. Des. Vasquez Cruxên. Terceira Turma Cível. Julgado em 5/3/2001 e Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 450.881 – DF. Rel. Min. Castro Filho. Terceira Turma. Julgado em 11/4/2003.

com precisão, se a mesma definiu as regras do procedimento, forma do pagamento das despesas, etc.

Em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a procedência da ação, sob o entendimento de que (i) estão presentes os pressupostos do *caput* do artigo 7º da Lei de Arbitragem, a saber, a existência de cláusula compromissória e a resistência quanto à instituição da arbitragem; e (ii) cabe ao juízo arbitral decidir se a matéria de mérito está abrangida pela convenção arbitral e se houve efetivo descumprimento contratual.

3) Caso DAS TRÊS E O DRAGO LTDA. v. PÃO DE AÇÚCAR⁹

As partes firmaram contrato de locação prevendo a arbitragem como método de solução de controvérsias. Contudo, após convocar a Pão de Açúcar inúmeras vezes para firmar o compromisso arbitral, a Das Três e o Drago ajuizou a Ação do art.7°, que foi julgada procedente, tendo sido nomeado árbitro único na sentença.

Ao julgar o Recurso interposto pela Apelante/Ré, o Tribunal entendeu que a ausência de fixação do local onde o laudo arbitral deveria ser proferido e do prazo para o seu proferimento, não levaria à nulidade da sentença que substituiu o compromisso arbitral. Nesse sentido, o Tribunal sustentou que o local seria informado pelo árbitro e o prazo para proferimento do laudo seria de seis meses, conforme determina o art.23 da Lei de Arbitragem. Quanto ao árbitro nomeado, o Tribunal entendeu que ele estava apto à função e observou que a Apelante não trouxe nenhum elemento para desacreditar a sua escolha.

Note-se que, neste caso, foi possível apurar que se passaram quatro meses entre a distribuição da ação judicial e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem. .

4) Caso LUIZ MANGIERI v. DIRCEU ALVES DA SILVA¹⁰

Trata-se de ação para instituição de arbitragem diante da existência de cláusula compromissória em contrato social de sociedade constituída pelos litigantes, julgada procedente em primeira instância, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal. O Réu se opôs à realização de arbitragem ao único argumento de inconstitucionalidade da Lei de Arbitragem.

¹⁰ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 208.671-4/2-00. Rel Des. Reis Kuntz. Sexta Câmara de Direito Privado. Julgado em 23/09/2004.

⁹ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 11.285/2007. Rel. Des. Caetano E. da Fonseca Costa. Sétima Câmara Cível. Julgado em 14/5/2007.

Observou-se, neste caso, que a discussão acerca da constitucionalidade da Lei de Arbitragem é matéria superada e não impede a instauração judicial da arbitragem, por força da aplicação do art.7º da referida lei. Ademais, apesar de o Réu ter se utilizado de várias medidas para tentar suspender a sentença, o Tribunal, de forma coerente, concedeu efeito suspensivo ao Recurso de Apelação.

Por fim, faz-se a seguinte observação: o Desembargador Relator do acórdão, por ocasião do julgamento da Apelação, transcreveu parte dispositiva da sentença arbitral, que resolveu o mérito da controvérsia, fazendo menção ao julgamento por "perito judicial", utilizando, portanto, nomenclatura inadequada. Não se sabe se a expressão "perito judicial" foi utilizada pelo fato de ter a sentença nomeado árbitro, informação esta indisponível no acórdão.

5) Caso *JOSÉ DE SOUZA CINTRA v. CERVEJARIA PETRÓPOLIS* 11

O caso envolve (i) uma Ação do art. 7º e (ii) uma Medida Cautelar preparatória destinada a assegurar o resultado útil da arbitragem (impedimento à alienação das quotas da Cervejaria Cintra até que fosse proferida a sentença arbitral). Nessa Medida Cautelar, o juízo de 2º grau havia concedido liminar (efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento) para determinar o bloqueio provisório das quotas. Ao decidir os feitos em uma sentença única, o juízo de 1º grau julgou procedente o pedido de instituição de arbitragem, mas, contrariando aquela decisão liminar de 2ª instância, julgou improcedente a Medida Cautelar. Contra essa decisão, a ré interpôs Recurso de Apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Diante disto, a ré ofereceu, Agravo de Instrumento, em que pedia a concessão de efeito suspensivo à Apelação, apenas para que fosse mantida a liminar concedida pelo juízo de segundo grau até que os árbitros eleitos pelas partes apreciassem a conveniência e necessidade da manutenção da ordem para impedir a alienação das quotas da Cervejaria durante o curso da arbitragem. Na decisão examinada, o TJSP negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que: (i) o efeito pretendido no Recurso já havia sido alcançado no julgamento do outro Agravo de Instrumento proferido na Medida Cautelar, que prevalece sobre a sentença de 1º grau, havendo, por isso, litispendência entre os dois Recursos; e (ii) as partes concordavam com a submissão da disputa ao juízo arbitral, além do que o art. 520, IV do CPC prevê que o Recurso de Apelação contra sentença proferida na Ação do art. 7º será recebido apenas no efeito devolutivo.

¹¹ Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 505.721-4/7-00. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. Quarta Câmara de Direito Privado. Julgado em 24/05/2007.

O efeito suspensivo pretendido se restringiu, na verdade, apenas à parte da sentença relativa à Medida Cautelar. Embora o acórdão faça referência ao art. 520, VI do CPC e reafirme que a Apelação contra sentença proferida na Ação do 7º e instituição de juízo arbitral só possui efeito devolutivo, a parte Recorrente não buscou efetivamente, no caso, impedir a instalação da arbitragem determinada na sentença, mediante a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação.

6) Caso ARCO ENGENHARIA v. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AUGUSTO BRAGA FILHO¹²

As partes celebraram contrato de Sociedade em Conta de Participação, o qual teria sido descumprido pela Empreendimentos e Participações Augusto Braga Filho. Em virtude disso e considerando que o referido contrato continha cláusula compromissória vazia, a sociedade Arco Engenharia notificou a outra parte para celebração do compromisso arbitral, na forma do art.6º da Lei de Arbitragem. Esta, no entanto, manteve-se inerte, levando aquela a ajuizar a Ação do art. 7º.

Apesar de a sentença ter extinguido o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de incompetência daquele juízo para dirimir questões relativas ao aludido contrato, porquanto as partes haviam renunciado a qualquer outro juízo que não o arbitral, a sentença foi posteriormente modificada em sede de Embargos Declaratórios. De fato, opostos os Embargos de Declaração pela Recorrida/Autora, estes foram acolhidos, com efeitos modificativos, em decisão que declarou nula a sentença e elaborou o Termo de Compromisso Arbitral.

Em sede de Apelação, a Recorrente/Ré alegou que: (i) por conter, o contrato, cláusula de eleição do foro da comarca de Belo Horizonte, a adoção da arbitragem seria facultativa, e (ii) o contrato seria de adesão e, por não ter observado o disposto pelo art. 4°, § 1°, da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória seria nula. Não houve recurso contra os termos do Compromisso Arbitral. A Apelação foi julgada improcedente, ao fundamento de que a cláusula de eleição de foro não tem o condão de desconstituir a cláusula compromissória, uma vez que esta não suprime, de forma absoluta, a intervenção do Poder Judiciário. Além disso, não haveria, no caso, qualquer indício de que o contrato fosse de adesão.

¹² Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.05.773271-1/003. Rel. Des. Batista Abreu. 16ª Câmara Cível. Julgado em 30/5/2007.

Entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem passaram-se cinco meses, prazo considerado razoável.

7) Caso SERTEP ENGENHARIA E MONTAGENS v. ETE EQUIPAMENTOS DE TRAÇÃO ELETRÔNICA¹³

As partes integravam o Consórcio Brasileiro-Europeu, constituído em 1981, para execução do contrato assinado com a FEPASA relativo a prestação de serviços de eletrificação de linhas férreas. No contrato de consórcio, havia previsão de que os litígios resultantes de seu cumprimento seriam submetidos à arbitragem. Segundo o contrato de consórcio, a Recorrida era a responsável financeira pelo adiantamento das despesas para posterior reembolso pelas demais empresas integrantes do consórcio. Diante do surgimento controvérsias quanto ao pagamento de valores atribuídos à Recorrente por força de rateio, foi ela convocada pela Recorrida para dar início à arbitragem e firmar o compromisso arbitral, mas manteve-se inerte, o que levou a Recorrida a ajuizar Ação do art. 7°. Em sua defesa, a Apelante alegou que a convenção arbitral teria sido celebrada antes do advento da Lei de Arbitragem e, por isso, não teria caráter vinculante, devendo seu descumprimento ser resolvido em perdas e danos. Não houve questionamento, por parte da Apelante, quanto aos termos do compromisso arbitral.

Na primeira instância, o pedido foi julgado procedente e foi determinada a instalação da arbitragem. Essa decisão foi posteriormente confirmada pelo TJRJ, no julgamento do Recurso de Apelação interposto contra a sentença.

8) Caso AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS v. AGF BRASIL SEGUROS¹⁴

A sociedade Air Products Gases Industriais propôs contra a AGF Brasil Seguros a Ação do art. 7º visando à lavratura de compromisso arbitral, com a nomeação de árbitro para a solução de litígio entre as partes, com base em cláusula compromissória inserida em apólice de seguro. A ação foi julgada procedente em 1ª instância e a Ré ofereceu Recurso de Apelação, questionando a abrangência da cláusula compromissória. A cláusula estabelecia que a arbitragem se destinaria a resolver "qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro". A

¹³ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2005.001.42032. Rel. Des. Leila Albuquerque. 12ª Câmara Cível. Julgado em 21/02/2006.

¹⁴ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 263.009-4/5-00. Rel. Des. Enio Zuliani. Quarta Câmara de Direito Privado. Julgado em 14/12/2005.

Recorrente sustentava que essa cláusula não abrangeria a definição sobre a ocorrência ou não do sinistro (subsunção dos fatos às hipóteses de cobertura previstas no contrato de seguro), cuja apuração caberia ao Poder Judiciário. O TJSP entendeu que a redação da cláusula compromissória era suficientemente ampla e abrangia o objeto da disputa que seria resolvida pelo juízo arbitral, negando provimento ao Recurso.

9) Caso SEBASTIANA XAVIER E OUTRO v. CONDONMÍNIO DO CUIABÁ PLAZA SHOOPPING¹⁵

Trata-se de Ação do art. 7°, ajuizada por Sebastiana Xavier e outro contra Condomínio do Cuiabá Plaza, em que foi proferida sentença favorável à instituição da arbitragem, tendo o magistrado nomeado o árbitro na própria sentença, de acordo com a Reclamação promovida pelos Apelados perante o Tribunal de Mediação, Conciliação e Juizado Arbitral de Cuiabá.

Na Apelação, a Apelante argüiu a suspeição da referida instituição arbitral e do árbitro nomeado pelo juízo *a quo*. Alegava que a vice-presidência da instituição arbitral fora exercida pelo patrono da Apelada, o que resultaria no comprometimento da imparcialidade do órgão, do árbitro nomeado na sentença recorrida e de qualquer outro que porventura fizesse parte do quadro de árbitros da referida entidade. Reclamava, ainda, da exorbitância da verba honorária fixada na sentença, o que, segundo a Apelante, contribuiria ainda mais para estimular a parcialidade do árbitro.

Os Apelados suscitaram preliminar de não conhecimento do Recurso, por ter ocorrido preclusão da matéria objeto do Recurso e por estar a sentença em perfeita sintonia com o que dispõe a Lei de Arbitragem. No mérito, sustentaram que não haveria o suposto impedimento ou suspeição do árbitro, nem tampouco exorbitância da verba honorária estipulada na sentença.

No julgamento do Recurso, o TJMT rejeitou as preliminares dos Apelados quanto à preclusão da matéria, por entender que a Apelação está consonante com o disposto no art. 20 da Lei de Arbitragem, tendo sido esta a primeira oportunidade das partes para alegar suspeição ou impedimento dos árbitros e, tendo sido observados todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento da admissibilidade do Recurso.

No mérito, o Tribunal negou provimento ao Recurso, sob os seguintes fundamentos:

¹⁵ Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Apelação Cível nº 19596/2006. Rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento. Quarta Câmara Cível. Julgado em 06/11/2006.

(a) não cabe ao Poder Judiciário apreciar a questão de impedimento dos árbitros, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei de Arbitragem, de modo que esse problema deveria ser suscitado perante o próprio árbitro tido com suspeito ou impedido; de todo modo, há comprovação nos autos de que, em 20/10/2004, o árbitro nomeado deixou de ocupar o cargo que lhe tornaria impedido;

(b) a verba honorária foi fixada dentro dos parâmetros legais.

Na sequência, os Embargos Declaratórios oferecidos pela Apelante contra a decisão foram também rejeitados, em virtude da ausência de omissão ou contradição no referido acórdão.

3.2 Casos Ineficazes

Dos casos analisados, dez foram considerados ineficazes por não terem viabilizado a instituição da arbitragem quando do proferimento da sentença judicial. Dentre eles, três decisões tratam de casos em que o pedido de instituição da arbitragem foi julgado procedente, mas houve concessão de efeito suspensivo à Apelação, contrariando o disposto no art. 520, VI do CPC. Outros três tratam de casos em que o Tribunal remeteu os autos para a 1ª instância, após reformar sentenças que, de forma indevida, haviam extinguido os processos sem julgamento do mérito ou julgado improcedente o pedido de instituição da arbitragem.

Dois casos foram considerados ineficazes, porque o Judiciário impediu a instituição da arbitragem, após analisar matéria cuja apreciação caberia ao Tribunal Arbitral, conforme previsto no art.8°, parágrafo único, da Lei de Arbitragem.

Por fim, uma decisão foi considerada ineficaz, por ter inviabilizado a instituição da arbitragem ao fundamento de que a cláusula compromissória não afastaria a demanda judicial, sob pena de ferir o art.5°, inciso XXXV, da CF.

3.2.1 Casos em que houve concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta contra decisão que determinou a instituição da arbitragem

O art. 520, VI, do CPC, determina que a Apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que "julgar procedente o pedido de instituição de

arbitragem". Essa regra viabiliza o rápido início do procedimento arbitral preservando, assim, a agilidade almejada pelas partes ao optarem pela arbitragem.

Dos três casos analisados em que houve concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de instituição da arbitragem, em dois deles (*Jairo Cândido v. Iberê Zeferino Bandeira de Mello* e *Telefônica Engenharia de Segurança Ltda. v. Wallor Sistemas de Segurança Ltda.*) o Tribunal negou provimento à Apelação, confirmando a decisão de primeira instância. Logo, nesses casos, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação obstou o início de uma arbitragem cuja instituição era devida, comprometendo, desse modo, a efetividade da Ação do art.7°.

No terceiro caso (Clube Atlético Mineiro v. IBR Administração, Participação e Comércio S/A e. Multishopping Empreendimentos Imobiliários S/A), o Tribunal cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à instância de origem. Contudo, posteriormente, foi prolatada nova sentença julgando, mais uma vez, procedente o pedido de instituição de juízo arbitral.

1) Caso JAIRO CÂNDIDO v. IBERÊ ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO¹⁶

Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de instituição de arbitragem formulado por *Jairo Cândido*, cujo objetivo seria dirimir litígio societário em sociedade de advogados em que as partes eram sócias, bem como julgou procedente Medida Cautelar incidental para lhe conferir a administração provisória da referida sociedade. O contrato social da sociedade de advogados em questão continha cláusula vazia desde a sua constituição em 1972. O Autor foi admitido na sociedade em 05/8/2002, na condição de cessionário. O Réu, sócio fundador da sociedade, resistiu à instituição do procedimento arbitral por considerar que a temática a ser levada à arbitragem deveria ter como termo *a quo* o momento em que o Autor ingressou na sociedade, o que afastaria questões relacionadas a convênios firmados anteriormente à sua entrada formal na sociedade, as quais deveriam ser submetidas ao Poder Judiciário. O Recurso foi conhecido e desprovido ao fundamento de que ao ingressar na sociedade, o Autor "recebeu neste ato a metade do patrimônio da sociedade e como consequência a dissolução por intermédio do juízo arbitral engloba a análise dos convênios (...),

¹⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n° 521.420-4/0-00, Rel. Des. Oscarino Moeller, Quinta Câmara de Direito Privado. Julgado em 10/12/2007.

sendo assim, "o juízo arbitral não pode ser limitado pelo momento de ingresso do recorrido no escritório, mas pelo efetivo capital social e patrimônio da sociedade objeto da partilha entre os adversos, (...)".

A decisão foi considerada ineficaz, porque a Apelação foi recebida em efeitos devolutivo, com relação ao pedido cautelar, e suspensivo, com relação à instituição da arbitragem, não se observando o art. 520, VI, do CPC. Dessa forma, o objetivo principal da ação, qual seja, a instituição judicial da arbitragem, não foi alcançado de imediato.

O Autor não recorreu contra essa parte da decisão, de modo que o Tribunal não se pronunciou sobre essa questão. Isso provavelmente ocorreu porque a decisão de primeiro grau lhe garantiu a administração provisória da sociedade, o que pode ter levado a uma suposta falta de interesse sua em dar início à arbitragem imediatamente.

2) Caso *WALLOR SISTEMAS DE SEGURANÇA v. TELEFÔNICA ENGENHARIA DE SEGURANÇA*¹⁷

O caso envolve ação de execução específica de cláusula compromissória fundada em cláusula de arbitragem inserida em contrato de constituição de consórcio. A ação foi julgada procedente em primeira instância e a parte Ré (Telefônica) interpôs Recurso de Apelação recebido apenas no efeito devolutivo. Contra essa decisão, foi oferecido Agravo de Instrumento para que fosse atribuído efeito suspensivo à Apelação. O principal argumento do Agravo foi o fato da validade da cláusula compromissória, cujo cumprimento se pedia na Ação do art.7º, haver sido rejeitada em sentença proferida em ação declaratória de rescisão contratual. Nessa outra demanda, a Apelação oferecida contra a sentença ainda estava pendente de julgamento. Sendo assim, alegou-se no Agravo que a concessão do efeito suspensivo à Apelação na Ação do art.7º evitaria o risco de decisões contraditórias nos dois casos. O Agravo foi provido sob o entendimento de que o resultado da ação declaratória de rescisão contratual poderia afetar a Ação do art.7º e, por isso, o recebimento da Apelação apenas no efeito devolutivo representaria risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ao julgar a Apelação¹⁸, o Tribunal observou que ficou estabelecido no contrato celebrado pelas partes que eventuais "conflitos e controvérsias, seriam resolvidos por

__

 $^{^{17}}$ Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 709.579.7-2, Rel. Des. Walter Fonseca, 24^a Câmara de Direito Privado. Julgado em 14/12/2006.

arbitragem" e negou provimento ao Recurso também ao fundamento de que os objetos das ações declaratórias e do art.7º eram diversos, não havendo risco de decisões conflitantes, pois enquanto nesta buscava-se "a instituição da arbitragem para resolver litígio existente entre as partes quanto a eventuais repasses de valores (se existirem valores pendentes de repasse ou não), bem como eventual quebra de sigilo contratual por parte da requerida, eventuais perdas e danos e sua forma de liquidação", naquela buscava-se a rescisão do contrato de consórcio existente entre as partes.

3) Caso CLUBE ATLÉTICO MINEIRO v. IBR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO S/A E. MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS¹⁹

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença prolatada em Ação do art.7º que continha, ainda, pedido de condenação das Rés (IBR e MULTISHOPPING) ao pagamento de indenização por dano moral, devido à resistência na instituição da arbitragem. Em primeira instância, o Juiz (i) deu por prejudicado o pedido indenizatório, sob o entendimento de que a inicial havia sido posteriormente emendada, para excluí-lo, e (ii) julgou procedente o pedido relativo à arbitragem. As Rés ofereceram Recurso de Apelação, ao qual foi concedido efeito suspensivo, pedindo a nulidade da sentença, porque ela teria (i) admitido a modificação do pedido inicial de indenização por dano moral, sem a sua prévia audiência, em ofensa ao disposto nos arts. 264 e 267, §4°, do CPC, e (ii) extrapolado o pedido formulado na inicial, ao impor às partes, de ofício, regras de procedimento diferentes daquelas constantes do regulamento da Câmara indicada para regular a arbitragem, dando início, ainda em juízo, ao processo que seria de arbitragem. As Rés alegaram ainda, no referido Recurso, que (iii) caso fosse admitida a cumulação dos dois pedidos, a ação deveria prosseguir sob o rito ordinário (e não sob o rito sumaríssimo da Lei nº 9.307/96), e que (iv) a cláusula compromissória era anterior à Lei de Arbitragem e, por isso, não seria por esta regida, nem tinha eficácia para, sem um compromisso arbitral, permitir a instalação compulsória da arbitragem. O Tribunal acolheu a primeira preliminar suscitada pelos Réus e deu provimento à Apelação para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com a adoção do rito ordinário.

¹⁸ Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 992.09.051425-3, Rel. Des. Marcondes D`Ângelo, 25ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 01/10/2009.

¹⁹ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível n° 1.0024.06.200800-8/003, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, 10ª Câmara Cível. Julgado em 09/10/2007.

Após o retorno dos autos à 1ª instância, foi prolatada nova sentença julgando procedentes os pedidos de instituição de arbitragem e de pagamento de indenização no valor de R\$100.000,00. Interposto Recurso de Apelação, recebido em ambos os efeitos, tendo em vista que a ação estava tramitando no procedimento ordinário, essa decisão foi parcialmente reformada pelo Tribunal que confirmou a procedência do pedido de instituição da arbitragem, mas excluiu a indenização por dano moral, sob o entendimento de que "a recusa em cumprir cláusula contratual não fere, muito menos ofende, a imagem, a honra e a moral da outra parte, causando, tão somente, meros aborrecimentos do cotidiano" ²⁰.

3.2.2 Casos em que, na primeira instância, a Ação do art. 7º foi extinta sem o julgamento do mérito ou julgada improcedente de maneira indevida

Dentre os casos analisados, três foram considerados ineficazes porque, em 1ª instância, os processos foram extintos sem julgamento do mérito, sendo que, ao julgar a Apelação, o Tribunal reformou a sentença e determinou a remessa dos autos à comarca de origem para o prosseguimento do feito e o julgamento do mérito da ação.

Em ambos os casos, não se sabe qual foi o resultado do julgamento da ação após o retorno dos autos à 1ª instância. Contudo, considerando que a instituição da arbitragem seria devida, uma vez que foi necessária a interposição de Recursos para reformar as sentenças que extinguiram os feitos sem julgamento do mérito, o objetivo de celeridade já estaria frustrado.

4) Caso *PAULO CÉSAR ARAÚJO DO RIO v. J S CONSTRUÇÕES REFORMAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO* ²¹

Em 18/02/2002, as partes celebraram contrato de empreitada contendo cláusula compromissória, o qual teria sido descumprido pela Apelada/Ré, (J S Construções Reformas e Materiais de Construção). Diante disso, o Apelante/Autor (Paulo César Araújo do Rio), solicitou

²¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70005726070, Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho, 2ª Câmara Especial Cível. Julgado em 29/09/2003.

²⁰ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0024.06.200800-8/005, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte. 10ª Câmara Cível, Julgado em 05/05/2009. Observação: este acórdão, referente à segunda Apelação, representa o desfecho do caso CLUBE ATLÉTICO MINEIRO v. IBR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO S/A E. MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Contudo, não foi objeto de uma ficha de leitura específica tendo em vista que seu julgamento ocorreu fora do lapso temporal da presente Pesquisa, estando reportado na Ficha de Leitura da Apelação Cível nº 1.0024.06.200800-8/003.

a instituição da arbitragem perante o Tribunal Arbitral eleito no contrato, não tendo a Apelada comparecido à audiência designada. Em seguida, o Apelante ajuizou a Ação do art. 7°, a qual foi extinta, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, pelo magistrado singular, que entendeu ser competente a justiça privada para decidir a questão. Interposto Recurso de Apelação, o Tribunal deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, ao fundamento de que o juiz de 1ª instância era competente para processar e julgar a ação.

O acórdão não transcreveu a cláusula compromissória, tampouco informou se ela seria cheia ou vazia, o que em muito prejudica a análise do caso, uma vez que, havendo cláusula compromissória cheia, a Ação do art.7º realmente não seria necessária. Nesse sentido, apesar do acórdão mencionar que houve a eleição de Tribunal Arbitral na cláusula compromissória, não há informações que permitam inferir se tal eleição, por si só, seria suficiente para possibilitar a instituição da arbitragem.

5) Caso ECOURBIS AMBIENTAL S/A v. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO²²

Trata-se de Apelação interposta pela Ecourbis contra decisão que indeferiu a petição inicial e, com base no art. 267, inciso I, do CPC, declarou extinta sem o julgamento do mérito a Ação do art.7º ajuizada pela Apelante. Ao julgar o Recurso, o Tribunal observou que:

"[de acordo com o] contrato de concessão firmado entre as partes contratantes, em caso de eventuais conflitos, frutos de aplicação e interpretação das normas dessa avença, há previsão expressa do procedimento de arbitragem, como na hipótese dos autos em que houve redução tarifária unilateral de 31% (trinta e um por cento), determinada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, violando, assim, direito da concessionária à proteção de sua situação econômica, como prescrito na cláusula 15".

Diante disso, após ressaltar que as hipóteses de indeferimento da inicial não se aplicavam ao caso, porquanto a petição inicial estava em ordem e "devidamente instruída com farta e idônea prova documental", o Tribunal cassou a sentença e remeteu os autos à instância de origem para seu normal prosseguimento, asseverando que "não pode o Poder Judiciário obstar o trâmite

²² Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 673.241-5/1-00, Rel. Des. Xavier de Aquino, 5ª Câmara de Direito Público. Julgado em 28/06/2007.

da ação, ainda que haja questões de alta indagação. Tal mister compete exclusivamente ao Juízo ou Tribunal Arbitral, (...)".

Mais uma vez, a cláusula compromissória não foi transcrita no acórdão, que também não afirmou que ela seria vazia, de maneira a tornar necessária a ação de instituição do juízo arbitral. A decisão apenas noticia que, de acordo com o contrato, o Tribunal Arbitral deveria ser formado por dois árbitros indicados por cada uma das partes e de um árbitro indicado por ambas às partes, o que, por si só, não seria suficiente para a instituição da arbitragem.

Logo, nos casos *Paulo César Araújo do Rio vs. J S Construções Reformas e Materiais de Construção* e *Ecourbis Ambiental S/A vs. Prefeitura Municipal de São Paulo*, diante das decisões dos Tribunais no sentido de que a ação deveria ser processada e julgada, parte-se do pressuposto de que as cláusulas compromissórias eram vazias, razão pela qual as Ações do art.7º eram necessárias, sendo certo que a demora em julgá-las frustrou o objetivo da celeridade.

Há, ainda, um terceiro caso em que o Tribunal deu provimento ao recuso de Apelação e determinou a remessa dos autos à 1ª instância. No entanto, a sentença havia julgado o pedido de instituição do juízo arbitral improcedente. O Tribunal, então, determinou a instituição da arbitragem, mas remeteu o processo à instância de origem para que fossem fixados os termos do compromisso, prejudicando a celeridade da instituição da arbitragem.

6) Caso TVA SUL PARANÁ v. CELESC²³

TVA Sul Paraná Ltda. (Autora) e Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC (Ré) firmaram contrato contendo cláusula compromissória. Diante de resistência da Ré em se submeter à instituição do juízo arbitral, a Autora ingressou com a Ação do art.7°.

Entendendo que o objeto da arbitragem a ser instituída não estaria indicado com precisão na petição inicial, o Juiz de primeiro grau determinou à Autora que a emendasse. Contudo, apesar de tal exigência ter sido atendida, o referido Magistrado indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, sob o argumento de que o objeto da arbitragem não fora satisfatoriamente esclarecido.

29

²³ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2002.013459-2. Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgado em 01/10/2004.

Ao apreciar a Apelação interposta pela Autora, o TJSC observou que os requisitos do art. 7°, §1° da Lei de Arbitragem e do art. 284, parágrafo único, do CPC, foram atendidos através do seguinte trecho da emenda à inicial:

> "A fim de dar cumprimento ao referido despacho, esclarece a Autora que o tópico contratual questionado no contrato, e que é o objeto da presente arbitragem, refere-se aos tributos que incidem sobre a receita advinda do aluguel das partes [...] se são ou não devidos pela Autora em decorrência do contrato firmado, conforme cláusula sétima, item 7 do contrato anexo à inicial."

Dessa forma, o Tribunal deu provimento ao Recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Também nesse caso, a cláusula compromissória não foi transcrita na decisão que, igualmente, não esclareceu se ela seria cheia ou vazia.

De toda forma, nos casos Paulo César Araujo do Rio v. J S Construções Reformas e Materiais de Construção, Ecourbis Ambiental S/A v. Prefeitura Municipal de São Paulo, e TVA Sul Parabá Ltda. v. Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC, diante das decisões dos Tribunais no sentido de que a ação deveria ser processada e julgada, parte-se do pressuposto de que as cláusulas compromissórias seriam vazias, razão pela qual as Ações do art. 7º eram necessárias, sendo certo que a extinção dos processos sem julgamento de mérito em primeira instância frustrou o objetivo da celeridade.

Há, ainda, um quarto caso em que o Tribunal deu provimento ao recurso de Apelaão e determinou a remessa dos autos à primeira instância. No entanto, a sentença havia julgado o pedido de instituição do juízo arbitral improcedente. O Tribunal, então, determinou a instituição da arbitragem, mas remeteu o processo à instância de origem para que fossem fixados os termos do compromisso.

Caso TERESA MARIA GORNATI GONÇALVES v. TINTURARIA PARI ²⁴ 7)

Neste caso, Teresa Maria Gornati Gonçalves, por força de sucessão hereditária, herdou cotas da sociedade Tinturaria Pari Ltda., optando pela dissolução parcial da sociedade com sua retirada do quadro societário e apuração de haveres. Houve divergência entre a sociedade e a sócia retirante quanto à apuração de haveres, motivo pelo qual Teresa Maria Gornati Gonçalves requereu a instauração de arbitragem perante uma instituição de arbitragem de sua preferência,

²⁴ Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 292.912-4/5-01, Rel. Des. Luiz Ambra, 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 10/05/2007.

sendo que a sociedade, uma vez notificada para o início do procedimento, contranotificou-a arguindo: (i) a não vinculação da cláusula compromissória, pois celebrada antes da vigência da Lei de Arbitragem, quando tal avença não tinha caráter obrigatório; (b) a parcialidade da câmara arbitral indicada por Teresa Maria Gornati Gonçalves, uma vez que o patrono da Autora/Apelante seria seu conselheiro.

Considerando que o contrato continha cláusula de arbitragem vazia, Teresa ajuizou a Ação do art.7°. O pedido foi julgado improcedente e, em sede de Apelação, o Recurso foi provido sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei de Arbitragem aplica-se às cláusulas compromissórias celebradas antes de sua promulgação; (ii) a cláusula compromissória societária foi ratificada por alteração do contrato social ocorrida após a vigência da referida Lei; (iii) o simples fato de o advogado de uma das partes pertencer ao conselho de uma instituição de arbitragem não significa que haverá favorecimento na arbitragem, até porque as partes indicarão árbitros imparciais para dirimir a controvérsia.

Constou da parte dispositiva do acórdão que o Recurso foi provido para "os fins do artigo 7°, §7°, da Lei n.° 9.307, valendo a presente decisão como compromisso arbitral, devendo, a partir daí, o processo de arbitragem ter seu início, com a indicação dos árbitros no contrato social previstos".

Os Embargos de Declaração²⁵ opostos por ambas as partes foram rejeitados, contudo, ao apreciá-los o Tribunal esclareceu o seguinte:

"para não suprimir uma instância, ao prover o apelo limitou-se o acórdão a instituir o compromisso arbitral (...). A atividade jurisdicional de Segunda Instância, todavia, parou aí. Quer dizer, agora o processo retoma o seu curso em Primeira, a partir da fase do § 3°, do artigo 7° da lei 9307: "não concordando as partes sobre os termos do compromisso [o conteúdo da petição inicial, em última análise], o juiz "decidirá sobre o seu conteúdo", "atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta lei. Estabelecerá, em outras palavras, o que as partes pedem aqui venha a ser estabelecido.".

²⁵ Tribunal de Justiça de São Paulo, Embargos de Declaração nº 292.912-4/5-01, Rel. Des. Luiz Ambra, 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 16/05/2007.

3.2.3 Casos em que o Judiciário analisou matéria de competência do Tribunal Arbitral e inviabilizou a instituição da arbitragem

De acordo com o art. 8°, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, "caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca de existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória". Trata-se da adoção, no Brasil, do Princípio da Competência-Competência, abordado no item 4.3 abaixo²⁶.

Por outro lado, como já dito acima, para se requerer a instituição judicial da arbitragem basta que, não havendo acordo prévio sobre a forma de instituí-la (art. 6° da Lei de Arbitragem), exista cláusula compromissória vazia ou patológica e haja resistência de uma das partes quanto à instituição da arbitragem (art. 7°, *caput*, da Lei de Arbitragem). Sendo assim, presentes esses requisitos, o Judiciário deve determinar a instituição da arbitragem para que as demais matérias referentes não só à controvérsia, mas também à convenção de arbitragem, sejam apreciadas pelo Tribunal Arbitral.

Dos casos analisados, dois foram considerados ineficazes porque o Judiciário inviabilizou a instituição da arbitragem após analisar questões que deveriam ser apreciadas pelo Tribunal Arbitral.

8) Caso CONDOMÍNIO MARINA RESIDENCE v. LAUDERI FRANCISCO BORELLI 27

Neste caso, o Apelante/Autor, Condomínio Marina Residence, ajuizou a Ação do art.7º cumulada com pedido de condenação ao pagamento de perdas e danos contra o Apelado/Réu, alegando que as partes celebraram cláusula compromissória em Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Marina Residence. Em 1ª instância, a ação foi extinta sem julgamento do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido. Ao julgar a Apelação, o Tribunal manteve a sentença, ao fundamento de que a ata da referida Assembléia Geral se assemelha aos contratos de adesão, razão pela qual os requisitos do art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem, deveriam ter sido observados, o que não teria ocorrido.

²⁶ Questões Processuais – Tutela Judicial e o Princípio da Competência-Competência.

²⁷ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70021854153, Rel. Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle, 17ª Câmara Cível. Julgado em 06/12/2007.

Ocorre que, conforme previsto no referido dispositivo legal, os requisitos nele estipulados para a cláusula compromissória inserida em contrato de adesão dizem respeito à sua eficácia, matéria esta que deve ser apreciada pelo Tribunal Arbitral. Sendo assim, ao extinguir sem o julgamento do mérito a ação de instituição judicial de arbitragem, ao fundamento de que os requisitos do art. 4°, §2°, da Lei de Arbitragem, não teriam sido observados, o Judiciário impediu que tal questão fosse analisada pelo Tribunal Arbitral.

Ressalte-se que o acórdão não discorreu sobre os motivos que levaram o Judiciário a equiparar a ata da Assembléia Geral de condomínio de apartamentos aos contratos de adesão. Sendo assim, não se sabe sequer se foi feita uma análise mais profunda sobre o procedimento adotado para a elaboração de tal ata e a participação que a parte considerada aderente possa ter tido na época em que ela foi redigida e votada pelos condôminos.

9) Caso MECATRON EMPREEND ELETRICOS v. FUJI ELECTRIC BRASIL IND COM LTDA. E MIB S/A ²⁸

A Mecatron firmou com a Fuji Electric um contrato de mútuo contendo cláusula compromissória e emitido notas promissórias vinculadas a esse contrato. Em seguida, Fuji Electric teria cedido o crédito para a Mib e endossado a ela as notas promissórias. O acórdão não é claro sobre a existência ou não da cessão de crédito: menciona-se no início a cessão, mas posteriormente se diz que houve transação entre Fuji Electric e Mib, no âmbito da qual teria havido mero endosso de notas promissórias.

A Mib protestou as notas promissórias, diante do que a Mecatron ingressou com ação declaratória de nulidade do protesto, alegando que as notas estavam vinculadas a contrato de mútuo que continha cláusula compromissória. Essa ação não é objeto do acórdão, tendo sido apenas mencionada, mas foi julgada improcedente na 1ª e 2ª instâncias.

A Mecatron, então, ingressou com a Ação do art.7º para compelir a Mib a participar de uma arbitragem na qual discutiria se houve a contraprestação por parte da Fuji Electric. A partir do acórdão, não se consegue perceber se também foi formulado pedido para compelir a Fuji Electric a participar da arbitragem.

²⁸ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0027.04.037148-9/001 e Embargos de Declaração nº 1.0027.04.037148-9/002, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, 13ª Câmara Cível. Julgado em 01/03/2007.

O pedido foi julgado improcedente na 1ª instância, sem que o acórdão declinasse os fundamentos. O Tribunal de Justiça manteve a improcedência, com base em dois fundamentos: (i) a cessão do contrato de mútuo não implica em submissão da cessionária à cláusula compromissória ali inserida, porque a cláusula compromissória é autônoma; (ii) a operação foi apenas de endosso e a nota promissória goza de autonomia e abstração com relação ao contrato de mútuo.

O acórdão é bastante lacunoso. Não se sabe se a vinculação das notas promissórias ao contrato de mútuo estava escrita no título, tampouco se houve apenas um endosso das promissórias (nesse caso, seria desnecessário ter tratado de cessão do contrato e autonomia da cláusula arbitral) ou se houve endosso com cessão de crédito.

De toda forma, o que se percebe é que o Judiciário inviabilizou a instituição da arbitragem após analisar questão relativa à extensão da cláusula compromissória à cessionária, matéria está que seria de competência do Tribunal Arbitral.

3.2.4 Caso em que o Judiciário inviabilizou a instituição da arbitragem alegando que a cláusula compromissória não afastaria a demanda judicial, sob pena de desrespeitar o art. 5°, inciso XXXV, CF

10) Caso *IEDA MATTIA PASE V. BÁRBARA GAVENDA E ERMINDA SCHIMID* ²⁹

Nesse caso, a Apelante/Autora, Ieda Mattia Pase, ajuizou a Ação do art.7º contra as Apeladas/Rés, Bárbara Gavenda e Erminda Schimid, com o objetivo de compeli-las a comparecer em audiência designada para assinatura de compromisso arbitral, para solução de controvérsia acerca de contrato de locação que, ao que tudo indica, continha cláusula de arbitragem.

O juiz de primeiro grau indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 295, § único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC. O Tribunal, por sua vez, negou provimento à Apelação, ao seguinte fundamento:

"(...) em que pese a validade e eficácia da cláusula que autoriza as partes "submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato" (Lei n. 9.307, art. 4°), esta não retira dos contratantes a faculdade de optar pela demanda

34

²⁹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70005269360, Rel. Des. Helena Ruppenthal Cunha, 16ª Câmara Cível. Julgado em 12/03/2003.

judicial quando assim consta do contrato. A inovação trazida pela lei que instituiu o juízo arbitral visa acelerar a solução dos litígios, mas a previsão contratual da possibilidade de arbitragem não tem força cogente suficiente para afastar o ingresso da parte na Justiça Estadual.".

Ocorre que o acórdão não transcreveu a cláusula compromissória, tampouco informou se a mesma seria cheia, vazia ou patológica. O voto do Relator dá a entender que a cláusula previa apenas a possibilidade de submissão de eventuais litígios à arbitragem. Contudo, a ementa do julgado indica que, na realidade, o Tribunal entendeu que a cláusula compromissória não afasta a faculdade das partes de optar por dirimir as controvérsias oriundas do contrato através do Poder Judiciário, pois "não tem o condão de afastar a demanda judicial, pena de ferir art. 5°, inc. XXXV, da CF.". Sendo assim, uma parte não poderia "pretender que o Poder Judiciário obrigue o outro contratante ao Juízo Arbitral, através do que se poderia entender como execução de obrigação de fazer, qual seja, submissão ao Juízo Arbitral, postulando, ainda, designação de árbitro pelo magistrado.".

4 QUESTÕES PROCESSUAIS

4.1 Requisitos e Pressupostos Processuais da Ação do art.7º

O exame da jurisprudência relativa ao art. 7º da Lei de Arbitragem permitiu identificar certos requisitos e pressupostos processuais que têm sido exigidos para a utilização da ação de execução de cláusula compromissória prevista naquele dispositivo.

No caso *COMPUSHOPPING INFORMÁTICA E OUTROS v. AMERICEL* ³⁰, confirmando o disposto no *caput* do art. 7° da Lei de Arbitragem e a posição adotada no julgamento da Homologação de Sentença Estrangeira n. 5.206/Espanha pelo Supremo Tribunal Federal ³¹, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sintetizou os requisitos indispensáveis para o procedimento judicial de instalação de arbitragem: <u>primeiro</u>, a existência de cláusula compromissória (vazia ou patológica); e <u>segundo</u>, a resistência de uma das partes à instituição da arbitragem, comprovada através do procedimento descrito no art. 6° da Lei 9.307/96.

Corroborando esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região julgou improcedente uma ação de execução de cláusula compromissória justamente em razão da inexistência, no caso concreto, de convenção arbitral entre as partes. 32 Nesse caso, a Autora, Distribuidora de Produtos Agrícolas Fronteira Ltda., pretendia obter provimento judicial para instalação de arbitragem destinada a solucionar divergência acerca de classificação de produtos da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) armazenados por ela. Embora o contrato de depósito celebrado pelas partes não previsse a arbitragem, o pedido da autora se baseava no \$5° do art. 9° do Decreto 3.664/2000 (que regulamentava a Lei 9.972/2000 e instituía a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico), que estabelecia o seguinte: "havendo contestação do resultado da classificação, poderá ser realizada arbitragem observando critérios, procedimentos e prazos a serem regulamentados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento." O Tribunal negou o pedido, por considerar que aquela norma "não obriga a realização de arbitragem (...), mas apenas confere às partes a faculdade de realizarem compromisso arbitral, visando à solução do impasse. Aliás, nem

³⁰ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 450.881 – DF. Rel. Min. Castro Filho. Terceira Turma. Julgado em 11/4/2003.

³¹ Supremo Tribunal Federal. Homologação de Sentença Estrangeira nº 5.206 – Agr. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 12/12/2001.

³² Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Apelação Cível nº 2006.71.10.003287-0. Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma. Julgado em 14/8/2007

poderia ser diferente, já que é da natureza da convenção de arbitragem a voluntariedade da adesão das partes."

A jurisprudência demonstra, ainda, que a ação prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem só é viável em caso de cláusula compromissória vazia. Havendo cláusula cheia, o juízo arbitral pode ser imediatamente instalado, sem necessidade de anuência superveniente da parte ou intervenção do Poder Judiciário. Nessa hipótese, se ajuizada, a Ação do art. 7º será extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. Foi exatamente isso o que ocorreu no caso *CAOA Comércio de Veículos e outro v. RENAULT do Brasil e outro*, julgado pela Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O trecho adiante ilustra o entendimento adotado na ocasião:

"[Na cláusula cheia], porque escolhido de comum acordo o órgão arbitral institucional, ou a entidade especializada, cujas regras serão obedecidas, a instituição da arbitragem ocorrerá com a ida ao órgão ou à entidade escolhida, provocando-o, para estabelecê-la. Não é preciso, pois, dirigir-se ao órgão jurisdicional competente, porque os termos do compromisso arbitral a ser instaurado o serão de acordo com as regras do órgão arbitral institucional ou da entidade especializada. Não há, assim, necessidade de o juiz estabelecer o conteúdo do compromisso, nem, tampouco, nomear árbitros, ou árbitro para a solução do litígio."

A ação do art. 7º também poderá não ter êxito na hipótese de cláusula compromissória patológica, quando a mesma não permite aferir a vontade inequívoca das partes em se submeter à arbitragem.³⁵ Foi o que se deu no julgamento da Apelação Cível n. 302.155.4/3-00, pela Terceira

³³ "Há uma distinção importante a ser feita, na nossa legislação ou em outras, quanto à cláusula compromissória ser 'cheia' (em preto) ou 'vazia' (em branco), com conseqüências diversas e relevantes. A cláusula compromissória chamada 'cheia' deve referir-se ou a normas de arbitragem de uma determinada entidade especializada ou àquelas normas que as próprias partes possam criar, por meio de um documento escrito. Já a cláusula compromissória dita 'vazia' (ou em branco) contempla apenas a estipulação das partes no sentido de que as controvérsias originárias do contrato que firmaram serão solucionadas por arbitragem." GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitragem Nacional e Internacional: progressos recentes. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 181-182.

³⁴ Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 124.217.4-0. Rel. Des. Rodrigues de Carvalho. Quinta Câmara de Direito Privado. Julgado em 16/9/1999.

³⁵ Há, no entanto, certos casos envolvendo cláusula compromissória patológica em que o Poder Judiciário, ao lavrar o compromisso arbitral, acaba por sanar a patologia. É o que se vê, por exemplo, da decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do TJMG em ação de execução de cláusula compromissória envolvendo Conexcon – Consórcio Consel Exponencial e IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas (processo n. 1.0024.06.930972-2/001, julgado em 23/10/2007). A cláusula compromissória constante do contrato celebrado pelas partes previa que o árbitro seria indicado pelo CREA/MG. Na primeira instância, o pedido de instalação da arbitragem foi julgado procedente, mas o juízo deixou de pronunciar-se sobre a indicação de árbitro. No julgamento da apelação, o TJMG reconheceu que, diante da recusa do CREA/MG em indicar um árbitro, a nomeação deveria ser feita pelo juízo de primeiro grau.

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.³⁶ Pelo que se vê dos fundamentos da decisão, envolvendo um litígio para exclusão de sócio, havia no contrato da sociedade disposição prevendo "a indicação, por cada sócio, de um árbitro e, não havendo unanimidade entre os escolhidos, a controvérsia haverá de ser decidida em juízo." O TJSP entendeu que essa disposição não constituía cláusula compromissória válida, já que havia a possibilidade da disputa ser resolvida judicialmente. Assim, confirmou a sentença, que havia extinguido a ação, sem resolução de mérito.

No que tange à comprovação da resistência da parte contrária em instituir a arbitragem, embora boa parte dos acórdãos mencione a necessidade de observância do procedimento descrito no art. 6º da Lei de Arbitragem, há um julgado, por maioria, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que considerou dispensável a adoção daquele procedimento.³⁷ Segundo o voto vencedor, "tendo as partes previamente convencionado a constituição do juízo arbitral, tornou-se desnecessária, nos termos da lei norteadora daquele Juízo, a prévia notificação." Nesse mesmo caso, o Juiz de 1º grau também havia dispensado o cumprimento do art. 6°, mas sob entendimento diverso, de que "a resistência restou configurada a partir do momento em que o réu, na audiência de conciliação... recusou-se à lavratura do compromisso".

Outro elemento essencial apontado pela jurisprudência para instauração da Ação do art.7º é a descrição precisa do objeto da arbitragem, tal como exigido pelo §1º do art. 7º da Lei de Arbitragem. Foi a falta de indicação clara do objeto da arbitragem que levou um Juiz de 1º grau do Estado de Santa Catarina a indeferir a petição inicial e extinguir, sem resolução de mérito, a Ação do art.7º ajuizada pela TVA SUL PARANA LTDA. v. CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A – CELESC. Posteriormente, a sentença foi cassada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que entendeu estar o objeto da arbitragem suficientemente esclarecido, após a inicial ter sido emendada pela Autora.³⁸

Com relação ao rito a ser seguido na Ação do art. 7º, há um interessante precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que, se o pedido de instauração da arbitragem

³⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº. 302.155.4/3-00. Rel. Des. Beretta da Silveira. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgado em 17/01/2006.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº. 2.0000.00.440151-2/000. Rel. Des. Eulina do Carmo

³⁸ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2.0002.013459-2. Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgado em 1/10/2004.

Almeida. Quinta Câmara Cível. Julgado em 22/4/2004.

é cumulado com outro – naquele caso, um pedido de indenização por dano moral em virtude da resistência das Rés em instalar a arbitragem –, sujeito a procedimento diverso, deve o Autor fazer a opção pelo rito ordinário, e não pelo rito especial do art. 7°, em atenção à regra prevista no §2° do art. 292 do Código de Processo Civil. 39

4.2 A Determinação do Valor da Causa

Uma questão processual comumente suscitada em ações de execução de cláusula compromissória se refere à determinação do valor da causa. Esse tema não está regulado de forma específica, nem na Lei de Arbitragem, nem no Código do Processo Civil e, por isso, persiste a dúvida se o valor a ser dado à causa deve ser meramente estimativo ou corresponder ao conteúdo econômico da pretensão que será decidida pelo juízo arbitral.

No caso *INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES v. VOEST ALPINE INDÚSTRIA LTDA.* 40, a Autora atribuiu à Ação do art.7° valor diverso daquele constante do contrato em que inserida a cláusula. A Ré questionou essa opção, alegando que deveria ter sido adotado o valor total do contrato, com base no art. 259, V, do CPC. A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que a ação tinha por finalidade apenas a instituição do juízo arbitral e não a modificação de cláusula contratual. Assim, aquele dispositivo legal não se aplicaria ao caso, devendo ser atribuído à causa valor apenas estimativo.

Em outra demanda, *AGA S/A v. IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A*⁴¹, os membros da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo chegaram à mesma conclusão. Nesse caso, foi atribuído à Ação do art.7° o valor de R\$10.000,00, tendo o magistrado de 1° grau determinado, de ofício, a alteração do valor da causa para que correspondesse ao valor do contrato em que inserida dita cláusula. Contra essa decisão, a Autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pelo TJSP, sob o entendimento de que o pedido de cumprimento da cláusula compromissória não tem objetivo econômico direto e nem está vinculado ao interesse econômico contratual, devendo o valor da causa ser fixado com base no princípio da razoabilidade.

³⁹ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.06.200800-8/003. Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte. Décima Câmara Cível. Julgado em 9/10/2007.

 ⁴⁰ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 2004.002.2433-8. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho.
 Sexta Câmara Cível. Julgado em 19/4/2005.
 41 Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 502.812-4/0-00. Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani.

⁴¹ Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 502.812-4/0-00. Rel. Des. Enio Santarelli Zuliani. Quarta Câmara de Direito Privado. Julgado em 28/6/2007.

Assim, tem prevalecido na jurisprudência brasileira o entendimento de que o valor a ser atribuído à Ação do art.7º da Lei de Arbitragem não precisa corresponder ao valor do contrato em que presente a cláusula compromissória ou ao conteúdo econômico da pretensão que será levada ao juízo arbitral. Essa posição está em consonância com um dos princípios mais básicos da arbitragem, segundo o qual a cláusula compromissória deve ser entendida como uma disposição autônoma e diferente do restante do contrato. Assim, para fins de determinação do valor da causa, a Ação do art.7º não pode ser equiparada a um litígio judicial acerca do cumprimento das obrigações ajustadas em outras cláusulas do contrato.

4.3 A Tutela Judicial e o Princípio da Competência-Competência

O Princípio da Competência-Competência, nas palavras do Professor Carlos Alberto Carmona, representa:

"a competência do árbitro para decidir sobre sua própria competência, resolvendo as impugnações que surjam acerca de sua capacidade de julgar, da extensão de seus poderes, da arbitrabilidade da controvérsia, enfim, avaliando a eficácia e a extensão dos poderes que as partes lhe conferiram tanto por via de cláusula compromissória, quanto por meio de compromisso arbitral." ⁴²

Esse festejado princípio está contemplado no parágrafo único do art. 8° da Lei de Arbitragem. Em outras palavras, significa que cabe ao árbitro, em primeiro lugar, apreciar e decidir a impugnação quanto à existência, validade ou abrangência da convenção de arbitragem, sem prejuízo da matéria ser posteriormente conhecida e novamente decidida, agora pelo Poder Judiciário, em ação de anulação da sentença arbitral ou na impugnação ao seu cumprimento (art. 33 da Lei de Arbitragem).

Contudo, no caso da Ação do art.7°, o que se percebe na jurisprudência brasileira – de certa forma, amparada pela doutrina⁴³ – é uma relativização do Princípio da Competência-Competência. Ao se deparar com uma impugnação à validade (como a não arbitrabilidade da

⁴² CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p. 175.

⁴³ Nesse sentido, o Professor CARMONA admite que "o ordenamento brasileiro (...) não estabelece uma competência exclusiva do árbitro para resolver todo e qualquer ataque à convenção de arbitragem", havendo hipóteses, como os casos do art. 7° da Lei, em que "caberá ao juiz togado lidar com a questão da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem." CARMONA, op. cit, p. 176.

disputa ou a existência de vício formal na cláusula), eficácia (caso de cláusula patológica ou celebrada antes da Lei de Arbitragem) ou abrangência (objetiva ou subjetiva) da convenção arbitral, argüidas pelo Réu na contestação, o Juiz estatal tem enfrentado e, desde logo, decidido a matéria, ao invés de deixá-la para apreciação do juízo arbitral.

No julgamento do caso *COMPUSHOPPING INFORMÁTICA E OUTROS v. AMERICEL*, ⁴⁴ envolvendo a instauração de arbitragem para dirimir disputa relativa ao descumprimento de contratos de credenciamento, por ocasião do Recurso de Apelação, a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal apreciou a alegação da parte Ré/Recorrente de que "a pretensão deduzida na inicial não é "arbitrável", pois não existe plausibilidade para tanto" e concluiu que a matéria era suscetível de resolução por arbitragem. Segundo o acórdão:

"Se uma das partes alega descumprimento de cláusulas contratuais, ensejando rescisões e ressarcimentos no âmbito de nossas cortes, não vejo razão de se negar a instituição da arbitragem, sob o fundamento que a pretensão é impossível porque não houve qualquer tipo de burla contratual. Se houve, ou não, descumprimento de cláusulas, isto é matéria para ser dirimida pelos árbitros e não neste procedimento judicial."

No mesmo caso, agora no julgamento de Recurso Especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça examinou, outra vez, a alegação de que a disputa não seria arbitrável. O Relator, Ministro Castro Meira, confirmou o entendimento do órgão de 2º grau, a respeito da arbitrabilidade do objeto do litígio. A Ministra Nancy Andrighi, em voto vista, também analisou a questão, só que do ponto de vista da abrangência objetiva da convenção de arbitragem, concluindo que a cláusula compromissória existente no caso englobaria todos os litígios relacionados ao contrato celebrado pelas partes.

A abrangência material da convenção de arbitragem também foi objeto de exame no julgamento de Recurso de Apelação pela Quarta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça

⁴⁵ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 450.881 – DF. Rel. Min. Castro Filho. Terceira Turma. Julgado em 11/4/2003.

⁴⁴ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 1999.01.1.083360-3. Rel. Des. Vasquez Cruxên. Terceira Turma Cível. Julgado em 5/3/2001

de São Paulo. 46 Nesse caso, envolvendo a instauração de arbitragem para solução de litígio relativo a um contrato de seguro empresarial, a seguradora/Ré sustentava que a cláusula compromissória presente na apólice⁴⁷ não abrangeria a definição sobre a ocorrência ou não do sinistro (subsunção dos fatos às hipóteses de cobertura previstas no contrato de seguro), cuja apuração caberia exclusivamente ao Poder Judiciário. O TJSP apreciou a alegação e entendeu que a redação da cláusula compromissória era suficientemente ampla e abrangia o objeto da disputa que seria resolvida pelo juízo arbitral.

Há, ainda, outros três precedentes que, no âmbito da Ação do art.7º, enfrentaram e decidiram o problema da extensão da cláusula compromissória a parte não signatária da convenção de arbitragem.

No primeiro, da lavra da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 48 a parte Ré alegava que o contrato onde presente a cláusula compromissória não teria sido celebrado com os Autores, mas sim com pessoa jurídica da qual dois dos Autores eram sócios. O TJMG, revertendo a sentença, que havia julgado procedente a ação, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré e extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

No segundo caso, também julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 49 discutiu-se a extensão dos efeitos da cláusula compromissória constante de um contrato de mútuo ao endossatário/cessionário do título de crédito emitido com base naquele contrato. Confirmando a decisão de 1º grau, o Tribunal julgou improcedente a ação de instituição de juízo arbitral, entendendo que, em virtude do princípio da abstração, o endosso do título exclui sua vinculação ao negócio jurídico que lhe deu origem. Por isso, a cláusula compromissória inserta no contrato não alcançaria o terceiro, endossatário do título, que não integrou a relação jurídica original.

⁴⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 263.009-4/5-00. Rel. Des. Enio Zuliani. Quarta Câmara de Direito Privado. Julgado em 14/12/2006.

⁴⁷ A cláusula dizia que a arbitragem se destinaria a resolver "qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de *qualquer sinistro*".

48 Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.04.327943-9/001. Rel. Des. Viçoso Rodrigues.

Décima Quinta Câmara Cível. Julgado em 16/11/2006.

⁴⁹ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0027.04.037148-9/001. Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida. Décima Terceira Câmara Cível. Julgado em 1/3/2007.

O terceiro é o conhecido caso TRELLEBORG (*ANEL EMPREENDIMENTOS v. TRELLEBORG*), julgado pela Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. ⁵⁰ Embora o contrato de venda de quotas de sociedade, no qual havia a cláusula compromissória, tivesse sido celebrado pela Autora apenas com a sociedade Trelleborg do Brasil Ltda, a Ação do art. ⁷⁰ foi ajuizada também contra outra empresa, do mesmo grupo econômico, a Trelleborg Industri AB. O TJSP, surpreendentemente, aprofundou-se no exame da prova dos autos e entendeu que, apesar de não figurar formalmente no contrato, essa segunda empresa estava diretamente envolvida no negócio objeto do litígio e participou ativamente das tratativas com a outra parte. Assim, afastou a alegação de ilegitimidade passiva da Trelleborg Industri AB e negou provimento à Apelação, confirmando a sentença. É interessante notar que, no momento em que o Recurso de Apelação foi julgado pelo TJSP, o juízo arbitral, instalado com base na decisão de 1º grau, já havia proferido sentença, na qual a Trelleborg Industri AB foi condenada solidariamente com a Trelleborg do Brasil Ltda.

Na verdade, como bem lembra o Professor CARMONA, o grande problema dessa relativização do Princípio da Competência-Competência na Ação do art.7º está em "identificar com exatidão quais os limites dos poderes investigativos do juiz acerca da invalidade da convenção de arbitragem". Acolhendo a sugestão de Emmanuel GAILLARD, ele conclui que o Juiz togado só deveria declarar a invalidade da convenção arbitral quando o vício for reconhecível prima facie, isto é, detectável de plano, em juízo de cognição sumária, sem maiores indagações. Havendo necessidade de instrução probatória para verificar a extensão ou a invalidade da convenção arbitral, a instalação da arbitragem deve ser decretada e a apreciação desses temas deixada a cargo do juízo arbitral. Caso contrário, a investigação minuciosa da eventual invalidade da convenção arbitral alegada pelo réu acabaria por prejudicar a eficácia da ação do art. 7º, servindo a interesses procrastinatórios e postergando indevidamente a instalação do procedimento arbitral.

Em conclusão, na jurisprudência brasileira relativa à Ação do art. 7º foi observada uma relativização do Princípio da Competência-Competência no julgamento das ações do art. 7o. A tendência verificada na jurisprudência é no sentido do próprio Poder Judiciário apreciar e decidir,

⁵⁰ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 267.450.4/6-00. Rel. Des. Constança Gonzaga. Sétima Câmara de Direito Privado. Julgado em 24/5/2006.

⁵¹ CARMONA, *op. cit*, p. 177.

de uma vez, toda e qualquer impugnação, suscitada pelo réu, à existência, validade e abrangência da convenção arbitral, ainda que isso exija alguma dilação probatória.

4.4 Coexistência de Cláusulas Compromissória e de Eleição de Foro

A análise do conteúdo da cláusula compromissória e da cláusula de eleição de foro pode levar à conclusão de que elas são incompatíveis entre si e, por isso, não poderiam estar contidas num mesmo contrato. Tal conclusão se deve ao fato de que, *a priori*, a convenção de arbitragem retira do Poder Judiciário a competência para apreciar litígios concernentes àquela relação contratual e, em outras palavras, representa a incontestável vontade das partes pactuantes em renunciar ao juízo estatal.

No entanto, em uma Ação do art.7° envolvendo *ARCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AUGUSTO BRAGA FILHO LTDA. e ARCO ENGENHARIA COM. LTDA*⁵², o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acabou suprindo aquela aparente incompatibilidade.

Nesse caso, o Contrato de Sociedade em Conta de Participação celebrado pelas partes continha uma cláusula compromissória vazia e, ao mesmo tempo, uma cláusula de eleição de foro:

4.6. DAS PERDAS E DANOS

[...]

4.6.2. Em qualquer hipótese, para a plena resolução de eventuais dúvidas e/ou questionamentos em torno do presente negócio - SCP/SDU - as partes desde já convencionam, com expressa renúncia a qualquer outros, a adoção de procedimentos previstos na Lei n.º 9.307/96 - Juízo Arbitral - para a ideal solução de suas controvérsias, quanto ao contrato em apreço, para todos os fins e efeitos de direito."

4.7. DO FORO

4.7.1. Elegem o foro desta cidade e Comarca de Belo Horizonte, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, o qual dirimirá as questões eventualmente deste decorrentes, observado o disposto no subitem precedente."

⁵² Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.05.773271-1/003. Rel. Des. Batista Abreu. 16ª Câmara Cível. Julgado em 30/5/2007.

Inicialmente, o processo fora extinto, sem julgamento do mérito, entendendo o magistrado de 1º grau ser ele incompetente para dirimir quaisquer questões relativas ao aludido contrato, porquanto as partes haviam renunciado a qualquer outro juízo que não o arbitral. Opostos Embargos de Declaração pela Autora, estes foram acolhidos, com efeito modificativo, em decisão que declarou nula a sentença e elaborou o compromisso arbitral.

Em Recurso de Apelação, a Ré alegou que, havendo cláusula de eleição de foro no contrato, a adoção da arbitragem seria apenas facultativa. O TJMG negou provimento ao recurso, entendendo que:

"a inserção da cláusula de eleição de foro, por si só, não teria o condão de desconstituir a convenção estabelecida no item 4.6, por meio do qual as partes, expressamente, comprometeram-se a submeter ao Juízo Arbitral os conflitos originados da execução do contrato, com renúncia a qualquer outro, especialmente as controvérsias referentes às perdas e danos, justamente a invocada pela apelada.

Esse posicionamento, que é evidência concreta do fortalecimento da cultura arbitral no Brasil, leva em conta a idéia de que a inserção de cláusula compromissória no contrato não afasta completamente a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Como se sabe, a Justiça Estatal pode ser chamada a atuar em algumas situações, como, por exemplo, na decretação de medidas de urgência anteriores à constituição do juízo arbitral, na execução da cláusula compromissória, na execução da sentença arbitral ou no pleito de sua anulação.

O entendimento extraído da análise das decisões é de que a inserção de cláusula compromissória no contrato não afasta completamente a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim, a cláusula de eleição de foro, associada à cláusula compromissória, não invalida a opção pela arbitragem, mas fixa a competência territorial da jurisdição estatal para aquelas hipóteses excepcionais em que ela deva ser acionada, tendo sido instituído procedimento arbitral.

4.5 Cláusula Compromissória Anterior à Lei de Arbitragem

Uma das mais importantes inovações da Lei de Arbitragem foi o reconhecimento da eficácia da cláusula compromissória. A legislação anterior tratava da convenção de arbitragem de forma genérica e, segundo o entendimento então prevalente, a instauração do procedimento

arbitral dependia da celebração pelas partes de compromisso arbitral, com a definição precisa do objeto da arbitragem, o que somente poderia ser feito após o surgimento da disputa. A cláusula compromissória inserida num contrato era considerada apenas um contrato preliminar, uma promessa de contratar futuramente o compromisso, não suscetível de execução específica.

Diferentemente, a Lei de Arbitragem reconhece o caráter vinculante da cláusula compromissória e prevê mecanismos que asseguram seu efetivo cumprimento, como a Ação do art.7°. No entanto, logo após a edição da Lei de Arbitragem, surgiu a discussão sobre se a cláusula compromissória firmada antes de seu advento seria alcançada por suas normas e, em especial, se essa cláusula poderia ou não ser objeto da Ação art.7°, recurso que não existia antes daquela Lei.

Esse foi o principal problema tratado na disputa entre SERTEP ENGENHARIA E MONTAGENS S/A e ETE EQUIPAMENTOS DE TRAÇÃO ELETRÔNICA LTDA⁵³, envolvendo um consórcio cujo contrato principal, firmado em 1981, continha cláusula arbitral vazia. Surgido litígio após a edição da Lei de Arbitragem, foi ajuizada a Ação do art.7°, decidindo o Juiz de 1° grau pela instauração da arbitragem. Contra essa decisão, foi interposto Recurso de Apelação, em que a Ré arguia, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que a cláusula compromissória constante daquele contrato, celebrado antes do advento da Lei de Arbitragem, não a obrigava a participar da arbitragem, devendo seu descumprimento ser resolvido em perdas e danos.

No exame do Recurso de Apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro enfatizou o aspecto voluntário da celebração da cláusula compromissória, salientando que "houve inequívoca manifestação de vontade por parte dos integrantes do consórcio em submeter à arbitragem as controvérsias decorrentes da sua execução, quando alcançada solução amigável". Dessa forma, independentemente do momento em que fora firmada a cláusula, tendo o litígio surgido na vigência da atual Lei de Arbitragem, estaria ele sujeito a suas disposições e, uma vez que a Lei expressamente dispõe sobre a hipótese em apreço, não haveria que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Assim, concluiu que a cláusula compromissória era vinculante e obrigatória para as partes, de modo que, havendo resistência na instauração da arbitragem, seria cabível a utilização da Ação do art.7°.

⁵³ Tribunal de Justiçado Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2005.001.42032. Rel. Des. Leila Albuquerque. 12ª Câmara Cível. Julgado em 21/2/2006.

De fato, a decisão do TJRJ nesse caso está alinhada com o entendimento predominante na jurisprudência brasileira a respeito da aplicabilidade da Lei de Arbitragem às cláusulas compromissórias celebradas antes de seu advento. A possibilidade de utilização da ação de execução de cláusula compromissória anterior à atual Lei de Arbitragem tem por fundamento a idéia de que o caráter processual das normas dessa Lei, aliada ao princípio do *pacta sunt servanda*, garantem a eficácia da cláusula compromissória e a obrigação das partes de cumpri-la.

A decisão analisada está alinhada com o entendimento predominante na jurisprudência brasileira a respeito da aplicabilidade da Lei de Arbitragem às cláusulas compromissórias celebradas antes de seu advento.

4.6 Suspeição de Árbitro Nomeado na Decisão que Institui a Arbitragem

Na jurisprudência sobre a Ação do art.7°, surgiram duas questões envolvendo a arguição de suspeição de árbitro nomeado na própria decisão judicial que institui a arbitragem: primeiro, o momento em que a arguição de suspeição deve ser feita; e segundo, a quem essa argüição deve ser dirigida.

Em caso envolvendo *SEBASTIANA XAVIER PRADO SANTOS E OUTROS e CONDOMÍNIO CIVIL DO CUIABÁ PLAZA SHOPPING*⁵⁵, a Ação do art.7º foi julgada procedente em primeira instância, tendo o magistrado nomeado o árbitro na própria sentença e determinado que a arbitragem seria administrada pelo Tribunal de Mediação, Conciliação e Juizado Arbitral de Cuiabá. Na Apelação, os Réus argüiram a suspeição da referida instituição arbitral e do árbitro nomeado na sentença, sob alegação de que a vice-presidência daquela entidade fora exercida pelo advogado da Apelada, o que comprometeria a imparcialidade do órgão, do árbitro nomeado na sentença recorrida e de qualquer outro que porventura fizesse parte do quadro de árbitros da referida entidade.

⁵⁵ Tribunal de Justiçado Mato Grosso. Apelação Cível nº 19596/2006. Rel. Des. Dr. Elinaldo Veloso Gomes. Quarta Câmara Cível. Julgado em 6/11/2006.

⁵⁴ Apesar do entendimento adotado no conhecido caso CAMPARI, de 2003 (STJ, REsp 238174 / SP; RECURSO ESPECIAL - 1999/0102895-7 – Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – 3ª Turma - 06/05/2003 - DJ 16.06.2003), a posição mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do reconhecimento da aplicabilidade da Lei de Arbitragem às cláusulas compromissórias celebradas antes de seu advento, como ilustram os seguintes precedentes: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2004/0180930-0. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Publicado em 5/9/2005; Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 2005/0023892-2. Rel. Min. Eliana Calmon. Corte Especial. Publicado em 21/5/2007.

No julgamento do Recurso, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso entendeu que os Apelantes observaram a regra do art. 20 da Lei de Arbitragem, uma vez que a Apelação era a primeira oportunidade que as partes tiveram para alegar suspeição ou impedimento do árbitro. No entanto, o Tribunal concluiu que a apreciação da argüição de suspeição não caberia ao Poder Judiciário, mas sim ao próprio árbitro tido com suspeito ou impedido, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei de Arbitragem.

Em respeito à redação do art. 15 da Lei de Arbitragem, verifica-se a tendência atual do Poder Judiciário em reconhecer que a apreciação da argüição de suspeição não caberia aos Magistrados, mas sim ao próprio árbitro tido com suspeito ou impedido.

4.7 O efeito Suspensivo do Recurso de Apelação

A fim de conferir maior eficácia à Ação do art.7°, a Lei de Arbitragem acrescentou o inciso IV ao artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelecendo que o Recurso de Apelação contra a sentença que instituir a arbitragem não terá efeito suspensivo. Assim, o procedimento arbitral poderia ser iniciado logo após a decisão do Juiz de 1° grau, sem necessidade de aguardar o pronunciamento do órgão de 2ª instância.

Há, contudo, uma exceção a essa regra geral, prevista no art. 558 do mesmo código, segundo o qual, nos casos em que a sentença possa resultar em lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, pode o julgador suspender seus efeitos até o julgamento do Recurso de Apelação.

É do confronto entre essas duas normas que surge a discussão dos efeitos do Recurso de Apelação quando interposto contra sentença que decide pela instituição da arbitragem.

Dos seis acórdãos examinados que cuidaram dessa matéria, a regra geral do art. 520, IV do CPC foi aplicada fielmente em quatro deles, a saber: *JOSÉ DE SOUZA CINTRA v. CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A*⁵⁶, *DAS TRES E O DRAGO LTDA v. PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A*.⁵⁷, *VITO BENENATI E OUTRO v. PAULO*

Quarta Câmara de Direito Privado. Julgado em 24/5/ 2007.
⁵⁷ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 11.285/2007. Rel. Des. Caetano E. da Fonseca Costa. Sétima Câmara Cível. Julgado em 14/5/2007.

⁵⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 505.721-4/7-00. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. Ouarta Câmara de Direito Privado. Julgado em 24/5/2007.

ALEXANDRE MANFRIN DEL PICCHIA E OUTRO⁵⁸, e LUIZ MANGIERI v. DIRCEU ALVES DA SILVA⁵⁹. Em todos esses casos, os julgadores entenderam que não havia risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou ainda, fundamentação relevante, tal como exigido pelo art. 558 do CPC, mantendo a decisão de 1º grau que não conferiu efeito suspensivo ao Recurso de Apelação. O posicionamento adotado nesses casos assegura a eficácia temporal da via arbitral e garante a celeridade almejada pelas partes ao optarem pela arbitragem, permitindo o início imediato do procedimento.

No entanto, nos outros dois casos examinados, os julgadores decidiram atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, suspendendo, assim, os efeitos da sentença e impedindo o começo da arbitragem.

O primeiro caso, *IBR Administração, Participação e Comércio S/A e Multishopping Empreendimentos Imobiliários S/A v. Clube Atlético Mineiro*⁶⁰, envolvia Ação do art.7°, com fundamento em cláusula compromissória inserida em contrato celebrado em 1992. A ação foi julgada procedente em 1ª instância e os Réus interpuseram Recurso de Apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Contra essa decisão, foi oferecido Agravo de Instrumento para que também fosse atribuído efeito suspensivo ao Recurso. Na Apelação, os Réus pediam a nulidade da sentença, porque ela teria (i) admitido a modificação do pedido inicial, sem prévia audiência dos Réus, em ofensa ao disposto nos artigos 264 e 267, §4º do CPC; e (ii) extrapolado o pedido formulado na inicial, ao impor às partes, de ofício, regras de procedimento diferentes daquelas constantes do regulamento da Câmara indicado para regular a arbitragem, dando início, ainda em juízo, ao processo que seria de arbitragem. Assim, no Agravo de Instrumento, os Réus argüiam a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, sob pena de sua inutilidade, uma vez que os atos contra os quais se insurgia aquele Recurso acabariam sendo praticados antes do seu julgamento. O Agravo foi provido, por unanimidade, sob o entendimento de que, apesar do disposto no art. 520, VI do CPC, a execução imediata da sentença (antes da

⁵⁸ Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 423.693-4/0-00. Rel. Des. Testa Marchi. Décima Câmara de Direito Privado. Julgado em 28/3/2006.

⁵⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 198.024-4/4-00. Rel. Des. Rei Kuntz. Sexta Câmara de Direito Privado. Julgado em 26/4/2001

⁶⁰ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.200800-0/001. Rel. Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade. Décima Câmara Cível. Julgado em 17/4/2007.

Vide GALÍNDEZ, Valéria. Ação de Instituição de Arbitragem – Aplicação Intertemporal da lei de arbitragem – Inobservância do Princípio da Competência-Competência. TJMG – IBR Administração, Participação e Comércio S.A. v. Clube Atlético Mineiro. Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre, v.6, n°24, p122-135, 2009.

apreciação da Apelação) poderia causar, no caso concreto, grave lesão às Agravantes. Além disso, a falta de concessão do efeito suspensivo à Apelação poderia tornar inócuo o julgamento do Recurso.

O segundo caso, *Telefônica Engenharia de Segurança Ltda. v. Wallor Sistemas de Segurança Ltda.* 61, envolvia uma ação de execução de cláusula compromissória inserida em contrato de constituição de consórcio. A ação foi julgada procedente em primeira instância e a Ré interpôs Recurso de Apelação, recebido apenas no efeito devolutivo. Contra essa decisão, foi oferecido Agravo de Instrumento para que o efeito suspensivo também fosse atribuído à Apelação. O argumento principal do Recurso era de que a cláusula compromissória, cujo cumprimento se pedia na ação, havia sido considerada inválida em sentença proferida em ação declaratória de rescisão contratual. Nessa outra demanda, a Apelação oferecida contra a sentença ainda estava pendente de julgamento pela segunda instância e a concessão do efeito suspensivo à Apelação na Ação do art.7º buscaria evitar o risco de decisões contraditórias nos dois casos. O Agravo foi provido, por maioria, sob o entendimento de que o resultado da ação declaratória de rescisão contratual poderia afetar a Ação do art.7º, e, por isso, o recebimento da Apelação apenas no efeito devolutivo representava risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Essas decisões mostram como a cultura de favorecimento à arbitragem, que se desenvolve no Brasil atualmente, não pode ser entendida como absoluta. Por mais que se reconheça a importância das ações fundadas no art. 7º da Lei de Arbitragem e, pelo mesmo motivo, a importância em se garantir a eficácia das sentenças que instituem a arbitragem, há situações em que a desejada instalação do juízo arbitral pode trazer, no caso concreto, mais dificuldades ao intentado alcance da justiça.

4.8 Abrangência do Efeito Devolutivo do Recurso de Apelação

A pesquisa demonstrou que, no julgamento do Recurso de Apelação, ao reverter decisão de 1º grau que julga improcedente o pedido de instalação da arbitragem ou extingue a ação, sem resolução de mérito, os órgãos de 2ª instância tendem a determinar o retorno dos autos à primeira instância para definição dos elementos do compromisso arbitral, ao invés de lavrá-lo de uma vez.

⁶¹ Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 709.579.7-2. Rel. Des. Walter Fonseca. 24ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 14/12/2006.

Tal posição foi adotada nos quatro casos em que essa situação ocorreu⁶² e, segundo aqueles julgados, teria por finalidade evitar a supressão de instância, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição. Contudo, a par de inexistir efetiva violação desse princípio – uma vez que, além dele não constar de texto legal, a pretensão já foi apreciada e decidida em primeiro grau –, essa tendência é preocupante, porque adia ainda mais o início do procedimento arbitral, frustrando a eficácia da Ação do art. 7°.

Na verdade, o efeito devolutivo do Recurso de Apelação permite a apreciação e o julgamento, pelo órgão de 2ª instância, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, "ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (§1º do art. 515 do CPC). Mesmo no caso de extinção do processo sem resolução de mérito, é possível ao Tribunal julgar desde logo a lide, "se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgado" (§3º do art. 515 do CPC). É a aplicação do "princípio da causa madura", que contribui para a efetividade do processo e a mitigação da morosidade do Poder Judiciário.

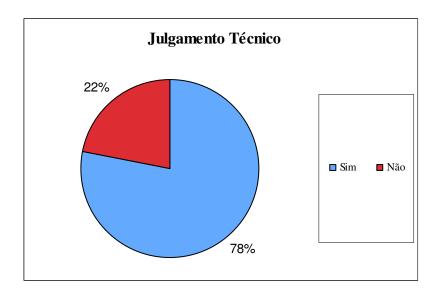
O julgamento da Ação do art.7º depende basicamente do exame da prova da existência da cláusula e da resistência na instalação da arbitragem. Essa prova, em geral apenas documental, é sumária e já acompanha a petição inicial. Assim, ao chegar o processo ao conhecimento do órgão de 2º grau, estando a causa madura para julgamento, desde que respeitada a ampla defesa e o contraditório, não há nenhum prejuízo seja desde logo lavrado o compromisso arbitral, em caso de procedência da ação, permitindo a instalação imediata da arbitragem.

Essa atitude favoreceria a eficácia da ação prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, devendo ser, por isso, buscada uma mudança do posicionamento que, até então, tem prevalecido nos Tribunais brasileiros.

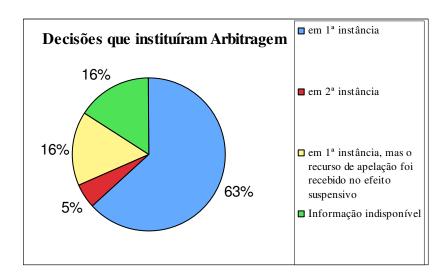
⁶² Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 673.241-5/1-00. Rel. Des. Xavier de Aquino. Quinta Câmara de Direito Público. Julgado em 28/6/2007; Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Op cit.* 9. Tribunal de Justiçado Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70005726070. Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho. Segunda Câmara Especial Cível. Julgado em 29/9/2003; e Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 292.912-4/5-01. Rel. Des. Luiz Ambra. Oitava Câmara de Direito Privado. Julgado em 15/2/2007.

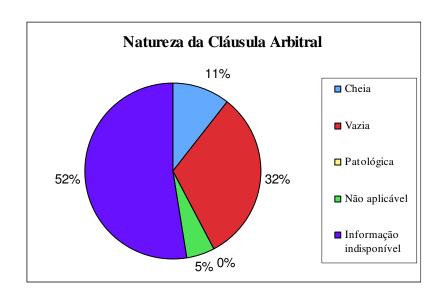
5 ESTATÍSTICAS

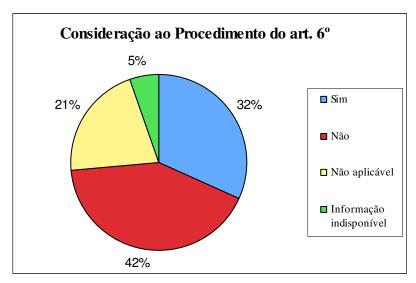
5.1 Avaliação de Todas as Decisões Relevantes (35)

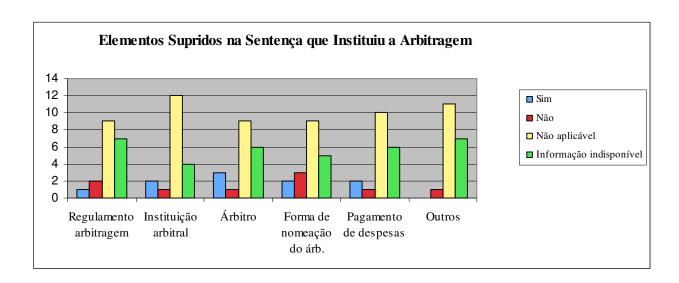


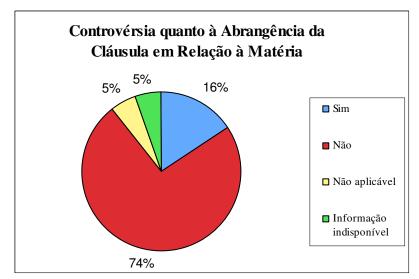
5.2 Casos em que se discutiu a instituição da Arbitragem (Eficazes + Ineficazes = 19)

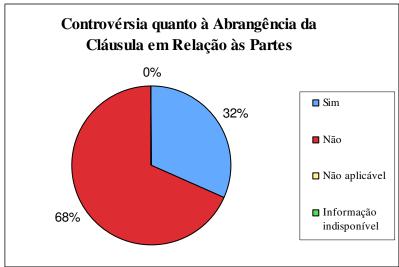


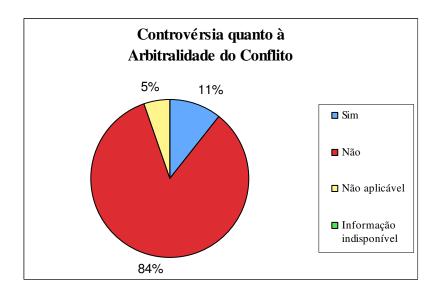




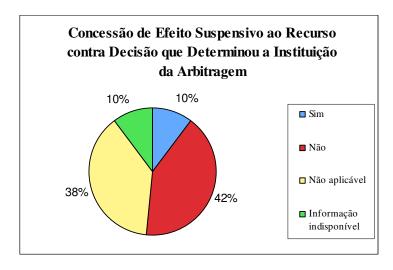


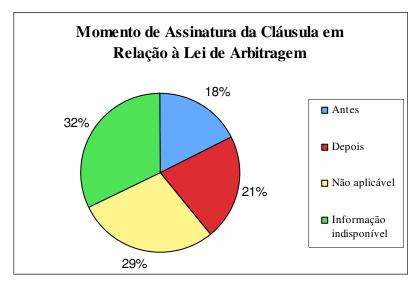


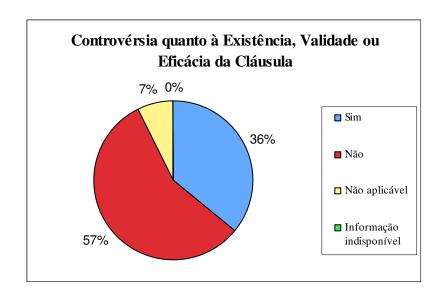


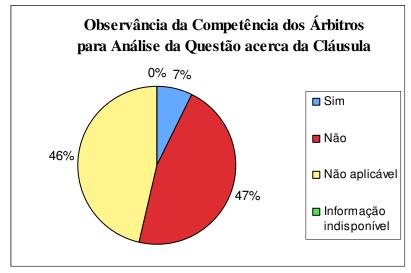


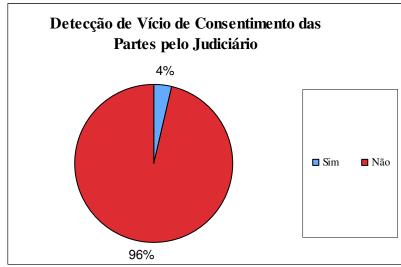
5.3 Questões Processuais de Todos os Casos (29)

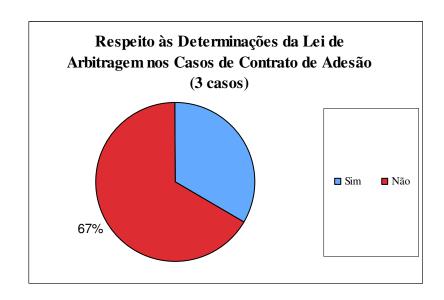


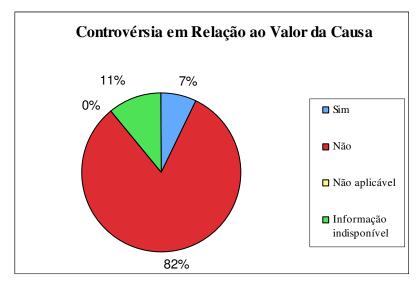


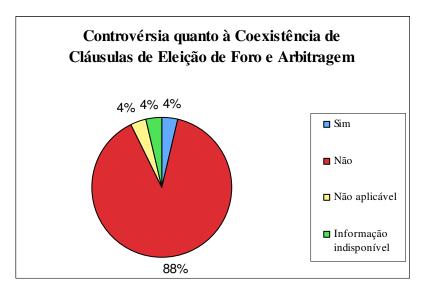


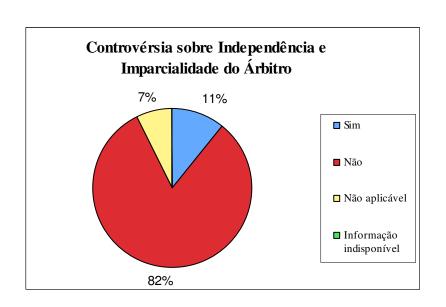












6 CONCLUSÃO

A Ação de Execução Específica da Cláusula Compromissória constitui-se em importante inovação trazida pela Lei n.º 9.307/96 em seu artigo 7º, uma vez que, anteriormente à atual Lei de Arbitragem, não havia a possibilidade de fazer valer a manifestação de vontade da parte no momento da celebração da cláusula compromissória. Este novo instrumento, indubitavelmente, fez com que o instituto da arbitragem tenha, nos últimos anos, experimentado importante desenvolvimento no Brasil.

Por outro lado, a disciplina legal da Ação de Execução Específica da Cláusula Compromissória precisa ser adequadamente compreendida e utilizada apenas nas hipóteses em que há cláusula compromissória vazia ou patológica, sob pena de se admitir que uma das partes contratantes possa, a qualquer tempo, recusar-se à instituição da arbitragem, sem que a outra parte possa dar início ao procedimento arbitral nos casos de cláusula compromissória cheia.

A doutrina arbitral e a paradigmática decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Homologação de Sentença Estrangeira nº 5.206/ES trouxeram importante contribuição para a adequada utilização da Ação de Execução Específica da Cláusula Compromissória, explicitando, inclusive, os limites da atuação da jurisdição estatal em tal hipótese.

O estudo das decisões jurisprudenciais coletadas em torno deste tema revela duas características importantes: (a) a existência de um reduzido número de precedentes jurisprudenciais sobre o assunto; (b) o amadurecimento do tema em sede jurisprudencial, podendo-se destacar alguns precedentes importantes, não obstante ainda haja um percentual considerável de decisões que não imprimem a necessária eficácia à Ação de Execução Específica da Cláusula Compromissória.

O reduzido número de acórdãos envolvendo a ação do art. 7º pode ser atribuído a diferentes fatores, tais como: (a) a padronização das cláusulas arbitrais, levando ao aumento do número de cláusulas cheias e, naturalmente, à menor incidência de cláusulas vazias e/ou patológicas; (b) a possibilidade de as partes terem concordado em firmar compromisso arbitral antes ou mesmo depois de proposta a ação; ou, ainda, (c) a ausência de recurso contra a sentença que estabeleceu o conteúdo do compromisso arbitral.

A análise da jurisprudência visando a identificação de uma tendência dos Tribunais brasileiros ao lidar com esta questão encontra alguns obstáculos, uma vez que os acórdãos publicados não trazem, em sua maioria, informações imprescindíveis para a verificação da correta utilização da Ação do art. 7º e da tecnicidade do respectivo julgamento, raramente havendo a transcrição da cláusula compromissória que deu origem à demanda judicial. A brevidade dos relatórios dos acórdãos e a objetividade das fundamentações nas decisões avaliadas prejudicaram, portanto, a análise mais profunda e crítica de alguns casos.

Com efeito, foram analisadas 54 decisões, o que correspondeu à elaboração de 45 fichas de leitura, considerando que as decisões em sede de Embargos de Declaração e as decisões do STF, incluindo o *leading case* a respeito da constitucionalidade da Lei de Arbitragem⁶³, não foram fichadas. Ademais, foram identificados 34 casos ao todo, notando-se, conforme explicitado anteriormente ao tratarmos da metodologia utilizada para elaboração deste relatório, que dentre as 54 decisões algumas se referiam a diferentes tipos de recursos interpostos no âmbito de um mesmo caso. Assim, dos 34 casos analisados, 29 foram identificados como relevantes para o fim da presente pesquisa. Dentre esses, 9 foram considerados como casos eficazes, pois promoveram a instituição judicial da arbitragem de forma célere, e 10 foram considerados ineficazes por terem frustrado as expectativas da parte autora em relação à instituição da arbitragem em tempo razoável. Os outros 10 casos não foram considerados eficazes nem ineficazes, por não objetivarem a execução específica de uma cláusula arbitral compromissória. Além disso, 19 decisões analisadas foram consideradas irrelevantes para os fins da pesquisa⁶⁴.

Após o exame, discussão e classificação de cada um dos casos, é possível concluir que o tema envolvendo a Ação de Execução Específica da Cláusula Compromissória possui uma jurisprudência em formação, tendo em vista, sobretudo, a sua previsão legal há apenas 13 (treze) anos. Contudo, também se verifica que a Ação já enfrenta discussões importantes no Poder Judiciário, especialmente de cunho processual, tendo sido observado que, das 54 decisões, 26 trataram de questões processuais relevantes à Ação do art. 7°, tais como os requisitos e pressupostos processuais da Ação, a determinação do valor da causa, a tutela judicial e o Princípio da Competência-Competência.

⁶³ Op. Cit. 31

⁶⁴ Vide supra nota 4

A adequada interpretação e utilização do instrumento previsto no Art. 7º da Lei n.º 9.307/96 é de fundamental importância para consolidação da arbitragem no Brasil, de modo a conferir maior segurança jurídica às partes que elegem tal mecanismo de solução de controvérsias nos contratos celebrados.

7. FICHAS DE LEITURA

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃOS AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 7°")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Quinta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Agravantes: Renault do Brasil S/A e Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda. **Agravados:** Carlos Alberto de Oliveira Andrade, CAOA Comércio de Veículos

Importados Ltda. e outros

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento.

e. Nº do Processo: 124.217-4/0 São Paulo.

f. Data do Julgamento: 16/9/1999

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

Ementa: PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA – Inexistência - Atendimento a todos os requisitos do i. Artigo 282, do Código de Processo Civil e 7º parágrafo primeiro, da Lei nº 9.307/96 – Preliminar afastada. CITAÇÃO - NULIDADE - Não ocorrência - Hipótese em que age a empresa instalada no Brasil como representante da pessoa jurídica estrangeira, tendo poderes, assim, para receber citação em seu nome -Exegese dos Artigos 12, inciso VIII; 88, parágrafo único; 100, IV, b, e 215, parágrafos 1° e 2°, do Código de Processo Civil, e Artigos 119, e 243, parágrafo primeiro, da Lei das S/A- Preliminar afastada. CERCEAMENTO DE DEFESA - Alegação de não se haver dado prazo razoável para exame de documentação - Questão que restou superada ante a suspensividade atribuída ao recurso de agravo de Instrumento – Preliminar afastada. AÇÃO – CONDIÇÕES – Instituição de juízo arbitral – Alegação de falta de legítimo interesse processual - Acolhimento - Existência de compromisso e procedimento arbitral validamente instalado perante órgão arbitral institucional livremente eleito pelas partes - Desnecessidade de intervenção judicial - Lei nº 9.307/96 - Preliminar acolhida. ARBITRAGEM - Lei nº 9.307/96 -Inconstitucionalidade por violação ao Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal - Afastamento -Preceito constitucional que não impede a renúncia das partes a submeter a questão litigiosa á apreciação judicial, a qual não excluída, porém, a manifestar-se sobre a validade do ato - Direito patrimonial disponível - Obediência ao pacta sunt servanda - Transação entre as partes que atribui á decisão do laudo arbitral efeitos de ato jurídico perfeito - Recurso provido. ARBITRAGEM - Cláusula compromissória - Execução - Existência de acordo prévio em que as partes estabelecem a forma de instituir a arbitragem, adotando as regras de órgão arbitral institucional, ou de entidade especializada - Hipótese de cláusula compromissória cheia - Submissão ás normas do órgão, ou entidade, livremente escolhido pelas partes - Desnecessidade de intervenção judicial a firmar o conteúdo do compromisso arbitral - Recurso provido. ARBITRAGEM -COMPROMISSO ARBITRAL - Diferenciação da cláusula compromissória - Conceituação como submissão de um litígio, já existente entre as partes, á arbitragem de uma ou mais pessoas – Possibilidade da via judicial ou extrajudicial – Recurso provido.

2. Breve resumo do caso

Os Agravados ajuizaram Ação do art. 7º, em face dos Agravantes, visando à instituição de arbitragem no Brasil, utilizando-se de instituição de arbitragem, regras procedimentais e critério de escolha de peritos diversa da prevista na cláusula compromissória. Em sede de contestação, os

Agravantes, além de argüir questões de natureza processual (cerceamento de defesa e inépcia da inicial), argüiram ainda a falta de interesse de agir (carência da ação) dos Autores, uma vez que a cláusula compromissória, na espécie, era do tipo cheia, tornando desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

O Juiz de primeira instância, no despacho saneador, refutou as preliminares de cerceamento de defesa, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Assim, houve interposição do Agravo de Instrumento atacando tal decisão interlocutória. Foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento até o seu julgamento final.

O recurso foi provido para, apesar de afastar as argüições de cerceamento de defesa e inépcia da petição inicial, acolher a preliminar de ausência de interesse de agir.

Os fundamentos utilizados pelo acórdão são, em síntese, os seguintes: (i) trata-se de cláusula compromissória cheia, não havendo que se falar na aplicação do art. 7º da Lei de Arbitragem, mas sim do art. 5º do mesmo diploma legal; (ii) não cabe ao Poder Judiciário modificar qualquer elemento da cláusula compromissória, a qual só poderá ser modificada por consenso das partes, ou em caso de nulidade, pelos próprios árbitros, considerando o princípio da competência-competência.

Assim, o Agravo de Instrumento foi provido para extinguir o processo sem julgamento, nos termos do art. 267, VI e VII, do Código de Processo Civil.

Houve Mandado de Segurança de cunho irrelevante para os fins da pesquisa.

3. EXTRATO DO JULGADO

A cláusula compromissória cheia é suficiente para a instituição da arbitragem, dispensando a Ação do art. 7°, na hipótese de haver resistência por uma das partes contratantes;

O árbitro é o competente para conhecer das questões atinentes a qualquer nulidade da cláusula compromissória.

4. TEMAS CENTRAIS

Diferenciação entre cláusula compromissória cheia e cláusula compromissória vazia.

Suficiência da cláusula compromissória cheia para instituição da arbitragem, a dispensar a Ação do art. 7°.

Princípio da competência-competência.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Artigos 5°, 6°, 7° e 8° da Lei de Arbitragem Artigo 267, incisos VI e VII do Código de Processo Civil Artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?

i. **1ª instância:** Não aplicável. O pedido não chegou a ser julgado, pois o Agravo de Instrumento examinado extinguiu o processo sem julgamento do mérito, antes de proferida a sentença.

- ii. **2ª instância:** Não aplicável. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, vez que que a cláusula compromissória era cheia.
- iii. **Instâncias superiores:** Não aplicável. O recurso especial interposto contra a decisão não chegou a ser apreciado no mérito, sendo extinto por falta de interesse de recorrer.
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Cheia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Sim
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Sim
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Sim
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Antes
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não. No caso, a discussão concentrou-se em torno da diferenciação entre cláusula compromissória cheia e cláusula compromissória vazia.
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Sim
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>:

Não aplicável ao caso, pois a Ação do art. 7º foi extinta. Trata-se de uma Ação do art. 7º às avessas.

9. OBSERVAÇÕES

Da simples leitura do acórdão, verifica-se que, provavelmente, houve a discussão, pelas partes, acerca da vinculação da Câmara de Comércio Internacional como entidade para administrar a arbitragem, pois a cláusula não é explícita. O voto do Des. Silveira Netto aborda, de passagem, tal

questão, para dize Arbitragem em outr	r que seria impossível ra instituição.	utilizar	as regras	procedimentais	de uma	Câmara	de

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: STJ

b. Câmara: Quarta Turma

c. Partes:

Recorrentes: Carlos Alberto de Oliveira Andrade e CAOA Comércio de Veículos Importados Ltda. e outros

Recorridos: Renault do Brasil S/A e Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda.

d. Classe Processual: Recurso Especial

e. Nº do Processo: 249.255/SPf. Data do Julgamento: 6/12/2001

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição: Informação indisponível

i. Ementa: não há ementa. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Aldir

Passarinho Júnior

2. Breve resumo do caso

Os Recorrentes ajuizaram Ação do art. 7º, em face dos Agravantes, visando à instituição de arbitragem no Brasil, utilizando-se de instituição de arbitragem, regras procedimentais e critério de escolha de peritos diversa da prevista na cláusula compromissória.

Em sede de contestação, os Recorridos, além de argüir questões de natureza processual (cerceamento de defesa e inépcia da inicial), arguiram ainda a falta de interesse de agir (carência da ação) dos Autores, uma vez que a cláusula compromissória, na espécie, era do tipo cheia, tornando desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

O juiz de primeira instância, no despacho saneador, refutou as preliminares de cerceamento de defesa, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Assim, houve interposição do Agravo de Instrumento atacando tal decisão interlocutória. O recurso de Agravo de Instrumento foi provido para, apesar de afastar as argüições de cerceamento de defesa e inépcia da petição inicial, acolher a preliminar de ausência de interesse de agir e extinguir o processo sem julgamento, nos termos do art. 267, VI e VII, do Código de Processo Civil.

Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, em síntese, são os seguintes: (i) trata-se de cláusula compromissória cheia, não havendo que se falar na aplicação do art. 7º da Lei de Arbitragem, mas sim do art. 5º do mesmo diploma legal; (ii) não cabe ao Poder Judiciário modificar qualquer elemento da cláusula compromissória, a qual só poderá ser modificada por consenso das partes, ou em caso de nulidade, pelos próprios árbitros, considerando o princípio da competência-competência.

Foi interposto Recurso Especial pelos agravados.

Os recorridos argüiram violação aos artigos 4º a 7º, 9º, 10 e 21, da Lei de Arbitragem e ao art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Antes do julgamento do mérito do Recurso Especial, em decisão monocrática, o Ministro Relator extinguiu o recurso por falta de interesse da parte, considerando que a celebração de Ata de Missão (Termo de Início de Arbitragem) perante a corte de arbitragem da Câmara de Comércio de

Internacional os recorrentes e recorridos (Arbitragem CCI n. 10415/KGA), após a interposição do Recurso Especial.

3. Extrato do Julgado

Revela falta de interesse de agir em relação à ação de instituição de arbitragem a atitude das partes, supervenientemente, celebram termo de início de arbitragem, dando início ao procedimento arbitral.

4. TEMAS CENTRAIS

Perda do interesse de agir. Ausência do interesse de recorrer.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Artigos 3º, 462 e 503 do Código de Processo Civil.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
- i. **1ª instância:** Não chegou a ser julgado, pois, em sede de Agravo de Instrumento, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, antes de proferida a sentença
- ii. **2ª instância:** Deram provimento ao Agravo de Instrumento houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando que a cláusula compromissória era cheia
- iii. **Instâncias superiores:** O recurso especial interposto contra a decisão não chegou a ser apreciado no mérito, sendo extinto por falta de interesse de recorrer.
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Cheia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Sim
- f. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Sim
- g. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável
- h. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Antes

- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não. No caso, a discussão concentrou-se em torno da diferenciação entre cláusula compromissória cheia e cláusula compromissória vazia.
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Sim
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Sim
- e. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- f. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- g. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. PRAZO TRANSCORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E A DECISÃO QUE VIABILIZOU A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM:

Informação indisponível.

9. Observações

Neste caso a ação do art. 7º foi extinta. Trata-se de uma ação do art. 7º às avessas.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: STF

b. Câmara: Tribunal Pleno

c. Partes:

Requerente: Aiglon Dublin Limited

Requerida: Teka Tecelagem Kuenrich S/A

d. Classe Processual: Sentença Estrangeira Contestada

e. Nº do Processo: 5.847-1

f. Data do Julgamento: 1/12/1999

g. Valor da causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Não aplicável

i. Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO. REQUISITOS FORMAIS: COMPROVAÇÃO. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.307/96. CONTRATO DE ADESÃO: INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. INAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Hipótese em que restaram comprovados os requisitos formais para homologação (RISTF, artigo 217). O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a caução em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ DE 07.12.84). As disposições processuais da Lei nº 9.307/96 têm incidência imediata nos casos pendentes de julgamento (RE nº 91.839/GO, RAFAEL MAYES, DJ de 15.05.81). Não é contrato de adesão aquele que as cláusulas são modificáveis por acordo das partes. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme dispões seu artigo 2º, aplica-se somente a 'pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final'. Pedido de homologação deferido.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de homologação de sentença arbitral estrangeira, tendo por objeto sentença arbitral proferida na Liverpool Cotton Association Limited, com sede na Inglaterra. A requerida em sua contestação alega primeiramente a inexistência de contrato e de cláusula de arbitragem e, alternativamente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com objetivo de caracterizar o contrato como de adesão. A Procuradoria Geral da República opinou pelo deferimento do pedido homologatório.

3. EXTRATO DO JULGADO

É desnecessária a caução em homologação de sentença estrangeira.

Disposições processuais da Lei de Arbitragem têm incidência imediata nos casos que estavam pendentes.

4. TEMAS CENTRAIS

Homologação de sentença arbitral estrangeira.

Constitucionalidade da Ação do art. 7°.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 5°, XXXV da Constituição Federal

Arts. 3°, 4°, 6°, caput e parágrafo único; 7°, 31, 35, 38, 39 41 e 42 da Lei de Arbitragem

Arts. 18, 41 e 835 do Código de Processo Civil

Arts. 176, 177, 215 a 224 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Não aplicável
 - ii. 2ª instância: Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Informação indisponível
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem**: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Não aplicável.

9. Observações

Não foram analisados temas relevantes à Ação do art. 7°.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃOS Ação de Execução Específica de Cláusula Compromissória ("Ação do art. 7°")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: STF

b. Câmara: Tribunal Pleno

c. Partes:

d.

Requerente: Elkem Chartering A/S

Requerida: CONAN – Cia. Navegação do Norte Classe Processual: Sentença Estrangeira Contestada

e. Nº do Processo: 5.828-7

f. Data do Julgamento: 6/12/2000

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Não aplicável

i. Ementa: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO DE AFRETAMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO STF E NA LEI Nº 9.307/96 (LEI DA ARBITRAGEM). Tendo as normas de natureza processual da Lei nº 9.307/96 eficácia imediata, devem ser observados os pressupostos nela previstos para homologação de sentença arbitral estrangeira, independentemente da data de início do respectivo processo perante o juízo arbitral. Pedido que cumpre os requisitos dos arts. 37 a 39 da mencionada Lei, bem como os dos arts. 216 e 217 do RI/STF. Homologação deferida.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de homologação de sentença arbitral estrangeira, proposta pela Requerente, tendo por objeto o cumprimento de sentença arbitral proferida em 13 de janeiro de 1997 pela London Maritime Arbitration Association. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo deferimento do pedido. Em seu voto, o Relator afirma que a análise da controvérsia não depende da aplicação dos arts. 6° e 7° da Lei de Arbitragem, uma vez que as partes submeteram-se espontaneamente ao juízo arbitral, tendo a Requerida inclusive apresentado defesa. O Tribunal, por unanimidade, homologou a sentença.

3. EXTRATO DO JULGADO

É inadmissível a propositura da Ação do art. 7º quando as partes espontaneamente comparecem perante o juízo arbitral.

4. TEMAS CENTRAIS

Homologação de sentença arbitral estrangeira.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Arts. 1°, 6°, 7°, 26, 35, 37, 38 e 39 da Lei de Arbitragem

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Não aplicável
 - ii. 2ª instância: Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Informação indisponível
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem**: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. Árbitro: Informação indisponível
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Informação indisponível
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a</u> instituição da arbitragem

Não aplicável.

9. Observações

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJDFT

b. Câmara: Terceira Turma Cível

c. Partes:

Apelantes: Americel S/A

Apelada: Compushopping Informática Ltda.-ME, O.S. Informática Comércio e Assistência Técnica Ltda., Schawer e Schawer Ltda., Startel Telecomunicações Ltda., Luiz Antônio Vieira Produtos Eletrônicos – Import Line, JWL – Telefonia Celular, Informática, Áudio e Vídeo Ltda., CW Comércio e Importação Ltda., Redcell Comércio, Representações e Serviços Ltda. e EF & TK Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.

d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 1999.01.1.083360-3
f. Data do Julgamento: 05/03/2001

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: ARBITRAGEM. LEI 9307/96. INSTITUIÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E RESISTÊNCIA À INSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA SUPRACITADA LEI. NOMEAÇÃO DE ÁRBITROS. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. O tema em questão ainda é muito novo em nossa jurisprudência e esparsos são os doutrinadores que se destinam ao seu estudo. A arbitragem não caracteriza renúncia ao exercício do direito de ação e sim uma das formas de se solucionar as controvérsias sem precisar da atuação do Poder Judiciário. Não se trata de impedir o acesso ao Judiciário, como vem sendo fundamentado por alguns que entendem que a cláusula compromissória fere o art. 5°, XXXV, da CF de 88, e sim uma disponibilidade que tem os interessados de verem suas questões sendo dirimidas com maior celeridade , presteza e com menos entraves burocráticos. 2. A alegação de suspeição de árbitro escolhido pela sentença e seus respectivos substitutos deve vir acompanhada de um mínimo de provas, não bastando, para tanto, a afirmação que estes pertencem à mesma categoria funcional das autoras. Recurso que se conhece, mas nega-se provimento.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de acórdão em Apelação aviada contra sentença que julgou procedente ação proposta pela Compushopping Informática Ltda. ME e outros agentes credenciados contra a Americel S/A, com fundamento no art. 7°, da Lei de Arbitragem, para instituição de procedimento arbitral, com a nomeação de árbitros. Embora o contrato firmado entre as partes contivesse cláusula compromissória, a Ré não concordou com a instauração da arbitragem obrigando os autores a propor a ação. Em sua defesa a Ré alega a inconstitucionalidade da Lei de Arbitragem, dizendo que o parágrafo único do art. 6° e o art. 7° violam o inciso XXXV, da Constituição Federal. Alegam também a inépcia da inicial por ser o pedido juridicamente impossível. O pedido foi julgado procedente, tendo a sentença declarado instituída a arbitragem e nomeado árbitro único e dois substitutos. A Americel apelou, sustentando, preliminarmente a nulidade da sentença por violação

aos arts. 535 II e 458 II, do Código de Processo Civil e 93 IX da Constituição Federal. No mérito, renovou os argumentos de defesa, dizendo mais que a questão não seria arbitrável e que os árbitros escolhidos seriam suspeitos por integrarem a mesma categoria profissional dos autores. O TJDF rejeitou as preliminares e a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Arbitragem e, no mérito, manteve a sentença, entendendo que a matéria (indenização por infração contratutal) era arbitrável e que nenhuma prova de suspeição dos peritos foi feita, os quais, aliás, não pertenciam à mesma categoria profissional dos autores da ação, como dito pela Ré. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não são inconstitucionais o parágrafo único do art. 6º e o art. 7º da Lei de Arbitragem.

4. TEMAS CENTRAIS

Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6° e art. 7° da Lei de Arbitragem Arbitrabilidade Suspeição de Árbitros

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Arts. 6° e 7° da Lei de Arbitragem

Arts. 535, inciso II, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Improcedente
 - iii. **Instâncias superiores:** Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Vazia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Sim
 - iii. **Árbitro:** Sim
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Sim
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Sim
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Sim

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a</u> instituição da arbitragem

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

Aparentemente, a decisão foi tecnicamente adequada, embora não tenha sido possível afirmar, com precisão se ela definiu as regras do procedimento, forma do pagamento das despesas etc.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: STJ

b. **Câmara:** Terceira Turma

c. Partes:

Recorrente: Americel S/A

Recorridos: Compushopping Informática Ltda Microempresa e outros

d. Classe Processual: Recurso Especial

e. Nº do Processo: Recurso Especial n. 450.881 - DF (2002/0079342-1)

f. Data do Julgamento: 26/05/2003

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: LEI DE ARBITRAGEM – INSTITUIÇÃO JUDICIAL DO COMPROMISSO ARBITRAL – OBJETO DO LITÍGIO – INFRINGÊNCIA A CLÁUSULAS CONTRATUAIS – VALIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO. I – Se o acórdão recorrido aborda todas as questões submetidas à sua apreciação, não há falar em violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil. II – Para a instauração do procedimento judicial de instituição da arbitragem (artigo 7º da Lei n.º 9.307/96), são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição, requisitos presentes no caso concreto. III – Tendo as partes validamente estatuído que as controvérsias decorrentes dos contratos de credenciamento seriam dirimidas por meio do procedimento previsto na Lei de Arbitragem, a discussão sobre a infringência às suas cláusulas, bem como o direito a eventual indenização, são passíveis de solução pela via escolhida. Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Ação\do art. 7º que tem por objetivo a instituição de arbitragem e a nomeação de árbitros, em razão da recusa da ré em firmar o compromisso arbitral, consoante cláusula compromissória inserida em contrato celebrado pelas partes. A ação foi julgada procedente em primeiro grau e a sentença confirmada, por unanimidade, pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. No julgamento do Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a procedência da ação, sob o entendimento de que (i) estão presentes os pressupostos do caput do art. 7º da Lei de Arbitragem, a saber, a existência de cláusula compromissória e a resistência quanto à instituição da arbitragem; e (ii) cabe ao juízo arbitral decidir se a matéria de mérito está abrangida pela convenção arbitral e se houve efetivo descumprimento contratual.

3. EXTRATO DO JULGADO

A procedência da Ação do art. 7º depende da presença de dois pressupostos: (i) a existência de cláusula compromissória e (ii) a resistência quanto à instituição da arbitragem.

Cabe ao juízo arbitral decidir se a matéria de mérito está abrangida pela convenção arbitral e se houve efetivo descumprimento contratual.

4. TEMAS CENTRAIS

Pressupostos da ação de instituição de juízo arbitral.

Jurisdição adequada para decidir sobre a abrangência da convenção arbitral.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil

Art. 7º da Lei de Arbitragem

Art. 5°, XXXV e LV da Constituição Federal

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Improcedente
 - iii. Instâncias superiores: Improcedente
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim. Há menção de que a autora notificou a ré para comparecer a reunião com o objetivo de celebrar o compromisso arbitral, mas a ré teria se recusado a assiná-lo e a aceitar a nomeação de árbitros da instituição indicada na cláusula
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não.
 - ii. Instituição arbitral: Não.
 - iii. Árbitro: Sim.
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não.
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não.
 - vi. **Outros:** Não.
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Sim. A decisão deixa o exame dessa questão para o juízo arbitral.
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula m relação às partes? Não.
- **g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito?** Não. Embora a decisão faça menção a uma alegação do recorrente de que não existiria, no caso, matéria arbitrável, esse problema diz respeito, na verdade, à discussão da abrangência da convenção arbitral.
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. Questões Processuais

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Informação indisponível
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável

- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusula de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não
- 8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Informação indisponível

9. Observações

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Sexta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Agravante: Dirceu Alves da Silva

Agravado: Luiz Mangieri

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 198.026.4/4
 f. Data do Julgamento: 26/04/2001

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: Recurso. Sentença que submeteu à arbitragem execução de dissolução de sociedade limitada. Apelação recebida somente no efeito devolutivo. Cabimento. Inteligência do art. 520, VI, do CPC. Recurso não provido.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de Apelação contra sentença que deferiu pedido de instituição de arbitragem diante da existência de clausula compromissória em contrato social de empresa constituída pelos litigantes.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não se deve atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que julga procedente o pedido de instituição da arbitragem, por força do art. 520, VI, do Código de Processo Civil.

4. TEMAS CENTRAIS

Concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julga procedente o pedido de instituição da arbitragem.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 520, VI, do Código de Processo Civil

6. <u>Decisão sobre a instituiçã</u>o da arbitragem

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?

i. 1ª instância: Não aplicável
ii. 2ª instância: Não aplicável

- iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. Árbitro: Informação indisponível
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Informação indisponível
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a</u> instituição da arbitragem

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Sexta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Agravante: Dirceu Alves da Silva

Agravado: Luiz Mangieri

d. Classe Processual: Agravo Regimental

e. Nº do Processo: 228.634.4/2-01
f. Data do Julgamento: 18/04/2002

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: Informação indisponível

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em Medida Cautelar, para outorga de efeito suspensivo à Apelação interposta contra sentença que deferiu pedido de instituição de arbitragem diante da existência de cláusula compromissória em contrato social de empresa constituída pelos litigantes. O recurso não foi conhecido ante a sua inadmissibilidade, por tratar de matéria já decidida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 198.026.4/4.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não se deve rediscutir em sede de Medida Cautelar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação contra sentença que julga procedente o pedido de instituição da arbitragem, quando a matéria já tiver sido apreciada em sede de Agravo de Instrumento.

4. TEMAS CENTRAIS

Proibição de se rediscutir matéria já decidida e sobre a qual se operou a preclusão.

5. <u>Dispositivos legais mencionados</u>

Art. 473 do Código de Processo Civil

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?

i. 1ª instância: Não aplicável
ii. 2ª instância: Não aplicável

iii. Instâncias superiores: Não aplicável

- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não aplicável
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Não aplicável.

9. OBSERVAÇÕES

Não foram abordados temas relevantes à Ação do art.7°

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Sexta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Autor: Dirceu Alves da Silva

Réu: Luiz Mangieri

d. Classe Processual: Medida Cautelar

e. Nº do Processo: 228.634.4/0

f. Data do Julgamento: 03/10/2002

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: Medida Cautelar. Interposição de decisão que recebeu apelação somente no efeito devolutivo. Questão apreciada e decida em agravo de instrumento. Carência da ação decretada. Extinção da medida sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Medida Cautelar requerida diretamente ao Tribunal, pleiteando obtenção de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou procedente a instituição da arbitragem. A liminar requerida foi indeferida, tendo sido interposto Agravo Regimental, não conhecido por força do art. 473 do Código de Processo Civil. No julgamento da Medida Cautelar, o Tribunal considerou o autor carecedor da ação.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não se deve rediscutir, em sede de Medida Cautelar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença que julga procedente o pedido de instituição da arbitragem, quando a matéria já tiver sido apreciada em sede de Agravo de Instrumento.

4. TEMAS CENTRAIS

Carência de ação para discutir matéria já apreciada e decidida em Agravo de Instrumento. Uso de dois instrumentos processuais para discutir o mesmo ato judicial.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 267, VII, do Código de Processo Civil

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?

- i. 1ª instância: Não aplicável
- ii. **2^a instância:** Não aplicável
- iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não aplicável
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Não aplicável.

9. OBSERVAÇÕES

Não foram abordados temas relevantes à Ação do art.7°.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Sexta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Apelante: Dirceu Alves da Silva

Apelado: Luiz Mangieri

d. Classe Processual: Apelação Cível

e. Nº do Processo: 208.671-4/2

f. Data do Julgamento: 23/09/2004

g. Valor da Causa Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: Execução. Cláusula compromissória. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Alegação de inconstitucionalidade dos arts. 6°, 7° e seus parágrafos, da Lei 9.307/96. Não ocorrência. Decisão da Suprema Corte que já proclamou pela sua constitucionalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Ação do art. 7º diante da existência de cláusula compromissória em contrato social de empresa constituída pelos litigantes, julgada procedente em primeira instância, tendo sido a sentença mantida pelo Tribunal.

3. EXTRATO DO JULGADO

Discussão acerca da constitucionalidade da Lei de Arbitragem é matéria superada e não impede a instauração judicial da arbitragem, por força da aplicação do art. 7º da referida lei.

4. TEMAS CENTRAIS

Constitucionalidade da lei de arbitragem.

Ausência de competência do poder judiciário para conhecer de matéria submetida à arbitragem, exceto para obtenção de medidas cautelares.

Instituição judicial da arbitragem.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Arts. 6°, 7°, 41 e 42 da Lei de Arbitragem Arts. 267, VII, 301, IX, 520, VI, do Código de Processo Civil

6. <u>Decisão sobre a instituição da arbitragem</u>

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?

- i. 1ª instância: Procedente
- ii. 2ª instância: Improcedente
- iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. Árbitro: Informação indisponível
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Informação indisponível
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim. A validade da cláusula foi questionada em função da discussão da constitucionalidade da Lei de Arbitragem.
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não.
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

O desembargador relator, por ocasião do julgamento da Apelação, transcreveu parte dispositiva da sentença arbitral, que resolveu o mérito da controvérsia, fazendo menção ao julgamento por "perito

judicial", utilizando, portanto, nomenclatura inadequada. Não se sabe se a expressão "perito judicial" foi utilizada pelo fato de ter a sentença nomeado árbitro.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJMG

b. Câmara: Sétima Câmara Cível

c. Partes:

Agravante: GPC Comércio e Importação Ltda. **Agravada:** Eula & Alda Jewelry di Eula Mario

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 2.0000.00.355110-2/000(1)

f. Data do Julgamento: 28/02/2002g. Valor da Causa: R\$ 677.064,21

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 09/08/2001

i. Ementa: COMPETÊNCIA - ARBITRAGEM - CLÁUSULA EXISTENTE. O simples fato da existência de cláusula compromissória, não significa que as regras reportadas, de conformidade com o art. 5° da Lei 9.307, impeçam o ajuizamento da ação na esfera cível do domicílio do agravante, referente aquela estabelecida no art. 7° da norma mencionada.

2. Breve resumo do caso

A Eula & Alda Jewelry di Eula Mario ingressou com execução contra a GPC Comércio e Importação Ltda. de valores devidos por contrato que continha cláusula arbitral. A GPC Comércio e Importação Ltda. formulou exceção de incompetência sob a alegação que o juízo competente seria o arbitral. A exceção foi indeferida na primeira instância, tendo a excipiente agravado de tal decisão. O Tribunal de Justiça manteve a decisão agravada sob o argumento de que a cláusula arbitral não exclui a possibilidade de os processos judiciais serem movidos onde foram, uma vez que o próprio art. 7º da Lei de Arbitragem permite a propositura de ação judicial. Em seu voto, o Revisor negou provimento por fundamento diverso: a falta de clareza da petição de agravo e das provas que a acompanharam.

3. EXTRATO DO JULGADO

Em exceção de incompetência, a cláusula arbitral contida em um contrato não implica incompetência do Juízo estatal para o qual foi dirigida a execução de dívida fundada em tal contrato.

4. TEMAS CENTRAIS

Competência do Juízo estatal para a ação de execução por dívida fundada no contrato.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Arts. 5°, 6° e 7° da Lei n° 9.307/96

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. **1**^a instância: Não aplicável
 - ii. 2ª instância: Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem:** Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. **Árbitro:** Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não aplicável
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Não houve decisão que viabilizou a instituição da arbitragem.

9. Observações

Não foram analisados temas relevantes à Ação do art. 7°.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJRS

b. Câmara: Décima Sexta Câmara Cível

c. Partes:

Apelantes: Ieda Mattia Pase

Apelada: Barbara Gavenda e Erminda Schimidt

d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 70005269360
f. Data do Julgamento: 12/03/2003

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 20/08/2002

i. Ementa: Apelação Cível. Juízo Arbitral. A cláusula compromissória do contrato de locação que prevê a arbitragem não tem o condão de afastar a demanda judicial, pena de ferir art. 5°, inc. XXXV, da CF. Não pode é uma das partes pretender que o Poder Judiciário obrigue o outro contratante ao Juízo Arbitral, através do que se poderia entender como execução de obrigação de fazer, qual seja, submissão ao Juízo Arbitral, postulando, ainda, designação de árbitro pelo magistrado. Sentença que indeferiu a inicial mantida por seus próprios fundamentos. Apelo improvido.

2. Breve resumo do caso

A Apelante ajuizou Ação do art. 7°. O juiz de primeiro grau indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. O Tribunal, por sua vez, negou provimento à Apelação, sob o fundamento de que a cláusula que autoriza os contratantes a submeter eventuais litígios à arbitragem, não lhes retira a faculdade de optar pela demanda judicial.

3. EXTRATO DO JULGADO

A cláusula que prevê a possibilidade de submissão de eventuais litígios à arbitragem, não retira das partes a faculdade de submetê-los ao Poder Judiciário.

4. TEMAS CENTRAIS

Cláusula que prevê a possibilidade de submissão de eventuais litígios à arbitragem.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Arts. 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil Art. 4º da Lei de Arbitragem

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Improcedente
 - ii. 2ª instância: Improcedente
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Sim
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Depois
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a</u> instituição da arbitragem:

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

O acórdão não transcreveu a cláusula compromissória, tampouco informou se ela seria cheia, vazia ou patológica, portanto não é possível dizer se o julgamento foi técnico ou não. A princípio, o acórdão dá a entender que a cláusula previa apenas a possibilidade de submissão de eventuais

litígios à arbitragem, hipótese em que aquela seria patológica. Contudo, não existem, no acórdão, elementos suficientes para se concluir que, de fato, a cláusula previa apenas a possibilidade de submissão à arbitragem ou se, na realidade, o Tribunal entendeu que a cláusula compromissória não afasta a faculdade das partes de optar por dirimir as controvérsias oriundas do contrato através do Poder Judiciário.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJRS

b. Câmara: Segunda Câmara Especial Cível

c. Partes:

Apelante: Paulo Cesar Araújo do Rio

Apelada: J S Construções Reformas e Materiais de Construção Ltda.

d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 70005726070
f. Data do Julgamento: 29/09/2003

g. Valor da Causa: R\$639,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 21/10/2002

i. Ementa: LEI DE ARBITRAGEM. AÇÃO DE CITAÇÃO. Tendo a parte, devidamente notificada, recusado-se a comparecer perante o juízo arbitral para firmar compromisso, compete ao poder judiciário processar e julgar a ação de citação prevista no art. 7° da lei 9.307/93. Apelo provido. Unânime.

2. Breve resumo do caso

Em 18/02/2002, o Apelante e a Apelada celebraram contrato de empreitada contendo cláusula compromissória, o qual teria sido por esta descumprido. Diante disso, o Apelante solicitou a instituição da arbitragem perante o Tribunal Arbitral eleito no contrato, não tendo a Apelada comparecido à audiência por este designada. Em virtude disso, o apelante ajuizou Ação do art. 7°, a qual foi extinta, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo magistrado singular, que entendeu ser competente a justiça privada. O Tribunal deu provimento à Apelação, determinando o retorno dos autos à origem, sob o fundamento de que o Juiz de primeira instância era competente para processar e julgar a ação.

3. EXTRATO DO JULGADO

Havendo cláusula compromissória, caso a parte convocada pelo juízo arbitral não compareça ou, comparecendo, se recuse a firmar o compromisso arbitral, dever ser ajuizada a Ação do art. 7°.

4. TEMAS CENTRAIS

Interesse processual no ajuizamento da Ação do art. 7°. Competência para o julgamento da Ação do art. 7°.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Arts. 6° e 7° da Lei de Arbitragem.

Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Improcedente
 - ii. 2ª instância: Procedente
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem**: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Sim
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Depois
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem:</u>

Informação indisponível.

9. Observações

O acórdão não transcreveu a cláusula compromissória, tampouco informou se ela seria cheia ou vazia, portanto não é possível dizer se o julgamento foi técnico ou não, pois havendo cláusula compromissória cheia a Ação do art. 7º não seria necessária. Apesar do acórdão mencionar que houve a eleição de Tribunal Arbitral na cláusula compromissória, não existem informações suficientes para se afirmar que isso seria suficiente para possibilitar a instituição da arbitragem, hipótese em que a cláusula seria considerada cheia.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJMG

b. Câmara: 5^a Câmara Cível

c. Partes:

Apelante: Alberto de Lima Vieira

Apelado: Marco Antônio Rocha Goyatá

d. Classe Processual: Apelação Cível

e. Nº do Processo: 2.0000.00.440151-2/000(1)

f. Data do Julgamento: 22/04/2004

g. Valor da Causa: R\$ 1.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 21/02/2002

i. Ementa: AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM - LEI Nº 9.370/96 - DISTRATO

- BILATERALIDADE - INOCORRÊNCIA. O contrato bilateral exige que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente. Descabe argüir a exceptio de inexecução se não se verifica no contrato cláusulas correlativas ou recíprocas.

2. Breve resumo do caso

Autor e Réu eram sócios de sociedade de advogados. Em 1988, foi dissolvida a sociedade por meio de distrato em que constou cláusula compromissória. No ano de 2002, o Apelado entendeu que os termos do distrato estavam sendo descumpridos e ingressou com a ação para instituição da arbitragem. O Apelante alegou descumprimento do art. 6º e exceção do contrato não cumprido, não tendo tais defesas sido aceitas em nenhuma das instâncias.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não é necessário comprovar que foi seguido o procedimento do art. 6º para que a parte faça jus à Ação do art. 7º. A exceção do contrato não cumprido não obsta a instituição da arbitragem se a outra obrigação descumprida pela parte que pretende instaurar a arbitragem não foi colocada como condição para a instituição da arbitragem.

4. TEMAS CENTRAIS

Se é a inobservância do procedimento do art. 6º implica em extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Se a obrigação de submeter-se à arbitragem pode ser objeto da exceção do contrato não cumprido.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 6° e 7° da Lei de Arbitragem

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 ii. 2ª instância: Procedente
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim (a relatora considerou que a inobservância do procedimento acarreta inépcia da inicial, mas foi vencida).
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. Árbitro: Informação indisponível
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Informação indisponível
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Informação indisponível
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Antes
- a. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- d. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- e. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

2 anos e 2 meses.

9. OBSERVAÇÕES

A exceção do contrato não cumprido apenas não foi considerada como defesa possível à instituição da arbitragem em razão de uma situação fática nesse caso: a obrigação descumprida não havia sido colocada contratualmente como condição para a instituição da arbitragem.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSC

b. Câmara: Terceira Câmara de Direito Civil

c. Partes:

Apelante: TVA Sul Paraná Ltda.

Apelada: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC

d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 2002.013459-2
f. Data do Julgamento: 1/10/2004
g. Valor da Causa: R\$1.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 12/6/2000.

i. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO *CODEX INSTRUMENTALIS* - INDICAÇÃO NÃO PRECISA DO OBJETO DA ARBITRAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - INICIAL E PETIÇÃO DE EMENDA À PEÇA INAUGURAL - PRECISÃO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

2. Breve resumo do caso

As partes firmaram contrato para uso de postes da recorrida por terceiros, contendo cláusula compromissória. Diante de resistência da apelada em se submeter à instituição do juízo arbitral, a recorrente ingressou com a Ação do art. 7°. Apesar de a autora ter emendado a inicial, o juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial. No julgamento do recurso de apelação, o TJSC deu provimento ao recurso, considerando que teriam sido supridos os requisitos do art. 7°, §1°, da Lei de Arbitragem e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, cassando a sentença e determinando o prosseguimento da ação em primeira instância.

3. EXTRATO DO JULGADO

A definição clara do objeto da arbitragem é requisito essencial da petição inicial da Ação do Art. 7°, independentemente do texto da cláusula compromissória.

4. TEMAS CENTRAIS

Elementos essenciais da petição inicial da Ação do Art. 7°. Indeferimento de petição inicial por ausência de requisitos essenciais para o julgamento do mérito.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 7°, §1° da Lei de Arbitragem. Art. 284 do Código de Processo Civil.

6. <u>Decisão sobre a instituição da arbitr</u>agem

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Improcedente
 - ii. **2^a instância:** Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusula de eleição de foro e de arbitragem? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Sim
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. PRAZO TRANSCORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E A DECISÃO QUE VIABILIZOU A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Não aplicável.

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJRJ

b. Câmara: Sexta Câmara Cível

c. Partes:

Agravante: Voest Alpine Industria Ltda.

Agravada: Inepar S/A Indústria e Construções

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 2004.002.24388f. Data do Julgamento: 19/4/2005

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: Direito Processual Civil. Impugnação ao valor da causa. Alegação de que o pleito versa sobre modificação e descumprimento do contrato. Art. 259, V da Lei Processual. Inadmissibilidade.

A ação proposta foi cominatória para lavratura do compromisso arbitral e não de revisão e modificação de cláusula contratual, sendo este tema apreciado pelo juízo arbitral. Valor da causa estimativo.

2. Breve resumo do caso

A Agravada propôs Ação do art. 7°, objetivando lavratura do compromisso arbitral. O Agravante se insurgiu quanto ao valor estipulado para a causa alegando que deveria ser o valor total do contrato, baseando-se no art. 259, V, do Código de Processo Civil. Decidiu a Turma, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, chegando à conclusão de que, por se tratar de ação que visa à instituição do juízo arbitral e não à modificação de cláusula contratual, deve ser atribuído valor estimativo à causa.

3. EXTRATO DO JULGADO

Em Ações do art. 7º o valor da causa é estimado e não deve seguir o valor total do contrato.

4. TEMAS CENTRAIS

Valor da causa em ação do art. 7º da Lei de Arbitragem.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 259, V, do Código de Processo Civil.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM?

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Não aplicável.
 - ii. **2^a instância:** Não aplicável.

- iii. Instâncias superiores: Não aplicável.
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável.
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável.
- d. Quais elementos foram supridos no caso? Não aplicável.
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável.
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável.
 - iii. Árbitro: Não aplicável.
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável.
 - v. **Pagamento das despesas da arbitragem:** Não aplicável.
 - vi. Outros: Não aplicável.
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável.
- f. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável.
- g. Houve reforma da decisão recorrida? Não.
- h. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim.

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável.
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável.
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável.
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável.
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável.
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável.
- d. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Sim.
- f. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável.
- **g. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro?** Não aplicável.

8. PRAZO TRANSCORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E A DECISÃO QUE VIABILIZOU A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Informação indisponível.

9. Observações

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Nona Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Agravante: Flicker S/A

Agravados: Novação Telecomunicações Ltda., Carla de Fátima Mello Porto Daou e Jean

Claude Daou

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 380.573-4/1-00
 f. Data do Julgamento: 8/5/2005

g. Ementa: RECURSO. Agravo de instrumento. Desistência homologada.

h. Valor da Causa: Informação indisponível

i. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação do art. 7º contra decisão que postergou para depois da citação dos réus a análise do pedido de tutela antecipada. Em 7/3/05, a Recorrente protocolizou petição de desistência do recurso, a qual foi homologada no julgamento.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não foram analisados temas relevantes à Ação do art. 7°.

4. TEMAS CENTRAIS

Homologação de desistência recursal.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Não aplicável.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente? Não aplicável
 - i. **1ª instância:** Não aplicável
 - ii. **2^a instância:** Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Informação indisponível
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem**: Informação indisponível

- ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
- iii. Árbitro: Informação indisponível
- iv. Forma de nomeação do árbitro: Informação indisponível
- v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
- vi. **Outros**: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Informação indisponível
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Informação indisponível
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Informação indisponível
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Informação indisponível
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Informação indisponível
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Informação indisponível
- **f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro?** Informação indisponível

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a</u> instituição da arbitragem

Informação indisponível.

9. Observações

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Terceira Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Apelante: Antonio Laurenti

Apelado: Nicola Laurenti Neto e Outros

d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 302.155.4/3-00
f. Data do Julgamento: 17/01/2006

g. Ementa: Arbitragem – Contrato social que não previu a instituição de arbitragem para o fim de exclusão do sócio. Procedimento, ademais, que deve ser judicial, conforme artigo 1.030 do Código Civil/2002 – Recurso improvido.

h. Valor da Causa: R\$ 10.000,00

i. Data de Distribuição em 1ª instância: 27/01/2003

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Ação do art. 7º requerida com fundamento em cláusula arbitral inserida em contrato social de sociedade de advogados integrada pelos litigantes. Segundo consta na fundamentação do acórdão, a cláusula arbitral não poderia ser aplicável no caso concreto, já que a mesma previa que cada uma das partes deveria indicar um árbitro e que se não houvesse consenso entre os laudos eventualmente apresentados por tais árbitros, a controvérsia deveria ser solucionada judicialmente. Ação de instituição da arbitragem foi julgada extinta, sem apreciação do mérito.

3. TEMAS CENTRAIS

Instituição judicial da arbitragem em caso de dúvida quanto à aplicabilidade da cláusula arbitral ao caso concreto

4. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 7º da Lei de Arbitragem Art. 1.030 do Código Civil

5. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Improcedente
 - ii. 2ª instância: Manteve a sentença de primeira instância
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Patológica
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável

- ii. Instituição arbitral: Não aplicável
- iii. Árbitro: Não aplicável
- iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
- v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
- vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Sim
- f. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- g. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- h. O julgamento do acórdão foi técnico? Não

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim, quanto à existência da cláusula.
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- e. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- f. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- g. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

7. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

3 anos.

8. CONCLUSÕES

Diante da inexistência de cláusula arbitral que demonstre a intenção inequívoca das partes de submeter seus conflitos ao juízo arbitral, não é possível aplicar o art. 7º da Lei de Arbitragem para fins de instituição judicial da arbitragem.

9. OBSERVAÇÕES

Não foi possível ao grupo de estudos avaliar com maior grau de profundidade a tecnicidade da decisão, pois não tivemos acesso ao teor da cláusula de solução de controvérsias inserida no contrato social em questão, tampouco aos fundamentos utilizados pelo juiz de primeiro grau para extinguir a ação sem julgamento do mérito. De toda forma, foi possível concluir que se tratava de cláusula patológica, que não permitia a instauração judicial da arbitragem.

Todavia o Grupo considerou que o julgamento não foi técnico, porque manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu a ação sem julgamento do mérito quando, na verdade, deveria ter julgado o pedido improcedente, pois havendo uma cláusula que possa ser interpretada como sendo convenção de arbitragem válida, a mesma deve ser objeto de análise pelo julgador, ao conhecer do mérito da ação.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJRJ

b. Câmara: Décima segunda Câmara Cível

c. Partes:

Apelante: ETE Equipamentos de Tração Eletrônica **Apelada:** SERTEP Engenharia e Montagens S/A

d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 2005.001.42032
f. Data do Julgamento: 21/02/2006

g. Valor da causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 03/05/2005

i. Ementa: COMPROMISSO ARBITRAL – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTABELECIDA ANTERIORMENTE À LEI NO. 9.307/96 – NOTIFICAÇÃO PARA INÍCIO DA ARBITRAGEM E ASSINATURA DO COMPROMISSO ARBITRAL NÃO ATENDIDA – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA.

Existência de inequívoca manifestação de vontade das partes em submeter à arbitragem as controvérsias decorrentes da execução do contrato, quando não alcançada solução amigável.

Assim, conduziu-se a Autora aos exatos termos dos artigos 6° e 7° da Lei no. 9307.96, e a circunstância de ter sido a cláusula compromissória pactuada antes da referida lei não pode ser aceita, diante das normas processuais vigentes, como fundamento suficiente a afastar a sua imediata aplicação, valendo destacar que a instauração do conflito se deu em plena vigência da Lei de Arbitragem, que expressamente dispôs sobre a hipótese em apreço, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Observação do princípio *pacta sunt servanda* aliado à aplicação da lei processual civil, cuja validade e eficácia não se desarmonizam com os ditames da Lei Maior.

Ausência de impugnação específica aos termos do compromisso arbitral, que observou os termos da cláusula compromissória e o ordenamento legal, impondo-se seja obedecido diante do litígio reconhecido entre as partes.

Desprovimento do recurso.

2. Breve resumo do caso

As partes integravam o Consórcio Brasileiro Europeu, constituído em 1981, para execução do contrato assinado com a FEPASA relativo a prestação de serviços de eletrificação de linhas férreas. No contrato de consórcio, havia previsão de que os litígios resultantes de seu cumprimento seriam submetidos à arbitragem. Segundo o contrato de consórcio, a Recorrida era a responsável financeira pelo adiantamento das despesas para posterior reembolso pelas demais empresas integrantes do consórcio. Havendo controvérsias quanto ao pagamento de valores atribuídos à Recorrente por força de rateio, foi ela convocada pela Recorrida para dar início à arbitragem e firmar o compromisso arbitral, mas manteve-se inerte, o que levou a Recorrida a ajuizar Ação do art. 7º. Em sua defesa, a Apelante alegou que a convenção arbitral teria sido celebrada antes do advento da Lei de Arbitragem e, por isso, não teria caráter vinculante, devendo seu descumprimento ser resolvido em perdas e danos. Não houve questionamento, por parte da Apelante, quanto aos termos do compromisso arbitral.

Na primeira instância, o pedido foi julgado procedente e foi determinada a instituição da arbitragem. Essa decisão foi posteriormente confirmada pelo TJRJ, no julgamento do recurso de Apelação interposto contra a sentença.

3. EXTRATO DO JULGADO

A convenção arbitral é vinculante às partes, mesmo que celebrada antes do advento da Lei de Arbitragem, em virtude da aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

4. TEMAS CENTRAIS

Eficácia (efeito positivo) de cláusula compromissória celebrada antes da vigência da Lei de Arbitragem.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Arts. 6° e 7° da Lei de Arbitragem.

6. <u>Decisão sobre a instituição da arbitragem?</u>

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Improcedente
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- **b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica?** Cheia. A cláusula prevê a aplicação do regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim
- **d. Quais elementos foram supridos no caso?** Não aplicável. O regulamento da Câmara de Comércio Internacional, cuja aplicação já estava prevista na cláusula compromissória, possui disposições quanto à determinação desses elementos.
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. **Outros:** Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não. Sendo a cláusula compromissória contida no contrato cheia, uma vez que prevê a aplicação do regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, a ação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito.

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Informação indisponível
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Antes
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não. Há, no entanto, controvérsia quanto à obrigatoriedade da cláusula que foi firmada antes do advento da Lei de Arbitragem.
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusula de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. PRAZO TRANSCORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E A DECISÃO QUE VIABILIZOU A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Décima Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Agravantes: Paulo Alexandre Manfrin Del Picchia e outro

Agravadas: Vito Benenati e outro.

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 423.693-4/0-00
 f. Data do Julgamento: 28/3/2006

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: APELAÇÃO – SENTENÇA QUE INSTITUIU JUÍZO ARBITRAL – RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 520,VI, DO CPC – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO NO EFEITO TAMBÉM SUSPENSIVO COMO AUTORIZA O ARTIGO 558 "CAPUT" E SEU PARÁGRAFO ÚNICO TAMBÉM DO CPC – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

2. Breve resumo do caso

Em Ação do art. 7°, o juiz de primeira instância julgou procedente o pedido de instituição de arbitragem. As Agravantes interpuseram Apelação da sentença, a qual foi recebida meramente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VI, Código de Processo Civil. Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento para atribuição do duplo efeito ao recurso de Apelação, invocando as Recorrentes o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil. Foi negado provimento ao recurso, ao entendimento de que inexistia, no caso, lesão grave e de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo à Apelação.

3. EXTRATO DO JULGADO

A Apelação contra sentença que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem será recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VI, do CPC.

4. TEMAS CENTRAIS

Efeitos do recurso de apelação contra sentença que determina a instituição de arbitragem.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Arts. 520, VI, e 558 do Código do Processo Civil.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?

- i. 1ª instância: Procedente
- ii. **2^a instância:** Não aplicável
- iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- g. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- h. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto à abragência da cláusula em relação às partes? Não
- e. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- f. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusula de eleição de foro e de arbitragem? $N\~{a}o$
- g. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. PRAZO TRANSCORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E A DECISÃO QUE VIABILIZOU A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 7º")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Sétima Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Apelantes: Trelleborg do Brasil Ltda. e Trelleborg Industri AB

Apelada: Anel Empreendimentos Participações e Agropecuária Ltda.

d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 267. 450.4/6-00
f. Data do Julgamento: 24/05/2006

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: Sentença que instituiu tribunal arbitral para dirimir conflito entre as partes – Ilegitimidade de parte passiva afastada – Argumento reiteradamente desenvolvido que cai por terra face às provas dos autos que demonstram à toda evidência o envolvimento nas negociações de que decorreu o litígio instaurado – Inexigibilidade de haver prévio contrato – art. 1º da lei 9.307/96 que tem como exigência a capacidade das partes para contratar, o que deve ser entendido como capacidade civil para manter relação jurídica que envolva direitos patrimoniais disponíveis.

Aplicação de multa por oposição de embargos de natureza infringente – Decisão que se reveste de certo rigorismo, cumprindo ser afastada a penalidade imposta – Recurso parcialmente provido.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de ação para instituição de arbitragem apresentada por Anel contra Trelleborg do Brasil e Trelleborg Industri AB, diante da existência de cláusula compromissória em contrato de venda de quotas de sociedade, assinado pela autora e pela 1ª Apelante, integrante do grupo econômico da 2ª Apelante, a qual negociou diretamente a transação. Apesar da alegação de ilegitimidade passiva da 2ª Apelante, a ação foi julgada procedente, com extensão da cláusula compromissória à 2ª Apelante, tendo sido a sentença confirmada pelo Tribunal.

3. EXTRATO DO JULGADO

É possível a extensão da cláusula arbitral a parte não-signatária, a fim de integrar a arbitragem instituída por meio do procedimento do art. 7°.

4. TEMAS CENTRAIS

Instituição judicial da arbitragem.

Extensão da cláusula arbitral a parte não-signatária, a fim de integrar a arbitragem instituída por meio do procedimento do art. 7°.

5. <u>Dispositivos legais mencionados</u>

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Improcedente
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. Árbitro: Informação indisponível
- iv. **Forma de nomeação do árbitro**: Sim "Tribunal Arbitral instituído com indicação formal de árbitros pelo Juízo monocrático e por cada uma das partes".
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Sim
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Depois
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim Eficácia em relação ao terceiro não-signatário.
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não
- 8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Informação indisponível.

9. Observações

A decisão, apesar de considerada como eficaz do ponto de vista da instituição da arbitragem mediante a aplicação do art. 7°, abordou a questão da extensão da cláusula arbitral a uma parte não-signatária, adentrando o mérito da controvérsia, o que pode ser visto como desrespeito ao Principio da competência-competência, já que esta matéria deveria ser decidida, no mérito, pelo árbitro, após a produção de provas.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Sexta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Agravante: Direito Criminal Centro de Ensino e Pesquisa Ltda. e Luiz Flavio Gomes **Agravados:** Bruno Albano Vizzotto e Pegasus Consultoria e Projetos S/C Ltda.

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 420.020-4/9-00
 f. Data do Julgamento: 25/5/2006

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: AUDIÊNCIA. Lavratura de compromisso arbitral. Pretensão dos agravantes de impedir a realização dessa audiência. Ato processual já realizado. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que designou audiência para lavratura de compromisso arbitral. O recurso foi julgado prejudicado, devido à realização da audiência que se objetivava impedir.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não foram analisados temas relevantes à Ação do art. 7°.

4. TEMAS CENTRAIS

Instituição judicial de arbitragem.

Prejudicialidade recursal por perda de objeto.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 7º da Lei de Arbitragem.

6. <u>Decisão sobre a instituição da arbitragem</u>

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente? Não aplicável
 - i. **1ª instância:** Não aplicável
 - ii. **2^a instância:** Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável

- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem**: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. **Árbitro:** Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. **Outros**: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não aplicável
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a</u> instituição da arbitragem

Informação indisponível.

9. Observações

Não foram analisados temas relevantes à Ação do art. 7º

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 7º")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJMG

b. Câmara: Décima Quinta Câmara Cível

c. Partes:

d.

Apelantes: JEN Administração e Empreendimentos Ltda.

Apelada: Dalmir de Jesus e Outros **Classe Processual:** Apelação Cível

e. Nº do Processo: 1.0024.04.327943-9/001

f. Data do Julgamento: 16/10/2006
 g. Valor da Causa: R\$ 6.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 27/04/2004

i. Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO PACTUADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – DISTINÇÃO DA FIGURA DOS SÓCIOS. A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios, sendo ilegítima a pretensão destes de propor em nome próprio ação visando instituir compromisso arbitral a fim de dirimir pendências decorrentes do contrato pactuado pela sociedade a que pertenceram.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de acórdão em Apelação aviada contra sentença que julgou procedente Ação do art. 7º para instituição de compromisso arbitral. O pedido foi julgado procedente, tendo sido instituído o compromisso. Jen Administração apelou, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação aos arts. 535 e 458 I, do Código de Processo Civil. Alega também infração ao § 4º, do art. 7º, da Lei de Arbitragem, uma vez que a sentença não determinou como se daria a arbitragem, sequer nomeando árbitro. Suscita também a ilegitimidade ativa dos autores, uma vez que o contrato que deu origem à demanda não foi celebrado com eles, mas com empresa da qual eram sócios dois dos autores, não se podendo confundir a sociedade com seus sócios. No mérito, alega a apelante que não houve descumprimento contratual e que ela não foi constituída em mora. O TJMG acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não pode requerer em nome próprio a instauração de procedimento arbitral sócio que, nessa condição, não assinou o contrato firmado apenas em nome da sociedade de que faz parte.

4. TEMAS CENTRAIS

Definição das regras da arbitragem e nomeação de árbitro na sentença que institui o compromisso arbitral.

Legitimidade de sócio para propor, em nome próprio, a Ação do art. 7°, com base em cláusula compromissória contida em contrato assinado por sociedade de que faça parte.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Arts. 7°, § 4°, da Lei de Arbitragem

Arts. 535 e 458 I, do Código de Processo Civil

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Improcedente (processo extinto sem julgamento do mérito)
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Sim
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Sim
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não
- 8. Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem

Não aplicável.

9. Observações

A decisão foi tecnicamente correta, pois os sócios que requereram a instauração da arbitragem não tinham legitimidade para tanto, já que a parte no contrato que se pretendeu discutir era apenas sociedade de que faziam parte.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJMT

b. Câmara: Quarta Câmara Cível

c. Partes:

d.

Apelante/Embargante: Condomínio Civil do Cuiabá Plaza Shopping

Apelada/Embargada: Sebastiana Xavier Prado Santos e outros **Classe Processual:** Apelação Cível e Embargos de Declaração

e. Nº do Processo: AC 19596/2006 e ED 93561/2006

f. Data do Julgamento: 06/11/2006 (AC) / 23/04/2007 (ED)

g. Valor da causa: Informação indisponível.

h. Data de distribuição em 1ª instância: Informação indisponível.

i. Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – RECUSA NA INSTITUIÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL – AÇÃO JUDICIAL – SUSPEIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL E DO ÁRBITRO NOMEADO ALEGADA EM SEDE DE APELAÇÃO – DESCABIMENTO – MATÉRIA A SER AGITADA PERANTE O PRÓPRIO ÁRBITRO OU O RESPECTIVO ÓRGÃO POR VIA DE EXCEÇÃO – INELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI No. 9307/96 – RECURSO IMPROVIDO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO SOBRE QUESTÕES SUSCITDAS EM RECURSO DE APELAÇÃO – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – DECISÃO MANTIDA.

Os embargos declaratórios não se prestam para reexame de matéria suficientemente analisada e dirimida pelo Acórdão embargado – inteligência do art. 535 do CPC.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Ação do art. 7°, em que foi proferida sentença favorável à instituição da arbitragem, tendo o magistrado nomeado o árbitro na própria sentença, de acordo com a Reclamação promovida pelos apelados perante o Tribunal de Mediação, Conciliação e Juizado Arbitral de Cuiabá.

Na Apelação, a Apelante argüiu a suspeição da referida instituição arbitral e do árbitro nomeado pelo juízo *a quo*. Alegava que a vice-presidência da instituição arbitral fora exercida pelo patrono da apelada, o que resultaria no comprometimento da imparcialidade do órgão, do árbitro nomeado na sentença recorrida e de qualquer outro que porventura fizesse parte do quadro de árbitros da referida entidade. Reclamava, ainda, da exorbitância da verba honorária fixada na sentença, o que, segundo a Apelante, contribuiria ainda mais para estimular a parcialidade do árbitro.

Os Apelados suscitaram preliminar de não conhecimento do recurso, por ter ocorrido preclusão da matéria objeto do recurso e por estar a sentença em perfeita sintonia com o que dispõe a Lei de Arbitragem. No mérito, sustentaram que não haveria o suposto impedimento ou suspeição do árbitro, nem tampouco exorbitância da verba honorária estipulada na sentença.

No julgamento do recurso, o TJMT rejeitou as preliminares dos apelados quanto à preclusão da matéria, por entender que a Apelação está em consonância com o disposto no art. 20 da Lei de Arbitragem, tendo sido esta a primeira oportunidade das partes para alegar suspeição ou impedimento dos árbitros e, tendo sido observados todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento da admissibilidade do recurso.

No mérito, o tribunal negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) não cabe ao Poder Judiciário apreciar a questão de impedimento dos árbitros, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei de Arbitragem, de modo que esse problema deveria ser suscitado perante o próprio árbitro tido com suspeito ou impedido, e (ii) a verba honorária foi fixada dentro dos parâmetros legais. Os Embargos de Declaração oferecidos pela apelante contra a decisão foram rejeitados.

3. EXTRATO DO JULGADO

Em atenção ao art. 15 da Lei de Arbitragem e ao princípio da "Competência-Competência", cabe ao juízo arbitral o exame da argüição de suspeição ou impedimento de árbitro, mesmo que esse tenha sido nomeado pelo Poder Judiciário.

4. TEMAS CENTRAIS

Competência do Tribunal arbitral para apreciar a argüição de suspeição do árbitro. Valor da verba honorária dos árbitros.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Arts. 15 e 20 da Lei de Arbitragem

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM?

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. **2ª instância:** Improcedente, na apelação. Não aplicável aos embargos.
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível.
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Informação indisponível
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não
 - ii. Instituição arbitral: Sim
 - iii. **Árbitro:** Sim
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Sim
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. Questões Processuais

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Informação indisponível
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não

- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? $N\Bar{a}o$
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Sim. A apelada alega suspeição do árbitro indicado

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Quinta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

d.

Agravante: Jairo Cândido

Agravada: Iberê Zeferino Bandeira de Mello **Classe Processual:** Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 424.484-4/4-00
f. Data do Julgamento: 08/11/2006
g. Valor da Causa: R\$20.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 30/01/2007

i. Ementa: MEDIDA CAUTELAR – LIMINAR PARA AFASTAMENTO DE SÓCIO – INDEFERIMENTO – NÃO SE EVIDENCIA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, IMINENTE E CONCRETO ALEGADO RECEIO DE DANO – PREMATURA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1019 DO CÓDIGO CIVIL – MEDIDA COATIVA QUE SERÁ SUPERIORMENTE APRECIADA QUANDO DA DECISÃO FINAL – RECURSO DESPROVIDO.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de Medida Cautelar inominada que indeferiu pedido liminar postulado *inaudita altera parte* pelo Agravante que pretendia (i) sua investidura na administração provisória e exclusiva da sociedade de advogados mantida entre as partes e (ii) a revogação dos poderes do sócio investido na administração (o Agravado) até a solução das questões pelo Juízo Arbitral.

Alegou o Agravante que estavam presentes os requisitos processuais que autorizam o deferimento da liminar postulada, uma vez que os documentos apresentados nos autos corroboravam os atos praticados pelo Agravado em desvio de finalidade social, obtendo vantagem indevida, com enormes prejuízos à sociedade a ser dissolvida por não mais existir a *affectio societatis*.

O recurso foi desprovido por entenderem os magistrados que não havia condições necessárias para o provimento da liminar. Ademais, argumentou o Relator que, diante da declaração da juíza *a quo* de que os feitos estavam conclusos para prolação de sentença, seria recomendável a preservação da situação do processo naquele momento.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não há conclusões acerca de questões relacionadas à ação de instituição da arbitragem, posto que o assunto não foi abordado na decisão (art. 7º da Lei de Arbitragem).

4. TEMAS CENTRAIS

Requisitos processuais para a concessão de liminar.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 1019 do Código Civil

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Não aplicável
 - ii. **2^a instância:** Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem**: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não aplicável
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Não aplicável.

9. Observações

O acórdão ora analisado não trata de nenhuma questão relacionada à Ação do art. 7°.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Quinta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Requerente: Iberê Zeferino Bandeira de Mello

Requerido: Jairo Cândido

d. Classe Processual: Medida Cautelar
e. Nº do Processo: 491.380-4/5-00
f. Data do Julgamento: 25/07/2007
g. Valor da Causa: R\$20.000,00.

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 30/01/2007

i. Ementa: MEDIDA CAUTELAR – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E CAUTELAR INCIDENTAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, NOMEADO O AUTOR ADMINISTRADOR EXCLUSIVO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL E APENAS NO DEVOLUTIVO NO QUE ALCANÇA A CAUTELAR – OBJEÇÕES AO PROCEDER DO REQUERENTE COLOCADAS PELO REQUERIDO BEM COMO M RELAÇÃO AOS ATOS DO ADMINISTRADOR QUE NÃO COMPORTAM EXAME NA RESTRITA COGNIÇÃO DA CAUTELAR INCIDENTAL – REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AUSENTES – INVIÁVEL ANTECIPAÇÃO DO EXAME DO RECURSO INTERPOSTO – PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS INADMISSÍVEIS NA HIPÓTESE – IMPROCEDÊNCIA

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Cautelar Incidental, dirigida diretamente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com pedido liminar objetivando suspender os efeitos da sentença de primeiro grau que julgou procedente ação para cumprimento de Convenção de Arbitragem, instituindo juízo arbitral, devendo a lide ser dirimida sob os auspícios da Câmara Arbitral da OAB. Pleiteou ainda o Requerente, em caráter cautelar e provisório, por sua investidura na administração da sociedade estabelecida com o Requerido até a solução das questões a serem dirimidas pela arbitragem.

Indeferida a liminar requerida, desafiada através de agravo de instrumento desprovido, sobreveio, após regular contraditório, sentença que acolheu a demanda principal dando por instituído o juízo arbitral, e concedeu a medida liminar requerida em primeira instância, atribuindo ao sócio Jairo Cândido a administração exclusiva e provisória da sociedade.

O Requerente interpôs recurso de apelação contra a decisão de primeira instância, a qual foi recebida em seu duplo efeito em relação ao feito principal e, exclusivamente com força devolutiva no que alcança a Cautelar, com o que não se conformou o Requerente que, não obstante a interposição de agravo de instrumento em busca do efeito suspensivo da indeferida liminar, interpôs, ainda, a Ação Cautelar com o mesmo objetivo.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não foram analisados temas relevantes à Ação do art. 7°.

4. TEMAS CENTRAIS

Medida Cautelar para suspensão dos efeitos da sentença.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 558 do Código de Processo Civil Art. 520, IV, do Código de Processo Civil

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Vazia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem**: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. **Árbitro:** Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não aplicável
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável.
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável

- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável
- 8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Não aplicável.

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câ1mara: Quinta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Agravante: Iberê Zeferino Bandeira de Mello

Agravada: Jairo Cândido

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 494.227-4/0-00
 f. Data do Julgamento: 08/08/2007
 g. Valor da Causa: R\$20.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 30/01/2007

i. Ementa: Agravo de Instrumento com Pedido Liminar objetivando suspender efeitos de sentença que julgou procedente ação para estabelecer cumprimento de convenção de arbitragem com a instituição de juízo arbitral, afastando, ao enfrentar Medida Cautelar, sócio da administração da sociedade — inadmissibilidade — indeferimento de efeito suspensivo ativo observando reintegração de sócio na administração mediante concessão de liminar "inaudita altera parte" no pórtico do recurso — situação excepcional, por ora e à luz da cognição sumária, não configurada — cautelar onde reiterados todos os pedidos formulados neste recurso julgada improcedente — agravo prejudicado.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de medida liminar, objetivando suspender imediatamente os efeitos de sentença de primeiro grau, no que se refere à atribuição da administração de sociedade exclusivamente ao agravado, enumerando os poderes a ele atribuídos até a solução das questões suscitadas pelo juízo arbitral. O Agravo foi julgado prejudicado, pois o recurso perdeu seu objeto com o julgamento da ação cautelar em que as partes e seus pedidos identificavam-se com as pretensões deduzidas e repetidas no recurso de Agravo de Instrumento.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não foram analisados temas relevantes à Ação do art. 7°.

4. TEMAS CENTRAIS

Prejudicialidade recursal por perda de objeto.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Não há.

6. <u>Decisão sobre a instituição da arbitragem</u>

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente? Não aplicável
 - i. **1ª instância:** Não aplicável
 - ii. 2ª instância: Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. **Pagamento das despesas da arbitragem**: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não aplicável
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Não aplicável.

9. Observações

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câ1mara: Quinta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Apelantes: Jairo Cândido

Apelada: Iberê Zeferino Bandeira de Mello

d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 521.420-4/0-00
f. Data do Julgamento: 10/12/2007
g. Valor da Causa: R\$20.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 30/01/2007

i. Ementa: Preliminar – Processo – Ausência de interesse processual para Ação Cautelar pela falta das condições específicas (*periculum in mora e fumus boni iuris*) – insubsistência – apenas a inexistência manifesta de tais requisitos permite a inadmissibilidade de plano da pretensão – superada a apreciação *ictu oculi* as condições ganham contorno meritório – preliminar rejeitada.

Preliminar – processo cautelar – revelia – insubsistência – manifestação do réu e posterior determinação de citação – prazo para a contestação a partir da juntada do mandado – apenas no caso de ausência da citação é que se pode conceber o comparecimento espontâneo como forma própria para suprir o vício processual – preliminar rejeitada.

Ação principal – cumprimento de convenção de arbitragem – sócio cessionário admitido com a assunção de todos os direitos e obrigações sem qualquer ressalva – impossibilidade de que a dissolução leve em conta apenas seu momento de admissão – cessão de direitos (ou de posição contratual) que lhe concede todo um complexo de direitos e obrigações, créditos e débitos que delineiam a dimensão do capital e do patrimônio da sociedade passível de partilha – sentença de procedência em parte – recurso improvido.

Processo cautelar – afastamento de um dos sócios da administração – ambiente de animosidade e emulação - necessidade de estabelecer a um dos sócios a administração – situação fática não devidamente impugnada que autoriza a permanência do *status quo* quanto ao sócio que passou a exercer atos administrativos, com prestação de contas e pagamento de débitos – cognição sumária em que passível vislumbrar o *perciulum in mora* e o *fumus boni iuris* autorizativos da concessão da medida pleiteada – sentença de procedência – recurso improvido.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de instituição de arbitragem pleiteado por Jairo Cândido, na qual também foi julgada Medida Cautelar incidental para fins de conferir a administração da sociedade de advogados ao sócio autor da ação principal.

As partes eram sócias em sociedade de advogados, cujo contrato social continha cláusula arbitral vazia, desde a sua constituição em 1972.

O Autor foi admitido na sociedade em 05/08/2002, na condição de cessionário.

O Réu – sócio fundador da sociedade – resistiu à instituição do procedimento arbitral por considerar que a temática a ser levada à arbitragem deveria ter como termo *a quo* o momento em que o autor da ação ingressou na sociedade, o que afastaria questões relacionadas a convênios firmados anteriormente à sua entrada formal na sociedade.

O recurso foi conhecido e desprovido.

3. EXTRATO DO JULGADO

A cláusula arbitral inserida em contrato social de constituição de sociedade vincula os sócios fundadores e aqueles que ingressarem em momento futuro, mediante cessão de quotas. A arbitragem entre sócio fundador e cessionário poderá abranger todas as controvérsias relativas ao objeto social, desde a sua constituição, não se limitando às atividades exercidas em momento posterior ao ingresso do cessionário na sociedade.

4. TEMAS CENTRAIS

Cláusula arbitral vazia.

Efeito vinculante da cláusula arbitral em relação ao cessionário de direitos.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 7º da Lei de Arbitragem

Art. 5°, XXXV e XXXVI da Constituição Federal

Art. 16, §1º do Estatuto da OAB

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente, em parte.
 - ii. 2ª instância: Improcedente
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Vazia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem**: Sim
 - ii. Instituição arbitral: Sim
 - iii. Árbitro: Não
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Sim
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Sim
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Sim, em relação à abrangência de questões anteriores ao ingresso do autor na sociedade, em cujo contrato social estava a cláusula de arbitragem.
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Sim
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não

i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Sim
- **b.** A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Depois. A cláusula foi inserida no contrato social antes da lei de arbitragem, mas a parte somente se vinculou à mesma após a vigência da lei, quando firmou contrato de cessão de quotas e ingressou na sociedade.
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim, quanto à eficácia temporal da cláusula em relação ao cessionário.
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Menos de 11 meses (10 meses e 14 dias).

9. OBSERVAÇÕES

A Apelação foi recebida em efeitos devolutivo (com relação ao pedido cautelar) e suspensivo (com relação à instituição da arbitragem), não se observando o art. 520, VI, do Código de Processo Civil. Não houve recurso contra essa decisão por parte do autor da ação, de modo que o Tribunal não se pronunciou sobre essa questão.

Acreditamos que o Autor não teve interesse em recorrer da decisão que concedeu efeito suspensivo à Apelação porque teve êxito em seu pedido de concessão de Medida Cautelar incidental, cuja decisão de primeiro grau lhe garantiu a administração provisória da sociedade de advogados, o que pode ter acarretado a falta de interesse imediato em ingressar com a arbitragem.

Por este motivo, classificamos o acórdão como "ineficaz", já que o objetivo principal da ação ajuizada pelo Autor – a instituição judicial da arbitragem – não foi alcançado de imediato, haja vista a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que determinou a instauração do juízo arbitral.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Quinta Câmara de Direito Privado.

c. Partes:

Agravante: Almeida Júnior Shopping Center Ltda **Agravados:** Fundação Sistel De Seguridade Social

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 470.009-4/0-00
 f. Data do Julgamento: 13/12/2006

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: RECURSO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES NOS AUTOS DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação do art. 7º contra decisão que deixou de acolher exceção de incompetência relativa, sob o fundamento de inexistir prevenção em relação à ação cautelar preparatória de anulação de deliberação em assembléia condominial já julgada. O recurso foi julgado improcedente por intempestividade.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não foram analisados temas relevantes à Ação do art. 7°.

4. TEMAS CENTRAIS

Prevenção da ação principal ao juízo que julgou a ação cautelar.

Tempestividade de Agravo de Instrumento.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 191, 522 e 800 do Código de Processo Civil.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente? Não aplicável

i. 1ª instância: Não aplicável
ii. 2ª instância: Não aplicável

iii. Instâncias superiores: Não aplicável

- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não aplicável
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

Não foram analisados temas relevantes à Ação do art. 7º

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Quarta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Apelante: AGF Brasil Seguros S/A

Apelada: Air Products Gases Industriais Ltda

d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 263.009-4/5-00
f. Data do Julgamento: 14/12/2006

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: Arbitragem - Cláusula compromissória estabelecida em contrato de seguro empresarial para resolução de conflitos decorrentes da interpretação dos termos e condições da apólice, bem como evolução, ajuste e liquidação de qualquer sinistro, o que inclui a discussão quanto à subsunção do fato concreto aos danos cobertos - Necessidade de instituição da arbitragem, valendo a sentença como compromisso arbitral, nos termos do art. 70, § 70, da Lei 9307/96 – Não provimento.

2. Breve resumo do caso

A Apelada propôs contra a Apelante Ação do art. 7º visando à lavratura de compromisso arbitral, com a nomeação de árbitro para a solução de litígio entre as partes. A ação foi julgada procedente em primeira instância e a Ré ofereceu recurso de Apelação, questionando a abrangência da cláusula compromissória. O TJSP negou provimento ao recurso.

3. EXTRATO DO JULGADO

A apuração da ocorrência de sinistro (subsunção dos fatos às coberturas do contrato) pode estar abrangida pela redação ampla da cláusula compromissória inserida em contrato de seguro.

4. TEMAS CENTRAIS

Eficácia e abrangência da cláusula compromissória.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 1°; 4°, §1° e 7°, §7° da Lei de Arbitragem. Art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?

- i. 1ª instância: Procedente
- ii. 2ª instância: Improcedente
- iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Vazia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. Árbitro: Informação indisponível
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Informação indisponível
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Sim. A cláusula estipulava que "qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro". A Recorrente alegou que essa cláusula não abrangeria a definição sobre a ocorrência ou não do sinistro, cuja apuração caberia ao Poder Judiciário. O TJSP entendeu que a redação da cláusula compromissória era suficientemente ampla e abrangia o objeto da disputa que seria resolvida pelo juízo arbitral.
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusula de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e imparcialidade do árbitro? Não
- 8. PRAZO TRANSCORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E A DECISÃO QUE VIABILIZOU A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Agravante: Telefônica Engenharia de Segurança Ltda.

Agravado: Wallor Sistemas de Segurança Ltda.

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 709.579.7-2

f. Data do Julgamento: 14/12/2006

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ALEGAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL SE A ARBITRAGEM FOR INSTAURADA, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ENTRE AS MESMAS PARTES JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CUJO APELO FOI RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - Deve ser acolhido o reclamo recursal da agravante para o fim de recebimento da apelação interposta na ação de execução de cláusula compromissória em ambos os efeitos, pois a hipótese dos autos está subsumida à exceção reservada para os casos de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, de modo que não há se falar na regra geral do art. 520, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 558, Parágrafo único, do mesmo Códex-Recurso provido.

2. Breve resumo do caso

O caso envolve uma Ação do art. 7º fundada em cláusula compromissória inserida em contrato de constituição de consórcio. A Ação foi julgada procedente em primeira instância e a parte ré interpôs recurso de Apelação, recebido apenas no efeito devolutivo. Contra essa decisão, foi oferecido Agravo de Instrumento para que também fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso de Apelação. O argumento principal do recurso era que a validade da cláusula compromissória, cujo cumprimento se pedia na Ação do art. 7º, havia sido rejeitada em sentença proferida em ação declaratória de rescisão contratual. Nessa outra demanda, a Apelação oferecida contra a sentença ainda estava pendente de julgamento e a concessão do efeito suspensivo à Apelação na Ação do art. 7º nos dois casos. O Agravo foi provido, por maioria, sob o entendimento de que o resultado da ação declaratória de rescisão contratual poderia afetar a Ação do art. 7º e, por isso, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo representava risco de lesão grave ou de difícil reparação.

3. EXTRATO DO JULGADO

A existência de outra demanda, em que se reconheceu, na primeira instância, a invalidade da cláusula compromissória, justifica a concessão de efeito suspensivo à Apelação contra sentença que julga procedente a Ação do art. 7°.

4. TEMAS CENTRAIS

Efeitos do recurso de Apelação contra sentença em Ação do art. 7°.

Efeitos de outra ação em que se discute a validade da cláusula compromissória sobre a Ação do art. 7°.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 520, VI, e 558, parágrafo único do Código de Processo Civil.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Sim
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Sim
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável

- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não
- 8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Informação indisponível.

9. Observações

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJMG

b. Câmara: Décima Terceira Câmara Cível

c. Partes:

Apelante/Embargante: Mecatron Empreend Eletricos Ltda

Apelado/Embargado: Fuji Electric Brasil Ind Com Ltda. e Mib S/A

d. Classe Processual: Apelação Cível e Embargos de Declaração

e. Nº do Processo: 1.0027.04.037148-9/001(1) e 1.0027.04.037148-9/002(1)

f. Data do Julgamento: 01/03/2007
 g. Valor da Causa: R\$ 1.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 30/07/2004

i. Ementa: EMENTA: COMPROMISSO ARBITRAL - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE - TÍTULO DE CRÉDITO - ENDOSSO - RELAÇÃO FUNDAMENTAL - VINCULAÇÃO - AUSÊNCIA. A cessão de direitos creditórios não induz, de per si, a observância da cláusula compromissória incerta no contrato objeto da transferência, uma vez que não alcança terceiros que integraram a relação jurídica original. Decorre do princípio da abstração, a desvinculação do título de crédito posto em circulação através de endosso, relativamente à relação fundamental.

2. Breve resumo do caso

A Mecatron firmou com a Fuji Electric um contrato de mútuo contendo cláusula compromissória, tendo emitido notas promissórias vinculadas a esse contrato. A Fuji Electric teria cedido o crédito para a Mib e endossado a ela as notas promissórias. O acórdão não é claro sobre a existência ou não da cessão de crédito: menciona-se no início a cessão, mas posteriormente se diz que houve transação entre Fuji Electric e Mib, no âmbito da qual teria havido mero endosso de notas promissórias.

A Mib protestou as notas promissórias, diante do que a Mecatron ingressou com ação declaratória de nulidade do protesto, alegando que as notas estavam vinculadas a contrato de mútuo que continha cláusula compromissória. Essa ação não é objeto do acórdão, tendo sido apenas mencionada, mas foi julgada improcedente na primeira e segunda instâncias.

A Mecatron, então, ingressou com a Ação do art. 7º. para compelir a Mib a participar de uma arbitragem na qual discutiria se houve a contraprestação por parte da Fuji Electric. A partir do acórdão, não se consegue perceber se houve pedido de compelir também a Fuji Electric a participar da arbitragem.

O pedido é julgado improcedente na primeira instância, sem que o acórdão decline os fundamentos. O Tribunal manteve a improcedência, com base em dois fundamentos: (i) a cessão do contrato de mútuo não implica em submissão da cessionária à cláusula compromissória ali inserida, porque a cláusula compromissória é autônoma; (ii) a operação foi apenas de endosso e a nota promissória goza de autonomia e abstração com relação ao contrato de mútuo.

3. EXTRATO DO JULGADO

A cessão de um contrato em que foi inserida a cláusula compromissória não implica necessariamente na cessão da cláusula compromissória, em razão do princípio da autonomia. Desta forma, o terceiro (cessionário) não se vincula à cláusula arbitral.

O endossatário de títulos de crédito vinculados a um contrato não se vincula à cláusula compromissória inserida em tal contrato, caso o devedor queira discutir o débito por questões relacionadas ao negócio jurídico subjacente.

4. TEMAS CENTRAIS

Se o cessionário de um contrato em que foi inserida a cláusula compromissória se submete a ela. Se o endossatário de uma nota promissória vinculada a um contrato que contém cláusula compromissória se vincula a tal cláusula para discussão, pelo devedor, do débito representado pelo título.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Nenhum.

6. <u>Decisão sobre a instituição da arbitragem</u>

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Improcedente
 - ii. 2ª instância: Improcedente
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. **Instituição arbitral:** Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. **Pagamento das despesas da arbitragem:** Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Informação indisponível
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Sim
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não.

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Informação indisponível
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível

- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim, quanto à eficácia em relação ao cessionário.
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Informação indisponível
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Não aplicável, pois não houve instituição da arbitragem.

9. Observações

O acórdão é bastante lacunoso. Não se sabe se o Autor pretende compelir a Fuji Electric para a arbitragem. Não se sabe também se a vinculação das notas promissórias ao contrato de mútuo estava escrita no título. Por fim, não se sabe se foi feito apenas um endosso (nesse caso, seria desnecessário ter tratado de cessão do contrato e autonomia da cláusula arbitral) ou endosso com cessão de crédito.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJMG

b. Câmara: Décima Câmara Cível

c. Partes:

Recorrentes: IBR Administração, Participação e Comércio S/A e Multishopping Empreendimentos Imobiliários S/A

Recorrido: Clube Atlético Mineiro

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento
e. Nº do Processo: 1.0024.06.200800-8/001

f. Data do Julgamento: 17/04/2007
 g. Valor da Causa: R\$100.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 31/08/2006

i. Ementa: APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO - LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Pode o Relator, desde que demonstrado pela parte o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, conceder o efeito suspensivo pretendido em recurso de apelação. Em certas situações, a não concessão do efeito suspensivo a apelação, poderá tornar inócuo o julgamento do recurso, uma vez que os atos referentes a execução da sentença já teriam produzido suas irremediáveis conseqüências. Agravo provido.

2. Breve resumo do caso

O caso envolve uma Ação do art. 7º, movida pelo Recorrido contra as Recorrentes, com fundamento em cláusula compromissória inserida em contrato de arrendamento celebrado pelas partes em 1992. A ação foi julgada procedente em primeira instância e os Réus interpuseram recurso de Apelação, recebido apenas no efeito devolutivo. Contra essa decisão, foi oferecido Agravo de Instrumento para que também fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso de Apelação. Na Apelação, os réus pediam a nulidade da sentença, porque ela teria (i) admitido a modificação do pedido inicial, sem prévia audiência dos réus, em ofensa ao disposto nos artigos 264 e 267, §4º do CPC; e (ii) extrapolado o pedido formulado na inicial, ao impor às partes, de ofício, regras de procedimento diferentes daquelas constantes do regulamento da Câmara indicado para regular a arbitragem, dando início, ainda em juízo, ao processo que seria de arbitragem. Assim, no Agravo de Instrumento, os Réus argüiam a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, sob pena de sua inutilidade, uma vez que os atos contra os quais se insurge aquele recurso acabariam sendo praticados antes do seu julgamento. O Agravo foi provido, por unanimidade, sob o entendimento de que, apesar do disposto no art. 520, VI do Código de Processo Civil, a execução imediata da sentença (antes da apreciação da Apelação) poderia causar, no caso concreto, grave lesão às agravantes. Além disso, a falta de concessão do efeito suspensivo à apelação poderia tornar inócuo o julgamento do recurso.

3. EXTRATO DO JULGADO

Havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso de Apelação interposto contra sentença de procedência da Ação do art. 7°, em especial, quando a falta de concessão do efeito suspensivo à apelação poderia tornar inócuo o julgamento do recurso, tendo em vista que, nessa ocasião, a arbitragem já poderia ter sido concluída.

4. TEMAS CENTRAIS

Efeitos do recurso de Apelação contra sentença em ação de instituição de juízo arbitral.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 520, inciso VI, e 558, parágrafo único do Código de Processo Civil

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. **2ª instância:** Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Vazia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. **Árbitro:** Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Sim
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Sim
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Antes
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável

- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não
- 8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem:</u>

Cerca de três anos.

9. Observações

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJMG

b. Câmara: Décima Câmara Cível

c. Partes:

d.

Apelantes: IBR Administração, Participação e Comércio S/A e Multishopping

Empreendimentos Imobiliários S/A

Apelado: Clube Atlético Mineiro **Classe Processual:** Apelação Cível

e. Nº do Processo: 1.0024.06.200800-8/003

f. Data do Julgamento: 09/10/2007g. Valor da Causa: R\$100.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 31/08/2006

i. Ementa: JUÍZO ARBITRAL - INSTITUIÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - RITOS DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. O art. 292 do CPC permite a cumulação de diversos pedidos contra um mesmo réu num único processo desde que o tipo de procedimento seja adequado para todos os pedidos. Sendo diversos os procedimentos, cabe ao autor fazer a opção pelo rito ordinário. Para a desistência de um dos pedidos da inicial, após a regular citação do réu, é necessária a audiência destes, tendo em vista que já integram a relação jurídica. Preliminar acolhida e sentença cassada.

2. Breve resumo do caso

O caso envolve uma Ação do art. 7º, movida pelo Recorrido contra as Recorrentes, com fundamento em cláusula compromissória inserida em contrato de arrendamento, celebrado pelas partes em 1992. A ação tinha um segundo pedido, de condenação das Rés ao pagamento de indenização por dano moral, pela resistência na instituição da arbitragem. Na primeira instância, o juiz (i) deu por prejudicado o pedido indenizatório, sob o entendimento de que a inicial havia sido posteriormente emendada, para excluí-lo, e (ii) julgou procedente o pedido relativo à arbitragem. As Rés ofereceram recurso de apelação, pedindo a nulidade da sentença, porque ela teria (i) admitido a modificação do pedido inicial de indenização por dano moral, sem prévia audiência das rés, em ofensa ao disposto nos artigos 264 e 267, §4º do Código de Processo Civil; e (ii) extrapolado o pedido formulado na inicial, ao impor às partes, de ofício, regras de procedimento diferentes daquelas constantes do regulamento da Câmara indicado para regular a arbitragem, dando início, ainda em juízo, ao processo que seria de arbitragem. Além disso, alegavam que, (iii) caso fosse admitida a cumulação dos dois pedidos, a ação deveria prosseguir sob o rito ordinário (e não o rito sumaríssimo do art. 7º da Lei 9.307) e (iv) a cláusula compromissória era anterior à Lei de Arbitragem e, por isso, não poderia estar regida por aquela lei, nem tinha eficácia para, sem um compromisso arbitral, permitir a instalação compulsória da arbitragem. O TJMG acolheu a primeira preliminar suscitada pelos Réus e deu provimento à Apelação para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com a adoção do rito ordinário.

3. EXTRATO DO JULGADO

A cumulação do pedido de instituição do juízo arbitral e de indenização por dano moral em decorrência da resistência da parte contrária na instalação da arbitragem exige a adoção do rito ordinário (Código de Processo Civil, art. 292, §2°) e não do rito específico previsto no art. 7° da Lei de Arbitragem.

4. TEMAS CENTRAIS

Cumulação do pedido de instituição de juízo arbitral com pedido de indenização por dano moral, em decorrência da resistência dos réus à instalação da arbitragem.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Arts. 264, 267, §4° e 292, §2° do Código de Processo Civil Art. 7° da Lei de Arbitragem

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Vazia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem:** Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Sim
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Sim
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Antes
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável

- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>:

Cerca de três anos.

9. Observações

Após o retorno dos autos à primeira instância, foi proferida nova sentença, julgando procedente não só o pedido de instituição da arbitragem, como também a pretensão indenizatória, com a condenação das rés ao pagamento de indenização no montante de R\$100.000,00. Posteriormente, esse decisão foi parcialmente reformada pelo TJMG, que, por maioria, confirmou a procedência do pedido de instituição da arbitragem, mas excluiu a indenização por dano moral, sob o entendimento de que "a recusa em cumprir cláusula contratual não fere, muito menos ofende, a imagem, a honra e a moral da outra parte, causando, tão-somente, meros aborrecimentos do cotidiano". (processo n. 1.0024.06.200800-8/005). Esse novo acórdão foi publicado em 05/05/2009, com o seguinte teor:

EMENTA: INSTAURAÇÃO JUÍZO ARBITRAL - INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DEFESA - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - LEI N. 9.307/96 - APLICAÇÃO IMEDIATA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, se as provas pretendias pelas partes não são pertinentes para a solução da controvérsia. Cabe à justiça comum processar e julgar o pedido de indenização por danos morais, baseado em descumprimento contratual. A Lei n. 9.307/96, que instituiu a arbitragem, aplica-se aos contratos anteriores, por se tratar de norma processual que tem aplicação imediata. A recusa em cumprir cláusula contratual não fere, muito menos ofende, a imagem, a honra e a moral da outra parte, causando, tão-somente, meros aborrecimentos do cotidiano. Preliminares rejeitadas. Apelação provida em parte. V.v. A cláusula arbitral existente no contrato em questão, ajustado antes do advento da Lei n. 9.037/96, continua correspondendo a simples promessa de constituir juízo arbitral, sem força de impedir que as partes pleiteiem seus direitos no juízo comum.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Oitava Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Apelante: Teresa Maria Gornati Gonçalves

Apelada: Tinturaria Pari Ltda
d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 292.912-4/5-01
f. Data do Julgamento: 10/05/2007

g. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível.

h. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Compromisso arbitral, Acórdão que dá provimento a recurso de apelação, a fim de mandar instituí-lo - Alegação de que, em complementação, deveria ter observado os demais requisitos legais (lei 9307/96)- Sentença, entretanto, que se havia limitado a afirmar a arbitragem não ser cabível na espécie, inconciliadas as partes - Reformada, pena de supressão de uma instância os demais requisitos deverão ser estabelecidos em primeiro grau; o mais possuindo cunho nitidamente infringente - Embargos rejeitados

2. Breve resumo do caso

Após o julgamento da Apelação, em que foi dado provimento ao recurso de Apelação, determinando-se a instituição da arbitragem, ambas as partes opuseram Embargos de Declaração.

A Embargante Tinturaria Pari Ltda., em verdade, requereu a revisão do julgado, repisando o fundamento da impossibilidade de se aplicar os dispositivos da Lei de Arbitragem ás cláusulas celebradas antes de sua vigência.

Já a Embargante Teresa Maria Gornati Gonçalves argüiu a omissão da turma julgadora quanto ao suprimento das condições mínimas para a imediata instituição da arbitragem.

A turma julgadora negou provimento aos Embargos de Declaração.

Especificamente quanto aos Embargos de Declaração opostos por Teresa Maria Gornati Gonçalves, a turma julgadora entendeu que os autos deverão retornar à primeira instância para que o juiz possa suprir as lacunas da cláusula compromissória vazia.

3. EXTRATO DO JULGADO

Entendeu o Tribunal de segunda instância que, na hipótese de improcedência da Ação do art. 7º e posterior reforma da decisão pelo Tribunal, devem os autos retornar à origem para preencher a cláusula compromissória.

4. TEMAS CENTRAIS

Abrangência do efeito devolutivo da Apelação interposta, considerando que a decisão de primeira instância julgou improcedente a Ação do art. 7º e não preencheu a cláusula vazia.

5. <u>Dispositivos legais mencionados</u>

Arts. 7°, 10 e 21 da Lei de Arbitragem

6. <u>Decisão sobre a instituição da arbitragem</u>

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Improcedente
 - ii. 2ª instância: Procedente
- iii. **Instâncias superiores:** Não aplicável (pendente de julgamento recurso especial interposto e admitido junto ao STJ REsp n. 1084743).
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Vazia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim
- **d. Quais elementos foram supridos no caso?** Não aplicável. Não houve suprimento de elementos faltantes, pois o acórdão dos Embargos de Declaração entendeu que o juiz de primeira instância é que deve suprir as lacunas da cláusula compromissória.
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Sim
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- **h. Houve reforma da decisão recorrida?** Sim, para determinar a instituição da arbitragem nos termos do art. 7°, §7°, da Lei n.º 9.307/96.
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim, não obstante possa haver discordância quanto ao entendimento adotado, uma vez que o tribunal poderia sim suprir as lacunas da cláusula compromissória vazia sem prejuízo ao contraditório.

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- **b.** A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Antes. Originariamente, antes da Lei de Arbitragem, mas ratificada em alteração de contrato social após a Lei de Arbitragem.
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não. No caso, a discussão concentrou-se em torno da diferenciação entre cláusula compromissória cheia e cláusula compromissória vazia.
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Sim
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável

- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- **f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro?** Não. Porém, houve questionamento quanto à imparcialidade da própria instituição de arbitragem para fins de administração do conflito.

8. PRAZO TRANSCORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E A DECISÃO QUE VIABILIZOU A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM:

Informação indisponível.

9. Observações

O posicionamento trazido pelo TJSP neste julgamento é preocupante, pois acarretaria, necessariamente, dois julgamentos de primeira instância, quando a Ação do art. 7°.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Quarta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Agravante: Cervejaria Petrópolis S/A

Agravada: José de Souza Cintra

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: Agravo de Instrumento n. 505.721-4/7-00

f. Data do Julgamento: 24/05/2007

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: Agravo que pretende garantir resultado útil à arbitragem e evitar dano grave e irreparável. Reiteração de recurso anterior, em vias de julgamento. Princípio da unirrecorribilidade deve prevalecer. Apelação de sentença submetendo as partes a instituição de arbitragem tem efeito exclusivamente devolutivo. Inteligência do artigo 520, VI do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

2. Breve resumo do caso

O caso envolve (i) uma Ação do art. 7º e (ii) uma Medida Cautelar preparatória destinada a assegurar o resultado útil da arbitragem (impedimento à alienação das quotas da Cervejaria Cintra até que fosse proferida a sentença arbitral). Nessa Medida Cautelar, o juízo de segundo grau havia concedido liminar (efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento) para determinar o bloqueio provisório das quotas. Ao decidir os feitos em uma sentença única, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de instituição de arbitragem, mas, contrariando aquela decisão liminar de segunda instância, julgou improcedente a da Medida Cautelar. Contra essa decisão, a ré interpôs recurso de Apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Ofereceu, então, Agravo de Instrumento, em que pedia a concessão de efeito suspensivo à apelação, apenas para que fosse mantida a liminar concedida pelo juízo de segundo grau até que os árbitros eleitos pelas partes apreciassem a conveniência e necessidade da manutenção da ordem para impedir a alienação das quotas da Cervejaria durante o curso da arbitragem. Na decisão examinada, o TJSP negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que: (i) o efeito pretendido no recurso já havia sido alcançado no julgamento do outro Agravo de Instrumento proferido na Medida Cautelar, que prevalece sobre a sentença de primeiro grau, havendo, por isso, litispendência entre os dois recursos; e (ii) as partes concordavam com a submissão da disputa ao juízo arbitral, além do que o art. 520, IV do Código de Processo Civil prevê que o recurso de Apelação contra sentença proferida em Ação do art. 7º será recebido apenas no efeito devolutivo.

3. EXTRATO DO JULGADO

A decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo juízo de segundo grau, acolhendo pedido liminar feito em Medida Cautelar destinada a assegurar o resultado útil da arbitragem, prevalece sobre a sentença de primeiro grau que julga improcedente a Medida Cautelar.

4. TEMAS CENTRAIS

Efeitos do recurso de Apelação interposto contra sentença proferida em ação de instituição de juízo arbitral e Medida Cautelar preparatória.

Efeitos da decisão de segundo grau, proferida em agravo de instrumento, originário de Medida Cautelar destinada a assegurar o resultado útil da arbitragem.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 520, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil

Art. 17 do Código de Processo Civil

Art. 7º da Lei de Arbitragem

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Não aplicável
 - ii. 2ª instância: Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem:** Não aplicável.
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável.
 - iii. Árbitro: Não aplicável.
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável.
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável.
 - vi. Outros: Não aplicável.
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não.
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não.
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não.
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não.
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim.

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não.
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável.
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não.
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável

- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Informação indisponível.

9. Observações

O efeito suspensivo pretendido se restringiu, na verdade, apenas à parte da sentença relativa à Medida Cautelar. Embora o acórdão faça referência ao art. 520, VI do Código de Processo Civil e reafirme que a Apelação contra sentença proferida na Ação do art. 7º só possui efeito devolutivo, a Recorrente não buscou efetivamente, no caso, impedir a instalação da arbitragem determinada na sentença, mediante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJMG

b. Câmara: Décima Sexta Câmara Cível

c. Partes:

Apelante: Empreendimentos e Participações Augusto Braga Filho Ltda.

Apelada: Arco Engenharia Com Ltda.

d. Classe Processual: Apelação Cível e Embargos de Declaração

e. Nº do Processo: 1.0024.05.773271-1/003 e 004

f. Data do Julgamento: 30/05/2007
 g. Valor da Causa: R\$ 1.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 04/07/2005

i. Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - CONTRATANTE QUE SE RECUSA A SE SUBMETER À ARBITRAGEM - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO QUE NÃO RETIRA A EFICÁCIA DO COMPROMISSO ARBITRAL - ARTIGOS 6° E 7°, DA LEI N.° 9.307/96 - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.A inserção de cláusula de eleição de foro no ajuste, por si só, não tem o condão de desconstituir a convenção nele estabelecida em item específico relativo as perdas e danos, por meio do qual as partes, expressamente, comprometeram-se a submeter ao Juízo Arbitral os conflitos originados da execução do contrato, com renúncia a qualquer outro. Na verdade, a estipulação de cláusula compromissória, para solução dos conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não suprime, de forma absoluta, a intervenção do Poder Judiciário, que poderá ser chamado a pronunciar-se na hipótese prevista no artigo 6°, parágrafo único, e artigo 7°, da Lei n.° 9.307/96, exatamente a aqui tratada, não sendo de todo despropositada a eleição de um foro no contrato.

2. Breve resumo do caso

As partes celebraram contrato de Sociedade em Conta de Participação, o qual teria sido descumprido pela Recorrente. Em virtude disso e considerando que o referido contrato continha cláusula compromissória vazia, a Recorrida notificou a Recorrente para celebração do compromisso arbitral, na forma do art. 6º da Lei de Arbitragem. Esta, no entanto, manteve-se inerte, levando aquela a ajuizar Ação do art. 7º.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito alegando a incompetência daquele juízo para dirimir questões relativas ao aludido contrato, porquanto as partes haviam renunciado a qualquer outro juízo que não o arbitral. Opostos Embargos de Declaração pela Recorrida, estes foram acolhidos, com efeitos modificativos, em decisão que declarou nula a sentença e elaborou o Termo de Compromisso Arbitral.

Em seu recurso, a Recorrente alegou que: (i) por conter, o contrato, cláusula de eleição do foro da comarca de Belo Horizonte, a adoção da arbitragem seria facultativa, bem como que (ii) o contrato seria de adesão e, por não ter observado o disposto pelo art. 4°, §1°, da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória seria nula. Não houve recurso contra os termos do Compromisso Arbitral. Foi negado provimento à Apelação sob o fundamento de que a cláusula de eleição de foro não tem o condão de desconstituir a cláusula compromissória, uma vez que esta não suprime, de forma

absoluta, a intervenção do Poder Judiciário. Além disso, não haveria, no caso, qualquer indício de que o contrato fosse de adesão.

Os embargos de declaração opostos pela Recorrente foram rejeitados.

3. EXTRATO DO JULGADO

A inserção de cláusula de eleição de foro no contrato, por si só, não tem o condão de desconstituir a cláusula compromissória, uma vez que esta não suprime, de forma absoluta, a intervenção do Poder Judiciário, que pode ser chamado a pronunciar-se nas hipóteses previstas nos arts. 6°, parágrafo único, e 7°, da Lei nº 9.307/96.

A ineficácia da cláusula arbitral, com fundamento no disposto no art. 4°, parágrafo 2°, da Lei n° 9.307/96, depende de prova de que o contrato é de adesão, tendo sido elaborado apenas pela parte contrária.

4. TEMAS CENTRAIS

Competência do Judiciário para manifestar-se sobre contratos que contenham cláusula compromissória vazia.

Coexistência de cláusula compromissória vazia e cláusula de eleição de foro.

Contrato de adesão.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Arts. 3°, 4°, §§ 1° e 2°; 6°, caput e parágrafo único, e 7° da Lei de Arbitragem. Arts. 267, incisos IV e VII, 301, inciso X, e 329 do Código de Processo Civil Art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?

- i. **1ª instância:** Procedente, após serem acolhidos embargos de declaração com efeitos infringentes.
 - ii. 2ª instância: Improcedente
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Vazia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. Árbitro: Informação indisponível
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Informação indisponível
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. **Outros**: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Sim
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não

- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Depois
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Sim
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não
- 8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>:

Cinco meses

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJRJ

b. Câmara: Sétima Câmara Cível

c. Partes:

Agravante: Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S/A

Agravada: Das Tres e o Drago Ltda.

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 2007.002.11285f. Data do Julgamento: 06/06/2007

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 05/10/2006

i. Ementa: AGRAVO DO ART. 557, §1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FALHA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO – ARBITRAGEM – ART. 520, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

A matéria objeto da discussão não poderia mesmo ser conhecida devido à falha na instrução do Agravo.

Está correta a decisão, uma vez que se tivesse deferido o efeito suspensivo estaria em confronto com o disposto no art. 520, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Breve resumo do caso

A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido de instituição de arbitragem. A Agravante interpôs Apelação contra a sentença, que foi recebida no efeito devolutivo. Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de peça fundamental (cópia da sentença) e (ii) acerto da decisão, com adequada aplicação do disposto no art. 520, VI, do Código de Processo Civil.

3. EXTRATO DO JULGADO

A Apelação contra sentença que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

4. TEMAS CENTRAIS

Efeitos do recurso de Apelação contra sentença que determina a instituição de arbitragem. Instrução de Agravo de Instrumento.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Arts. 520, VI, e 558 do Código de Processo Civil.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM?

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Não aplicável
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso? Não aplicável
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. **Árbitro:** Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não aplicável
- g. Houve reforma da decisão recorrida? Não.
- h. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não aplicável
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não aplicável
- f. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não aplicável
- g. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável

8. PRAZO TRANSCORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E A DECISÃO QUE VIABILIZOU A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJRJ

b. Câmara: Sétima Câmara Cível

c. Partes:

Apelante: Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S/A

Apelada: Das Três e o Drago Ltda.
d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 2007.001.43173
f. Data do Julgamento: 19/09/2007

g. Valor da Causa: Informação indisponível.

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 05/10/2006

i. Ementa: ORDINÁRIA. ARBITRAGEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ART. 10 DA LEI Nº 9307/96. EXCLUSÃO APENAS DA MULTA APLICADA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. No caso presente no contrato de locação há previsão do compromisso arbitral e a Apelada quer fazer valer o pactuado para rever o locativo passados três anos de locação. A Apelante quedou-se inerte, justificando o ajuizamento da ação. O juízo acertadamente mandou cumprir o compromisso, designando árbitro único, já que as partes não chegaram a um consenso sobre essa indicação. No correr da perícia as partes naturalmente terão oportunidade regular de manifestação, até porque têm assistentes técnicos, e o arbitro em tempo regular indicará o local que será proferido o laudo arbitral, porque dele se espera imparcialidade, devendo zelar pelo tratamento igualitário das partes e publicidade dos atos que praticar. Deve ser excluída contudo a multa pela interposição dos Embargos de Declaração, porque nessa conduta não se enxergou irregularidade no atuar da Apelante, que apenas fez valer seu direito de defesa. Para esse fim deve ser provida (parcialmente) a apelação.

2. Breve resumo do caso

As partes firmaram contrato de locação prevendo a arbitragem como método de solução de controvérsias. Contudo, após convocar a Apelante inúmeras vezes para firmar o compromisso arbitral, a Apelada ajuizou a Ação do art. 7°, que foi julgada procedente, tendo sido nomeado árbitro único na sentença. Ao julgar o recurso interposto pela Apelante, o Tribunal entendeu que a ausência de fixação do local onde o laudo arbitral deveria ser proferido e do prazo para a sua complementação não levariam à nulidade da sentença que substituiu o compromisso arbitral, pois o local seria informado pelo árbitro e o prazo para complementação do laudo seria de seis meses, conforme determina o art. 23 da Lei de Arbitragem. Quanto ao árbitro nomeado, o Tribunal entendeu que ele estava apto à função e observou que a Apelante não trouxe nenhum elemento para desacreditar a sua escolha. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

3. EXTRATO DO JULGADO

Não havendo acordo entre as partes, diante da regra do art. 7° da Lei de Arbitragem, a nomeação de árbitro único é razoável.

O fato de a sentença que substitui o compromisso arbitral não ter fixado o local onde o laudo arbitral deverá ser proferido, tampouco o prazo para que isso seja feito, não leva a sua nulidade.

4. TEMAS CENTRAIS

Conteúdo da sentença que lavra o compromisso arbitral.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 535 do Código de Processo Civil Arts. 7°, 10°, 13, § 6°, 21 e 23 da Lei de Arbitragem

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Procedente
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Sim
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. **Árbitro:** Sim
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- **h. Houve reforma da decisão recorrida?** Sim, para excluir a aplicação de multa ao Apelante por ter interposto Embargos de Declaração.
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário**? Não aplicável

- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Sim

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem:</u>

Quatro meses.

9. OBSERVAÇÕES

O art. 7°, §3°, da Lei de Arbitragem, determina que, não havendo acordo entra as partes, o juiz fixará os termos do compromisso arbitral, atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, §2°, da referida lei. Por sua vez, o art. 10 da Lei de Arbitragem estabelece que deverá constar, obrigatoriamente, do compromisso arbitral, o lugar onde será proferida a sentença arbitral, o que não foi observado no presente caso.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Quinta Câmara de Direito Público.

c. Partes:

Agravante: Ecourbis Ambiental S/A

Agravados: Prefeitura Municipal de São Paulo

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 664.582-5/6-00
 f. Data do Julgamento: 28/6/2007

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO APELAÇÃO. PROVIMENTO. Com o provimento do recurso de apelação tirado pela agravante contra a sentença de primeira instância que indeferira petição inicial da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, ordenando, em decorrência, sua efetiva recepção e a retomada do curso normal da lide, este remédio jurídico perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado por questões supervenientes à sua interposição. Agravo prejudicado.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu Apelação Cível apenas no efeito devolutivo. A Apelação foi provida antes da análise deste Agravo, que restou prejudicado por fatores supervenientes à sua interposição.

3. EXTRATO DO JULGADO

Acórdão técnico, pois recebeu apenas no efeito devolutivo apelação contra decisão que deu provimento à Ação do art. 7°.

4. TEMAS CENTRAIS

Prejudicialidade recursal por perda de objeto.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 7°, caput da Lei de Arbitragem.

Art. 191, 522 e 800 do Código de Processo Civil.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Improcedente
 - ii. 2ª instância: Procedente
 - iii. **Instâncias superiores:** Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Cheia
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. Árbitro: Informação indisponível
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Informação indisponível
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não aplicável
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Não aplicável

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Informação indisponível.

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJSP

b. Câmara: Quarta Câmara de Direito Privado

c. Partes:

Agravante: AGA S/A

Agravada: IFC International Food Company Indústria de Alimentos S/A

d. Classe Processual: Agravo de Instrumento

e. Nº do Processo: 502.812-4/0
f. Data do Julgamento: 28/06/2007

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: Ação de obrigação de fazer [instituir arbitragem] deve ter valor adequado ao razoável recolhimento das taxas judiciárias, como previsto na Lei Estadual 11 608/2003 - Inadequação de se pretender dar à causa o valor da relação jurídica a ser resolvida pelos árbitros - Provimento.

2. Breve resumo do caso

A Agravante propôs Ação do art. 7º pleiteando a celebração do compromisso arbitral. Na petição inicial, a Agravante deu à causa o valor de R\$10.000,00, o que levou o magistrado de primeiro grau a, de ofício, determinar a alteração do valor da causa para que correspondesse ao valor do contrato de fornecimento de nitrogênio e oxigênio líquido, que continha a cláusula compromissória. Contra essa decisão, foi oferecido Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, sob o entendimento de que o pedido de cumprimento da cláusula compromissória não tem objetivo econômico direto e nem está vinculado ao interesse econômico contratual, devendo o valor da causa ser fixado com base no princípio da razoabilidade.

3. EXTRATO DO JULGADO

O valor da causa atribuído à Ação do art. 7º não corresponde ao valor da relação jurídica a ser resolvida pelos árbitros e, portanto, deve ser fixado com base no princípio da razoabilidade.

4. TEMAS CENTRAIS

Valor da causa em Ação do art. 7°.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 7°, § 2°, da Lei de Arbitragem.

Lei Estadual de São Paulo 11.608/2003.

6. <u>Decisão sobre a instituição da arbitragem</u>

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. **1ª instância:** Não aplicável
 - ii. 2ª instância: Não aplicável
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não aplicável
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Sim
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Não aplicável
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
- ii. **Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário?** Não aplicável
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto a coexistência de cláusula de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Informação indisponível.

9. Observações

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TRF4

b. **Câmara:** Terceira Turma

c. Partes:

Apelante: Distribuidora de Produtos Agrícolas Fronteira Ltda **Apelada:** Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB

d. Classe Processual: Apelação Cível
e. Nº do Processo: 2006.71.10.003287-0
f. Data do Julgamento: 14/8/2007

g. Valor da Causa: Informação indisponível

h. Data de Distribuição em 1ª instância: Informação indisponível

i. Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO. FISCALIZAÇÃO. NOVA CLASSIFICAÇÃO. ARBITRAGEM. ACORDO NÃO FORMALIZADO. Nos termos da Lei nº 9.307/96, somente quando haja cláusula compromissória, previamente pactuada no contrato, é possível obrigar a parte recalcitrante a submeter-se à arbitragem. Nas demais situações, a submissão à arbitragem dependerá de ato volitivo dos envolvidos. A normatização da matéria não obriga a realização de arbitragem nos casos em que haja discordância sobre a classificação, mas apenas confere às partes a faculdade de realizarem compromisso arbitral, visando à solução do impasse. Aliás, nem poderia ser diferente, já que é da natureza da convenção de arbitragem a voluntariedade da adesão das partes. Apelação improvida.

2. Breve resumo do caso

Trata-se de Apelação Cível em Ação do Art. 7º que julgou improcedente o pedido da autora, sob o fundamento de que a solução por arbitragem prevista no art. 9º do Decreto 3.664/2000 seria mera faculdade das partes. Por unanimidade, o Tribunal manteve a decisão de 1ª instância, negando provimento à Apelação.

3. EXTRATO DO JULGADO

Quando a solução por arbitragem é mera faculdade das partes, não cabe Ação do Art. 7°.

4. TEMAS CENTRAIS

Instituição judicial de arbitragem. Cláusula de arbitragem com condição.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS

Art. 7º da Lei de Arbitragem Art. 9º, §5º, do Decreto 3.664/2000. Instrução Normativa SARC 006/2001

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Improcedente
 - ii. 2ª instância: Improcedente.
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Patológica
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não aplicável
 - ii. Instituição arbitral: Não aplicável
 - iii. Árbitro: Não aplicável
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Não aplicável
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não aplicável
 - vi. Outros: Não aplicável
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Depois
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
- i. **Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão?** Não aplicável
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
- iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não

8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a instituição da arbitragem</u>

Informação indisponível

9. OBSERVAÇÕES

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 7º")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJMG

b. Câmara: Sétima Câmara Cível

c. Partes:

Apelante: IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas **Apelado:** Conexcon – Consórcio Consel Exponencial

d. Classe Processual: Apelação Cível

e. Nº do Processo: 1.0024.06.930972-2/001(1)

f. Data do Julgamento: 23/10/2007g. Valor da Causa: R\$ 1.000,00

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 10/01/2006

i. Ementa: EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RECUSA PELO ÁRBITRO INDICADO. NOMEAÇÃO PELO JUIZ. OMISSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. - A sentença deve apreciar todas as questões que lhe foram submetidas pelas partes, configurando-se omissão a respeito de fato essencial a ausência de manifestação sobre o fato de que o árbitro indicado na cláusula compromissória recusou o encargo. - É nula a sentença que não se manifesta sobre questão relevante suscitada no processo, configurando falha na prestação jurisdicional que inviabiliza a efetiva solução da lide. - A questão relativa à nulidade da sentença por ser infra ou extra petita deve ser declarada de ofício pelo Tribunal.

2. Breve resumo do caso

As partes celebraram contrato contendo cláusula arbitral que estipulava que o árbitro seria indicado pelo CREA/MG. Interessada em instituir a arbitragem, a Conexcon ingressou com a Ação do art. 7°. A sentença acolheu o pedido e declarou a cláusula arbitral válida, mas deixou de pronunciar-se sobre a indicação de árbitro. A Autora interpôs Embargos de Declaração para sanar a omissão, mas estes não foram acolhidos. O Réu, IGAM, apelou e o Tribunal de Justiça reconheceu, de ofício, que a sentença era nula por conter decisão *infra petita*, em razão de não ter apreciado o pedido de nomeação de árbitro e instauração da arbitragem. O acórdão reconheceu que o Juízo *a quo* teria o dever de nomear o árbitro diante da recusa do CREA/MG em indicar um e, assim, remeteu o processo novamente para a primeira instância.

3. EXTRATO DO JULGADO

Na hipótese de cláusula de arbitragem que determina indicação de árbitro impossível de ser realizada, a Ação do art. 7º pode ser utilizada para que o Juiz indique o árbitro e determine o início do procedimento arbitral.

4. TEMAS CENTRAIS

Natureza cominatória da Ação do art. 7º.

Possibilidade de o Poder Judiciário corrigir defeito da cláusula de arbitragem para determinar a instauração do procedimento arbitral.

5. <u>DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS</u>

Art. 7°., *caput*, §§ 3°., 4°. e 7° e art. 16, § 2° da Lei de Arbitragem.

6. DECISÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?
 - i. 1ª instância: Procedente
 - ii. 2ª instância: Procedente
 - iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Patológica
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Não
 - ii. Instituição arbitral: Não
 - iii. **Árbitro:** Sim
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Sim
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Não
 - vi. **Outros:** Não
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Não
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Sim
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Informação indisponível
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Não
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Não
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Não aplicável
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não
- 8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a</u> instituição da arbitragem

Informação indisponível.

9. Observações

Decisão de primeira instância foi *infra petita*. Tribunal anulou a decisão e devolveu a matéria ao juízo *a quo* para instituir a arbitragem.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJRS

b. Câmara: Décima Sétima Câmara Cível

c. Partes:

Apelante: Condomínio Marina Residence

Apelada: Lauderi Francisco Borelli

d. Classe Processual: Apelação Cível

e. Nº do Processo: 70021854153

f. Data do Julgamento: 06/12/2007

g. Valor da Causa: R\$3.255,70

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 09/11/2005

i. Ementa: CONDOMÍNIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Compromisso arbitral. Inviabilidade, no caso concreto. Apelo improvido.

2. Breve resumo do caso

O Apelante ajuizou Ação do art. 7º contra o Apelado, alegando que as partes celebraram cláusula compromissória através da Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Marina Residence. Em primeira instância, a ação foi extinta sem julgamento do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido. Ao julgar a Apelação, o Tribunal manteve a sentença, sob o fundamento de que a ata da referida assembléia geral se assemelhava aos contratos de adesão, razão pela qual os requisitos do art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem, deveriam ter sido observados, o que não ocorreu.

3. EXTRATO DO JULGADO

A ata de assembléia geral de condomínio de apartamentos pode se assemelhar aos contratos aos contratos de adesão, razão pela qual a cláusula compromissória nela inserida deve respeitar os requisitos do art. 4°, §2° da Lei de Arbitragem.

4. TEMAS CENTRAIS

Ata de assembléia geral de condomínio residencial e contrato de adesão. Validade da cláusula compromissória.

5. <u>Dispositivos legais mencionados</u>

Arts. 61 e 63 da Lei nº 4.591/64. Art. 4°, §2°, da Lei de Arbitragem.

6. <u>Decisão sobre a instituição da arbitragem</u>

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?

- i. 1ª instância: Improcedente
- ii. 2ª instância: Improcedente
- iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. Regulamento de arbitragem: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. Árbitro: Informação indisponível
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Informação indisponível
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Sim
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Sim
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Sim
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável
- 8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a</u> instituição da arbitragem:

Não aplicável.

9. OBSERVAÇÕES

O acórdão não mencionou os fundamentos que levaram à equiparação da ata da assembléia geral de condomínio de apartamentos aos contratos de adesão.

AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ("AÇÃO DO ART. 70")

1. CABEÇALHO

a. Tribunal: TJRS

b. Câmara: Décima Sétima Câmara Cível

c. Partes:

Apelante: Condomínio Marina Residence

Apelada: Lauderi Francisco Borelli

d. Classe Processual: Apelação Cível

e. Nº do Processo: 70021854153

f. Data do Julgamento: 06/12/2007

g. Valor da Causa: R\$3.255,70

h. Data de Distribuição em 1ª instância: 09/11/2005

i. Ementa: CONDOMÍNIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Compromisso arbitral. Inviabilidade, no caso concreto. Apelo improvido.

2. Breve resumo do caso

O Apelante ajuizou Ação do art. 7º contra o Apelado, alegando que as partes celebraram cláusula compromissória através da Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Marina Residence. Em primeira instância, a ação foi extinta sem julgamento do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido. Ao julgar a Apelação, o Tribunal manteve a sentença, sob o fundamento de que a ata da referida assembléia geral se assemelhava aos contratos de adesão, razão pela qual os requisitos do art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem, deveriam ter sido observados, o que não ocorreu.

3. EXTRATO DO JULGADO

A ata de assembléia geral de condomínio de apartamentos pode se assemelhar aos contratos aos contratos de adesão, razão pela qual a cláusula compromissória nela inserida deve respeitar os requisitos do art. 4°, §2° da Lei de Arbitragem.

4. TEMAS CENTRAIS

Ata de assembléia geral de condomínio residencial e contrato de adesão. Validade da cláusula compromissória.

5. <u>Dispositivos legais mencionados</u>

Arts. 61 e 63 da Lei nº 4.591/64. Art. 4°, §2°, da Lei de Arbitragem.

6. <u>Decisão sobre a instituição da arbitragem</u>

a. O pedido foi julgado procedente ou improcedente?

- i. 1ª instância: Improcedente
- ii. 2ª instância: Improcedente
- iii. Instâncias superiores: Não aplicável
- b. A cláusula era cheia, vazia ou patológica? Informação indisponível
- c. O procedimento do artigo 6º foi considerado na decisão? Não
- d. Quais elementos foram supridos no caso?
 - i. **Regulamento de arbitragem**: Informação indisponível
 - ii. Instituição arbitral: Informação indisponível
 - iii. Árbitro: Informação indisponível
 - iv. Forma de nomeação do árbitro: Informação indisponível
 - v. Pagamento das despesas da arbitragem: Informação indisponível
 - vi. Outros: Informação indisponível
- e. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação à matéria? Não
- f. Houve controvérsia quanto à abrangência da cláusula em relação às partes? Sim
- g. Houve controvérsia quanto à arbitrabilidade do conflito? Não
- h. Houve reforma da decisão recorrida? Não
- i. O julgamento do acórdão foi técnico? Sim

7. QUESTÕES PROCESSUAIS

- a. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que determinou a instituição da arbitragem? Não aplicável
- b. A cláusula foi assinada antes ou depois da Lei de Arbitragem? Informação indisponível
- c. Houve controvérsia quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula? Sim
 - i. Foi observada a competência dos árbitros para análise dessa questão? Não
 - ii. Houve algum vício de consentimento das partes detectado pelo judiciário? Sim
 - iii. No caso de contrato de adesão, foram respeitadas as regras previstas na Lei de Arbitragem (art. 4°, §2°)? Sim
- d. Houve controvérsia quanto ao valor da causa? Não
- e. Houve controvérsia quanto à coexistência de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem? Não
- f. Houve controvérsia sobre a independência e a imparcialidade do árbitro? Não aplicável
- 8. <u>Prazo transcorrido entre a distribuição da ação e a decisão que viabilizou a</u> instituição da arbitragem:

Não aplicável.

9. Observações

O acórdão não mencionou os fundamentos que levaram à equiparação da ata da assembléia geral de condomínio de apartamentos aos contratos de adesão.